

VOLUME 2

IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA

**SALETE ORO BOFF
WILLIAM ANDRADE
JOEL MARCOS REGINATO
(ORGS.)**



IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações
4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)
Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA
Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unesp
Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves-IFF
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ
Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA
Prof.^a Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA
Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL
Prof.^a Dr^a. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA
Prof.^a Dr^a. Dayse Marinho Martins-IEMA
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof.^a Dr^a. Elane da Silva Barbosa-UERN
Prof. Dr. Piter Anderson Severino de Jesus-Université Aix Marseille

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

Saete Oro Boff
William Andrade
Joel Marcos Reginato
(Organizadores)

Volume 2

IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA

1ª Edição

Belém-PA
RFB Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2024 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
R. João de Deus, 63, 66075000, Belém-PA.

Editor-Chefe
Prof. Dr. Ednilson Ramalho
Diagramação e capa
Worges Editoração
Revisão de texto
Autor

Bibliotecária
Janaina Karina Alves Trigo Ramos-CRB
8/9166
Produtor editorial
Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)



I34

Impactos Jurídico-Políticos da Tecnologia / Salete Oro Boff, William Andrade, Joel Marcos Reginato (Organizadores). – Belém: RFB, 2024.

Livro em PDF
120p.

ISBN 978-65-5889-648-7
DOI 10.46898/rfb.fab64cf5-8bdb-4e3a-b202-82967cf5305c

1. Direito. I. Boff, Salete Oro. II. Andrade, William. III. Reginato, Joel Marcos (Organizadores). IV. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1	
NEUTRALIDADE DE REDE E TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERNET: IMPORTÂNCIA, CONTEÚDO E APLICAÇÕES.....	11
Adelmar Vieira da Silva	
Amilton Cardoso dos Santos Junior	
Cláudia Machado	
Filipe Fortes de Oliveira Portela	
Juliana Aparecida Broch	
CAPÍTULO 2	
O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO POSSUI CAPACIDADE PARA SE PROTEGER DO TELEGRAM?	33
Daiane Dutra Rieder	
Leticia Natiele da Silva Simsen	
Luciano Pissolatto	
Maria Eduarda Fragomeni Olivaes	
Willian Picolo Fibrans	
CAPÍTULO 3	
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS REDES: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA ELEITORAL BRASILEIRA	55
Amanda Ferst	
Joel Marcos Reginato	
William Andrade	
CAPÍTULO 4	
A RESPONSABILIDADE CIVIL EM VAZAMENTO DE MENSAGENS PRIVADAS.....	73
Rafaela Maschio de Andrade Riske	
Vanessa Silva Moro	
Alice Rossatto Fredi	
CAPÍTULO 5	
REVENGE PORN E O CONTROLE SOCIAL.....	91
Amanda Ferst	
Ana Paula Penz	
Andressa P. Bertão	
CAPÍTULO 6	
O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	105
Jean Marcel dos Santos	
Larissa Farion Siqueira	
Luisa Seger	
Mariana Scholler Chehade	
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	118

APRESENTAÇÃO

A obra apresentada é o resultado de um trabalho coletivo, de pesquisas e de discussões promissoras que foram produzidas no decorrer da disciplina de Impactos Jurídico-políticos da Tecnologia do Programa e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus), ministrada pela professora Dra. Salete Oro Boff, pelo professor Dr. José Luis Bolzan de Moraes e pelo professor Dr. Luiz Otávio Pimentel no segundo semestre do ano de 2022.

O fio que percorre esta obra é perpassado pela reflexão emergida a partir dos impactos jurídico-políticos da tecnologia e de seus desdobramentos. Destaca-se que o avanço tecnológico penetra até as bases da estrutura normativa, desafiando, inclusive a garantia dos direitos humanos, ou melhor, a sua universalidade pretendida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A (r) evolução tecnológica afeta a estrutura do Direito e do Estado, de forma a demandar paulatinamente mais esforços para sua manutenção e estabilização.

O avanço exponencial da tecnologia, a criação de redes, a transformação do cenário social por meio das plataformas, a substituição de serviços humanos, a implementação de inteligência artificial, o agigantamento das *Big Techs*, o aprofundamento da desigualdade social, a desinformação progressiva, os desafios éticos, a falta de regulamentação e outras temáticas são objeto deste trabalho.

Em sobre análise, este livro inicia com um estudo que pretende compreender a guarda dos direitos humanos frente à proposta de neutralidade de rede. Nessa seara, destaca-se que o surgimento de tal desafio foi contemplado a partir da expansão do uso da internet.

Essa tecnologia da rede mundial de computadores que, hoje, está no ~~nesso~~ cotidiano, há menos de 30 anos era pensada de forma utópica ao imaginar-se um espaço livre, inclusive, para além das “amarras” do Estado. Um espaço que deveria propiciar o conhecimento e o debate, sem censuras e que hoje, diante do emprego de algoritmos e da privatização por poucas empresas, vê sua utopia arrasada pela realidade. Não faltam ideias distópicas sobre o futuro da tecnologia, mas dia a dia se faz necessário enfrentar a realidade que a internet impõe a partir de seu uso.

Diversas plataformas têm sido usadas de maneira similar ‘um estado de natureza’, já que seus usuários quando logados sentem-se inalcançáveis pelo poder estatal. O Telegram, tema de um dos artigos da obra, é um exemplo a ser estudado e explorado, pois a plataforma carece de controles para evitar o desenvolvimento de células neonazistas em seu ambiente. Diante disso, ocorreu, inclusive, uma solicitação de suspensão da plataforma em território nacional a partir da falta de respostas ao cumprimento de mandados judiciais.

A exploração desta plataforma não é a única. Há muito se buscam mecanismos para evitar o uso indevido de ambientes online como a *deepweb*, e outras formas utilizadas para mascarar cyber ilegalidades.

Mas, ao se buscar regulação, é preciso afastar possíveis violações à liberdade de expressão. Isso porque esses limites não se constituem em cerceamento de liberdade de opinião e pensamento quando o discurso viola abertamente direitos humanos.

Há, no entanto forma que restringe, ou melhor, manipula a liberdade pelo uso de algoritmos. As plataformas utilizam-se de sistemas de inteligência artificial baseados em algoritmos complexos capazes de ocultar e diminuir o alcance de determinadas informações por meio de seu conteúdo. O inverso também é verdadeiro. É possível que o uso de algoritmos impulse informações, inclusive de forma individualizada e direcionada, pela perfilização.

Esses mecanismos ameaçam o sistema democrático e abalam as estruturas sociais, pois desequilibram a comunicação e individualizam o povo, de modo a gerar extremismos ou apatia diante do cenário político. São os novos desafios para o direito público e para a manutenção da democracia presentes na exposição do artigo sobre a liberdade de expressão e a inteligência artificial nas redes.

Do mesmo modo, o Direito privado deve-se ater-se a responder as mudanças tecnológicas, e, por isso, o estudo seguinte tem como tema a responsabilidade civil em casos de vazamento de mensagens. Neste âmbito, destaca-se a importância do sigilo das comunicações privadas e de como o direito precisa responder em casos de violações.

Há muito que as cartas vêm sendo substituídas pelo uso de meios digitais como o e-mail, SMS e outras formas de transmissão de informações hodiernas como o *WhatsApp*, *Facebook Messenger* e *Instagram*, e, portanto, devem-se considerar os impactos jurídicos desses meios.

Ainda nessa seara, das relações interpessoais, destaca-se o *revenge porn* (vingança pornográfica) que é um novo desafio a partir da transformação digital, que, mesmo num no contexto digital, mantém a tradição da sociedade patriarcal e machista.

Todas essas demandas exigem do Direito respostas materiais, teóricas e construções que façam o papel de garantir uma segurança jurídica para a sociedade. No entanto, procedimentalmente, o Direito deve apropriar-se da tecnologia para fornecer uma adequada prestação jurisdicional e conseguir garantir, numa sociedade hiper conectada, uma razoável duração do processo, como exposto no último artigo dessa obra.

Aqui se questiona o que seria a adequada duração do processo na atualidade? Em tempos líquidos e de demandas instantâneas e que perecem rapidamente como fica a atuação estatal na fiscalização e sancionamento de ilegalidades no ambiente digital, o

Direito é capaz de impor limites aos *players* que se destacam neste contexto de *big data* e de *algoritadismos*? Seria, então, possível salvaguardar o Estado de Direito, desfigurado pelo *Surveillance* e pelo uso de tecnologias que subvertem os jogos democráticos (e seus resultados)?

Importante destacar, que diante da (r)evolução das novas tecnologias é preciso (re) pensar o papel da atuação do Estado e das regulamentações, pois as normativas podem dificultar o avanço do desenvolvimento tecnológico. Por outro lado, a falta delas pode acarretar danos profundos à sociedade. Portanto busca-se através de estudos encontrar um ponto de equilíbrio jurídico para o paradigma que se instala, espera-se que essa obra seja capaz de prover pontos de luz sobre essas temáticas.

Com essas considerações destaca-se a relevância das temáticas abordadas na obra, destacando-se a colaboração dos autores.

Aos leitores, votos de uma boa leitura.

Dos organizadores,

Salete Oro Boff

William Andrade

Joel Marcos Reginato

CAPÍTULO 1

NEUTRALIDADE DE REDE E TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERNET: IMPORTÂNCIA, CONTEÚDO E APLICAÇÕES

NETWORK NEUTRALITY AND HUMAN RIGHTS PROTECTION ON THE INTERNET: IMPORTANCE, CONTENT AND PRACTICAL APPLICATIONS

Adelmar Vieira da Silva¹

Amilton Cardoso dos Santos Junior²

Cláudia Machado³

Filipe Fortes de Oliveira Portela⁴

Juliana Aparecida Broch⁵

¹ Mestrando em Direito no PPGD da Atitus Educação. Bacharel em Direito pela Universidade Ritter dos Reis. Advogado.

² Mestrando em Direito pela Atitus Educação. Graduado em Direito pela Universidade Positivo. Advogado.

³ Advogada, Bacharel em direito pela UPF, Analista Judiciário do Estado do MT. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Estácio de Sá. Mestranda em Direito pela Atitus Educação.

⁴ Mestrando em Direito no PPGD da Atitus Educação. Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário e Direito das Famílias e Sucessões pela Escola Superior de Advocacia do Piauí (ESA-PI). Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho e Advogado inscrito sob o nº 17.432 OAB/PI.

⁵ Advogada, graduada pela Universidade de Passo Fundo - UPF, mestranda no PPGD da Atitus Educação. Pós-graduada em Direito de Trânsito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC de Porto Alegre.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral determinar se o princípio da neutralidade da rede tem suficiente projeção no Brasil, para justificar sua regulamentação e proteção jurídica. Debruçar-se-á sobre o seguinte problema de pesquisa: A neutralidade de rede é um debate-chave suficientemente importante para a tutela e desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais em território nacional ou ainda consiste em uma preocupação secundária da disciplina jurídica? Empregará a hipótese de que a neutralidade é sim essencial para a correta compreensão das violações de direitos fundamentais nos novos espaços de fruição e proteção de direitos advindos com a última revolução tecnológica/industrial, o que provavelmente se deve ao fato de que sua conexão com a liberdade de expressão é mais estreita e difícil de esclarecer do que usualmente se propõe. Seus objetivos específicos consistem em conceituar neutralidade de rede, ligando-a com a sistemática dos direitos humanos; desenvolver o embate entre direitos humanos e sondar a aplicação/regulamentação da neutralidade no direito pátrio e estrangeiro. Quanto à metodologia, empregou-se o dedutivo como método de abordagem, o monográfico como método de procedimento e a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa. Ao fim, conclui-se que a neutralidade de rede é um princípio jurídico relevante e atual e que sua aplicabilidade é igualmente ampla, encontrando recepção e desenvolver em dezenas de países, tendo seu protagonismo na proteção dos direitos humanos elevado ao longo dos anos.

Palavras-Chave: Neutralidade de Rede; Direitos Humanos e Fundamentais; Direitos Humanos vs. Direitos do Sistema; Marco Civil da Internet; Liberdade de Expressão e Intervencionismo Estatal.

Abstract: This paper has as its main goal to determine whether the network neutrality principle has enough projection in Brazil to justify its increasingly more thorough regulation and legal protection. It shall lean over the following research problem: Is net neutrality a key-debate sufficiently important for the protection and development of human and fundamental rights in national territory or is it still a secondary concern for the study of Law? It shall adopt as its working hypothesis that neutrality is indeed essential to the correct understanding of human rights violations within the new spaces of fruition and protection of rights emerged from the last technological/industrial revolution, which is likely due to the fact that its connection to freedom of expression is narrower and harder to clarify than what is usually proposed. Its specific objectives consist in defining net neutrality, linking it to the systematic of human rights protection, in developing the clash between human rights and system rights and in fathoming the practical application/regulation of network neutrality in national and alien law. In regards to the methodology, one employed the deductive and monographic methods and indirect documentation through bibliographical research as a research technique. At the end, one concluded that net neutrality is an extremely actualized and relevant legal principle and that its applicability is equally ample, being welcomed in tens of countries around the world.

Keywords: Network Neutrality; Human and Fundamental Rights; Human Rights vs. System Rights; The Civil Rights Framework for the Internet; Freedom of Expression and State Interventionism.

Sumário: Introdução; 1 Importância do Princípio da Neutralidade de Rede: conceito, generalidades, conexão com os direitos humanos e disciplina da matéria no Brasil; 2 Direitos Humanos versus Direitos do Sistema; 2.1 Tecnologia e Direitos Humanos; 2.2 Direito de Sistemas; 3 Aplicações da Neutralidade de Rede no Direito Nacional e Estrangeiro; 3.1 A

INTRODUÇÃO

O presente artigo tenciona precipuamente explorar a importância do princípio da neutralidade de rede na qualidade de um direito fundamental e propiciador de outros direitos humanos fundamentais ao desfiar sua origem e relação com a disciplina jurídica, sua aplicação no Brasil e em países estrangeiros, seu protagonismo no contexto do desenvolvimento tecnológico e revolução do quadro de direitos iniciado com a quarta revolução industrial e sua íntima conexão com a liberdade de expressão e de pensamento.

Será estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro investiga aspectos gerais da importância da neutralidade de rede, ao tratar do significado desse princípio, de sua vinculação com os direitos humanos e de sua regulamentação geral no Brasil; o segundo discorrendo sobre a contraposição que recentemente vem ganhando destaque entre Direitos Humanos e Direitos do Sistema, inserindo a ideia de neutralidade de rede em seu contexto histórico-conceptual da revolução tecnológica, e, por fim, o terceiro, aprofundando-se nas especificidades técnico-comparativas da regulamentação legal do controle de tráfego online no Brasil e em alguns países regional e estrategicamente importantes.

O recorte temporal desta pesquisa é a de uma inquirição aplicada à realidade do fenômeno jurídico no Brasil, em que se evidenciam contendas revolvendo em torno de supostas violações de direitos e liberdades fundamentais nos espaços virtuais, acendendo o debate que propõe a neutralidade de rede como um 'remédio' para o intervencionismo indevido de agentes públicos e privados na intimidade e autodeterminação dos usuários finais da internet. Especialmente, cerne-se a um estudo almejado a ser aplicado à realidade territorial do Estado brasileiro, caracterizado por avantajar uma legislação razoavelmente inovadora e vanguardista no quesito da neutralidade, mas ainda fragilmente tutelada.

Adotará como referenciais teóricos mormente a legislação nacional sobre a matéria, materializada em leis como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição Federal da República, e autores como Caio Mário da Silva Pereira Neto e Luca Belli, entre outros, visando a mesclar uma abordagem técnica com informação doutrinária.

Ao fim, deverá ter sido provida claramente a resposta para a seguinte inquirição: A neutralidade de rede é um debate-chave suficientemente importante para a tutela e desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais em território nacional ou ainda consiste em uma preocupação secundária da disciplina jurídica? Como hipótese de trabalho, admitir-se-á que a neutralidade é sim essencial para a correta compreensão das violações de direitos fundamentais nos novos espaços de fruição e proteção de direitos advindos com a última revolução tecnológica/industrial, o que provavelmente se deve ao fato de que

sua conexão com a liberdade de expressão é mais estreita e difícil de esclarecer do que usualmente se propõe.

Seu objetivo geral consistirá em determinar se o princípio da neutralidade da rede tem suficiente projeção no mundo, e sobretudo no Brasil, para justificar sua cada vez mais esmerada regulamentação e proteção jurídica. Seus objetivos específicos, por sua vez, orientarão a estruturação dos capítulos deste trabalho científico, traduzindo-se, pois, em: conceituar neutralidade de rede, ligando-a com a sistemática dos direitos humanos; desenvolver o embate entre direitos humanos e direitos do sistema e sondar a aplicação/regulamentação da neutralidade no direito pátrio e estrangeiro, com base nos dispositivos legais pertinentes.

Quanto à metodologia empregada, ressalta-se que o método dedutivo é o método de abordagem a ser empregue na corrente investigação, uma vez que, no esforço empreendido de se resolver o problema de pesquisa, partir-se-á de argumentos gerais a uma conclusão mais específica, filtrada formal e restritivamente pelo quadro de premissas.

Como método de procedimento, será adotado o monográfico, idôneo para a partir de si obter-se generalizações:

Criado por Le Play, que o empregou ao estudar famílias operárias na Europa. Partindo do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes, o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 108).

Por sua vez, a técnica de pesquisa favorecida será a de documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica, o que converterá esta pesquisa, tratando-se aqui de revisão bibliográfica rigorosa, numa pesquisa teórica. Adicionalmente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica na medida em que seu aporte teórico será buscado em livros e artigos publicados em periódicos reconhecidamente científicos. A análise da bibliografia selecionada será qualitativa, sendo estabelecida uma relação entre o objeto de estudo e o contexto social.

1 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE: conceito, generalidades, conexão com os direitos humanos e disciplina da matéria no Brasil

A internet foi concebida durante a Guerra Fria como uma rede para fins militares (*ARPAnet*), porém, acabou sendo utilizada, nos anos 70 e 80, como uma forma de comunicação entre as universidades para facilitar discussões na academia, e popularizada em 1990, alcançando e afetando inúmeras relações sociais. É nesse contexto que exsurge o debate sobre neutralidade de rede. Trata-se de um princípio jurídico o qual refere que os provedores de serviço não devem discriminar, restringir ou privilegiar determinados pacotes de dados em detrimento de outros. O termo neutralidade foi cunhado pelo professor da Uni-

versidade de Columbia, Tim Wu, em 2003, que destacou que este é um princípio que deve ser utilizado quando houver a elaboração de uma rede, construto o qual traz em si ínsita a concepção de que todas as informações que trafegam no seu meio devem ser tratadas de forma igualitária (CINTRA, 2015).

Em outra acepção um pouco diferente, a neutralidade de rede foi forjada pela jurisprudência dos Estados Unidos da América. Acadêmicos norte-americanos foram os primeiros a notar o papel dos provedores de serviço de acesso à internet como guardiões dos portões dos vastos recursos da internet, pelo que não é nenhuma surpresa que as atitudes e pontos de vista americanos têm influenciado as discussões técnicas e regulatórias em matéria de neutralidade de rede em todo o mundo, inclusive na União Europeia. Os proponentes americanos da neutralidade de rede objetivam precipuamente catalisar a inovação entre os provedores de conteúdo da internet, enquanto seus oponentes alarmam-se com as possíveis distorções competitivas entre os provedores de serviço de acesso. Toda discussão encontra-se enquadrada em termos econômicos. Hoje se comenta que a Europa necessita de sua própria teoria de neutralidade de rede, uma que represente uma abordagem mais humana, em vez de puramente economicista (NALECZ, 2019).

A tal respeito, sabe-se que a União Europeia introduziu um regime de neutralidade de rede através da Regulação 2015/2120, assentando medidas diversas relacionadas ao acesso aberto à internet. Muito embora a linguagem das provisões europeias seja semelhante àquela empregada nos Estados Unidos, e a despeito da complicada relação entre a Convenção Europeia e a ordem legal da União, valores europeus podem e devem ser reverenciados na interpretação e consecução da referida regulação. Ademais, é cediço que a Corte Europeia em Direitos Humanos (*European Court of Human Rights – ECHR*) consolidou um entendimento a respeito da existência de obrigações negativas e positivas concernentes à salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos, dentre eles figurando a neutralidade de rede, tomada simultaneamente como princípio, direito humano e direito fundamental (NALECZ, 2019).

Em 2003, uma carta foi enviada à Comissão Federal de Comunicações – *Federal Communications Commission* (FCC) -, pelos acadêmicos Wu e Lessig, contendo uma proposta de uma internet neutra. Ela preconizava que, com o fito de promover uma competição justa entre aplicações funcionando em redes de banda-larga, fazia-se preferível uma solução regulatória a simplesmente permitir que os operadores de infraestrutura regulamentassem a si mesmos. Não surpreendentemente, a contenda remonta a data ainda mais antiga, em 2002, quando a sobredita FCC resolveu mudar a forma com a qual classificava serviços de banda larga, que alterou-se de “serviços de telecomunicação” para “serviços informacionais”. Essa reclassificação, com efeito, fez com que serviços de banda larga não mais se sujeitassem às mesmas regulamentações clássicas das telecomunica-

ções, o que significou que ISPs se tornariam capazes de priorizar ou bloquear certos tipos de tráfego (GARRETT et al., 2022).

Vários tópicos controversos emergiram no torvelinho do debate sobre neutralidade de rede, dentre os quais a prática do *zero-rating*, pelo qual o tráfego dentro de certos aplicativos não contabiliza na direção da totalização do limite de dados; as Redes de Entrega de Conteúdos (*Content Delivery Networks* – CDNs), as quais são serviços pagos por provedores para aproximar seus conteúdos dos usuários, em espécies de priorizações pagas; as tecnologias do 5G e da Internet das Coisas (*Internet of Things* – IoT), sendo a primeira um artifício que cliva as redes, criando sub-redes virtuais que suportam requerimentos específicos de qualidade de serviço (*Quality of Service* – QoS) (GARRETT et al., 2022).

Melo assim compacta toda a celeuma do debate que revolve em torno da neutralidade da rede:

Pouquíssimos tópicos de governança na internet levantaram tantas controvérsias como o debate da neutralidade da rede. (...) Ao revisitar o desenvolvimento da internet desde seus dias mais remotos até aos desafios mais recentes, desconstruímos mitos amplamente dispersos. Primeiramente, a despeito das percepções comuns, **a intervenção estatal está profundamente arraigada na internet e é uma das razões para o sucesso dessa tecnologia.** Historicamente, o governo foi extraordinariamente proativo e empreendedor no desenvolvimento e comercialização da internet. **Além disso, os princípios de desenho para a arquitetura original estavam impregnados não só com pensamento libertário, como também com tradição social-liberal.** A seu turno, longe de retardar o sistema econômico, a regulação também teve um papel de liderança no alavanque da internet, fomentando inovação e dinamismo. **O debate da neutralidade de rede emergiu dentro do contexto da tradicional política de telecomunicações e de governança da internet. Nos Estados Unidos, várias batalhas-chave precederam o surgimento do conceito de neutralidade de rede.** Hoje a restauração da Ordem da Liberdade da Internet por parte da FCC é a última iteração de um velho debate que diz respeito às obrigações de carregamento comuns em bordo da infraestrutura das telecomunicações. **O debate da neutralidade de rede cresceu de anos de pugnas regulatórias em volta da extensão que se deveria aplicar a serviços de dados oferecidos por companhias telefônicas.** Medidas de desregulação previamente tomadas pela FCC criaram um ambiente de preocupação. A aparição de novas tecnologias digitais que competem diretamente com o telefone do portador ou ofertas de vídeo e o declínio na competição entre operadores aceleraram preocupações com o potencial dos ISPs de banda larga de discriminar contra fontes de conteúdo de aplicações (MELO, 2018, p. 173, **grifo nosso**).

Desse modo, a autora enriquece o debate de décadas ao insistir que a intervenção estatal e o pensamento *welfarista* contribuíram decididamente para o sucesso da internet e o triunfo do conceito de neutralidade de rede, bem como ao resumir que este brotou e se desenvolveu a partir dos desentendimentos envolvendo a política de governança das telecomunicações.

No princípio da história conceptual da neutralidade, vislumbram-se quatro elementos configuradores: o roteamento não discriminatório, a abertura ou inovação, a liberdade

de conexão e a interconexão. Sobreleva, ainda, sublinhar que a neutralidade incentiva a regulação governamental do uso e abuso da Internet, favorecendo uma governança digital e o avanço da democracia no mundo, salvaguarda a liberdade de expressão, tornando inadmissíveis restrições de tráfego por motivos políticos, comerciais, religiosos ou de qualquer natureza, e dirige-se sobretudo a governos e operadores de rede, no sentido a fazê-los respeitar a abertura, a descentralização e a infraestrutura das redes que compõem a internet, promovendo a livre-iniciativa e a liberdade dos modelos negociais ao não restringir a pluralidade de possibilidade de acordos comerciais que explorem as funcionalidade da *World Wide Web* (CINTRA, 2015).

Noutro giro, significa dizer que uma operadora de telefonia que também controla banda larga não pode deixar lenta ou ruim a conexão de um usuário, o qual se utiliza da rede para se conectar a um serviço online de chamadas, por exemplo. Assim, independentemente de o usuário usar a rede para enviar um e-mail, carregar um vídeo ou acessar um site, não deve existir privilégio ou prejuízo a nenhuma dessas informações, ou ainda, pacote de dados específicos, a fim de que as detentoras das redes também não possam celebrar acordos comerciais com sites, aplicativos ou plataformas para que seus conteúdos sejam privilegiados e cheguem mais rapidamente a seus clientes (CINTRA, 2015).

No Brasil, o Ministro das Comunicações, por meio da edição da Norma nº 04/1995/21, iniciou a regulação do “uso dos meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização dos serviços de conexão à Internet”. Em meados de 1995, começaram a surgir projetos de lei no Congresso brasileiro, os quais tratavam acerca de ações relacionadas à palavra informática, tendo sido proposto o Projeto de Lei nº 1.070, de 1995, que visava criminalizar divulgação de materiais pornográficos por meio de computadores. Sobreleva acrescer que essa primeira proposição nem mencionava o termo internet (BRASIL, 2016).

Por conseguinte, surgiram outros projetos que já se valiam do termo, buscando criminalizar condutas ou preocupados com a autenticação eletrônica de documentos. No entanto, o Projeto somente foi para apreciação da Presidente Dilma Rousseff em 2011, tendo sido encaminhado para o Congresso Nacional como Projeto de Lei nº 2.126, de 2011. O Projeto contou com a realização de audiências públicas e eventos para debater seu conteúdo em inúmeras cidades. Após a aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal para apreciação. As discussões no Senado foram muito mais breves do que as da Câmara e o governo conseguiu impedir que qualquer alteração fosse feita no texto (BRASIL, 2014).

Consequentemente, em abril de 2014, ocorreu o evento conhecido como *NETMundial*, que representou um processo de junção de variados atores dos mais distintos setores envolvidos sobre o tema em prol do debate sobre governança da internet no Brasil. Destarte, como havia a intenção de que o Marco Civil fosse sancionado no referido evento,

o Projeto foi aprovado no Senado em 22 de abril, oportunidade em que a Presidente Dilma Rousseff sancionou a proposição no dia 23 de abril, um dia após a sua aprovação na Casa Revisora; feito reputado grandioso para demonstrar para o mundo que o Brasil havia cumprido o compromisso firmado em 2013 diante da Assembleia Geral da ONU (BRASIL, 2014).

Assim sendo, denota-se que houve um grande avanço no que concerne à neutralidade concebida, a partir da edição do Marco Civil da Internet (nº 12.965, de 2014), especificamente no artigo 3º, que determina:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2014).

Além do artigo 3º, o artigo 9º assegura, ainda, o tratamento isonômico de quaisquer pacotes de dados, artigo este regulamentado pelo Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016).

É salutar esclarecer que a norma da neutralidade de rede, quando tomada como regra, e não princípio, não abrange a disciplina de acordos comerciais, os quais se encontram na seara da liberdade negocial e não são tutelados pelo Marco Civil. Todas essas avenças são legais desde que cumpram com os requisitos delineados no art. 9º, caput, e §3º da supramencionada lei. Com efeito, o Marco não regulou a possibilidade de vedações do tipo *ex ante* a acordos puramente comerciais que não digam respeito à discriminação de tráfego (PEREIRA NETO et al., 2019).

Não obstante, o art. 10 do Decreto n. 8.771/2016 consigna regras respeitantes a acordos comerciais, os quais podem restringir a livre-iniciativa de agentes privados para estruturar ofertas, desde que estas não confirmem tratamento diferenciado ao tráfego de dados, *in litteris*:

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma **internet única, de natureza aberta, plural e diversa**, compreendida como um meio para a promoção do **desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória** (PEREIRA NETO et al., 2019, **grifo nosso**).

Como se vê, não se trata de uma disposição de lei que regulamenta aprioristicamente o conteúdo de todos os modelos comerciais. Portanto, em nada excede a autorização legislativa dada, que é restrita às hipóteses de discriminação de tráfego cominadas no Marco Civil.

À luz dessas últimas considerações, constata-se que o Brasil abraça um regime híbrido de proteção à neutralidade de rede: (1) Existe uma proteção *ex ante* conferida pelo Marco Civil da internet, o qual proíbe, *a priori*, todo tipo de discriminação de datagramas que não seja excepcionalmente necessária para fins técnicos ou de emergência; (2) Subsiste uma proteção *ex post* provida pela legislação concorrencial, a qual permite a estimativa caso a caso de modelos comerciais que possam ser reputados prejudiciais à competição (PEREIRA NETO et al., 2019).

Modernamente, a neutralidade de rede é amplamente compreendida como um fomentador dos direitos humanos, posto que incentiva um tratamento não discriminatório da informação que assegura que os usuários da internet manterão a habilidade de eleger livremente como preferirão utilizar sua própria conexão online, sem interferências indevidas de entidades públicas ou privadas. De efeito, na atual sociedade de informação, a capacidade para desimpedidamente receber e compartilhar ideias, bem como de participar plenamente da vida democrática, depende verdadeiramente da natureza da conexão de internet de cada um. Dito isto, a neutralidade de rede potencializa a autodeterminação ao diretamente contribuir para o aproveitamento efetivo de uma gama vasta de direitos fundamentais, como também para a promoção de um panorama midiático diversificado e pluralista, ao passo em que deflagra um ciclo virtuoso de inovações permissivas (BELLI; DE FILIPPI, 2019).

Ultimamente, sobretudo com o entabulamento da prática de introdução de ofertas do gênero *zero rating*, muitos têm argumentado que a neutralidade de rede não está exclusivamente relacionada à discriminação técnica de pacotes por ações como bloqueio, estrangulamento, e outras, mas também à segregação baseada em vantagens econômicas e preços de aplicações e serviços, tais quais planos de dados patrocinados. Por essa razão, alguns observadores vêm considerando o *zero rating* como uma prática anti-competitiva na medida em que precipita vários serviços de alto nível competitivo em sérias desvantagens concorrenciais. Nesta linha, atestam que ela pode encorajar operadoras celulares a artificialmente estabelecer limites baixos de consumo máximo de dados para beneficiar-se de dados patrocinados (BELLI; DE FILIPPI, 2019).

No afã de sedimentar a conexão entre o princípio da neutralidade de rede e os direitos humanos, Belli (2019) destaca que a internet foi concebida como uma plataforma agnóstica no que concerne o conteúdo que por ela pode ser veiculado e com que propósito ela pode ser empregada, logo permitindo aos usuários finais decidir livremente como usar suas aplicações. Tais atributos fundamentais empoderaram indivíduos com a capacidade de

comunicar e inovar sem óbices, o que perfez, por fim, a promessa da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que: “Todos têm o direito à liberdade de expressão. Este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e compartilhar informação e ideias de toda sorte, independentemente de fronteiras e sem interferência”.

Concretamente, no esforço da propiciação dos direitos humanos por meio do princípio da neutralidade, e no âmbito da dinâmica do funcionamento dos Estados nacionais, a assembleia geral da ONU, junto a seu Conselho de Direitos Humanos, no texto da resolução A/HRC/47/L.22, de 13 de julho de 2021, exortou a todos os países que velassem pela neutralidade da rede, sem prejuízo de uma gestão de redes razoável, e que interditassem os tentos dos provedores de serviços de acesso à internet de priorizar determinados tipos de conteúdo ou aplicativos em prejuízo de outros em troca de pagamentos ou outros benefícios comerciais (ONU, 2021).

David Kaye, representante especial das Nações Unidas em matéria de promoção e proteção à liberdade de opinião e de expressão, aclara que a neutralidade de rede é parte da luta generalizada pelos direitos humanos em uma era digital, sendo peculiarmente central para o desenvolvimento das democracias. Isso não é de se espantar, já que o acesso à informação e a liberdade de procurá-la e partilhá-la são facetas fundamentais da vida democrática: é o que se extrai da leitura e do cotejo de diplomas normativos como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (também no art. 19) (HUDSON, 2018).

É indisputável que a neutralidade de rede e a democracia estão tão inextricavelmente ligadas uma a outra como também estão a democracia e a liberdade de expressão: é o que sói concluir quando se percebe que nossos provedores de serviços de internet e empresas de telecomunicações não deveriam ser os responsáveis, quer sejam atores privados ou estatalmente operados, por decidir que gênero de informação ou conteúdo os indivíduos deveriam consumir, gerando efeitos de distorção na vivência democrática quer pelo enfoque do entretenimento, quer pela informação, ideologia ou notícias (HUDSON, 2018).

No próximo tópico, encetar-se-á, em breves linhas, o debate existente entre Direitos Humanos e Direitos do Sistema, aprofundando-se a discussão da transformação do atual paradigma de direitos fundamentais a partir dos principais desdobramentos da revolução digital, no seio da quarta revolução industrial.

2 DIREITOS HUMANOS *VERSUS* DIREITOS DO SISTEMA

2.1 Tecnologia e Direitos Humanos

Os direitos humanos são as cláusulas básicas, superiores e supremas que todo indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. São direitos que todo ser humano almeja perante a sociedade e o governo. São aquelas cláusulas para que o homem viva em sociedade com dignidade, garantindo prerrogativas em face dessa ou do Estado em que se está inserido, como direitos civis e políticos, sociais, culturais e econômicos, os quais, em sua totalidade, constituem-se em direitos fundamentais da pessoa humana (DUDH, 1948).

Dentro deste escopo, faz-se necessário aqui dar-se o devido desdobramento acerca da interpretação dos Direitos Humanos versus Direitos do Sistema que hoje permeia nosso cotidiano nas redes sociais e suas nuances. Trata-se de um tema típico de discussão de Direitos, em ambas as frentes do embate, cada uma com suas peculiaridades acerca do tema, o qual traz ao mesmo tempo amor e ódio, conflito e razão.

Os teóricos contemporâneos dos direitos digitais esboçam suas matérias dentro da expectativa de justificar, de acordo com a Constituição Federal Brasileira, como a Quarta Revolução, ou a quarta geração, exurgiu dentro da última década, em função do avançado desenvolvimento tecnológico e do assomo dos Direitos da promoção e manutenção da paz, bem como da eclosão da democracia, da informação, da autodeterminação dos povos, da “livre expressão nos termos do art. 5º, inciso IX”, e da promoção da ética da vida defendida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. A expansão da política mundial na esfera da norma jurídica foi quem introduziu os direitos desta quarta geração, que correspondem à institucionalização do Estado social. Está ligado à pesquisa genética, com a necessidade de impor um controle na manipulação do genótipo dos seres, especialmente o homem (SANTOS; MARCO; MÖELLER, 2019).

Os avanços trazidos pelas Rede Sociais, bem como pelas novas tecnologias de novo saber são inovações de desenvolvimento para os direitos, bem como para as liberdades de expressão e de opinião, já asseguradas, consoante a Lei nº 12.965/2014, que traz a redação regulamentada de seu artigo 2º, *in verbis*:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - O reconhecimento da escala mundial da rede;

II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VI - A finalidade social da rede.

VII - aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet - o conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro. (BRASIL, 2014).

Neste contexto, as informações se ampliam, e substancialmente aumentam também os meios para violação dos novos direitos, apresentando novos riscos, ameaças, invasões de privacidades que acabam por reforçar desigualdades pela promoção de diferentes direitos sociais, culturais, políticos, e de ordem econômica, que acabam por corroborar com as exclusões de informações e tecnologias para o desenvolvimento, que garantam acesso e a promoção aos princípios constitucionais de nossa carta Magna a acessos de direitos (SANTOS; MARCO; MÖELLER, 2019).

Em sentido conexo, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independência de fronteiras (DUDH, 1948).

Assim, têm-se apresentado novos desafios em gerar-se bem-estar social que garanta aos indivíduos as vantagens de proporcionar garantia de acesso universal às novas tecnologias, e a todas as pessoas, que acabam por reforçar exclusões e desigualdades de oportunidades, tratamentos, bem como de recursos e segurança de participação nas redes digitais, dentro das liberdades de acesso à informação, através das redes sociais. Desta feita, é possível identificar que conflitos e tensões emergem no desafio de delimitar o alcance de direitos na era digital social marcada pelas constantes inovações que desconhecem fronteiras de tempo e espaço. Com especial destaque as novas tecnologias de informação e conhecimento que introduzem significativos desafios para o direito ao desenvolvimento, as novas tecnologias que emergem como mecanismos para a promoção de diferentes direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde, o direito à liberdade, dentro do espírito democrático de Direito, vital ao desenvolvimento das pessoas enquanto ser humano (SANTOS; MARCO; MÖELLER, 2019).

O acesso à internet resta configurado de vital relevância ao ser humano, mesmo com toda sua complexidade, tendo como desiderato assegurar a sua forma singular no sentido de mais bem se adequar às particularidades das pessoas.

Segundo Santos, Marco e Möeller (2019), estes impactos das tecnologias na sociedade tornaram-se um ingente desafio ao direito, uma vez que as complexidades são cada vez mais trazidas ao judiciário, e, paralelamente, não há resposta do direito legal para corresponder aos conflitos, situados muito à frente da capacidade de apreensão dos fenômenos por parte da disciplina jurídica. Nestes termos, há de se assegurar o exercício da liberdade humana e do respeito à sua dignidade, dentro dos Direitos Humanos, de forma livre, firmando-se que o Estado tem o dever de proteção do Direito de acesso à tecnologia dentro dos princípios orientadores de uma sociedade pluralista e democrática.

2.2 Direito de Sistemas

Hoje, no cenário global, está-se atravessando a quarta revolução industrial desde a década de 1990, em um cenário onde se pode contar com a inteligência artificial, a internet, programas de computadores, com uma brutal capacidade de interagir com sistemas digitais, inclusive admitindo-se a interação por várias plataformas otimizadoras do tempo, reduzindo-se os espaços e abreviando-se os intervalos. Entrementes, o estreitamento entre Direito e Sistema exige dos seres humanos uma nova abordagem no comportamento de seu trabalho, utilizando-se essa ferramenta no meio digital, com regras de funcionalidade (BRASIL, 2018).

Com advento da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet no Brasil, foi possível estabelecer algumas destas regras e direitos do sistema, para sua operacionalidade, dentro da forma do uso da tecnologia, e a ideia aqui foi estabelecer a conduta de todos que acessam as redes com objetivo de processamento dentro do conceito de neutralidade, em que as empresas de telecomunicações que provêm o tráfego não podem diferenciar o tratamento dispensado ao consumidor e entre elas mesmas, como estabelece o artigo 3º da Lei 13.709/2018, *in verbis*:

Art. 3º. Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados (BRASIL, 2018).

O aludido artigo traz a ideia de que ninguém poderá ser tratado de forma discriminada dentro dos padrões estabelecidos a nível nacional, bem como dos internacionais de acesso à informação.

O legislador também teve um certo grau de cuidado e segurança ao redigir essa Lei, substancializado em seu aludido artigo 5º, que trouxe inúmeros conceitos que respaldam as redes sociais, considerando protocolos de adesão a que o usuário deve se submeter para acessar estes dados, e, ou, transmitir, registrar, e participar efetivamente, conforme abaixo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Internet**: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – **terminal**: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III – **endereço de protocolo de internet (endereço IP)**: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV – **administrador de sistema autônomo**: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V – **conexão à internet**: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – **Registro de conexão**: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – **aplicações de internet**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII – **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

Logo, apercebe-se que a nossa legislação procura proteger o Direito do Sistema, procurando dar o devido equilíbrio dentro de um processo de resguardo à proteção de dados e dentro de um conjunto de protocolos, com a finalidade de possibilitar princípios e objetivos do uso da rede social (BRASIL, 1988).

A partir do exposto acima, conclui-se que é possível disseminar as informações e dados de Redes Sociais, através do legislador que mostrou preocupação em respaldar os Direitos Humanos, como também os Direitos dos Sistemas de Dados das Redes Sociais, ainda que incipientes, procurando garantir princípios normatizadores acerca dos dados digitais, para seu tráfego sadio, não impactando a vida dos seus usuários, e tampouco negligenciando a proteção à própria rede.

3 APLICAÇÕES DA NEUTRALIDADE DE REDE NO DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO

3.1 A Legislação Brasileira de Prevenção à Neutralidade de Rede

A legislação vigente em nosso país, em atendimento à necessidade da regulamentação da neutralidade do tráfego de dados na rede, foi implementada pelo Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/14, que foi sancionada em 2014, mas regulamentada em 2016. Os Artigos 2º, 3º e 4º dessa lei são conhecidos como o conjunto de regras gerais que justificam

a forma de uso da internet em nosso país e balizam a solução dos conflitos em conformidade com a legislação existente (BRASIL, 2014).

O artigo 9º é onde estão dispostas as condições estruturais para o funcionamento desta relação, delimitando os parâmetros de proteção e conduta ideais ao bom e justo relacionamento entre fornecedor, que são as empresas, e o consumidor, todos os cidadãos usuários:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014).

Sua criação se deu sob três princípios fundamentais: a neutralidade da rede, em que aos provedores de internet são impedidos de cobrar valores diferentes dos usuários em decorrência dos conteúdos por eles acessados; a liberdade de expressão, que é a garantia assegurada a todo cidadão de expor e difundir suas opiniões publicamente; e, ainda, a privacidade dos dados pessoais, que proíbe a utilização dos mesmos para outros fins, principalmente aqueles voltados aos objetivos comerciais. Sua finalidade, basicamente, é assegurar que todos os cidadãos brasileiros tenham resguardados seus direitos através do tratamento isonômico dos pacotes de dados que transitam na rede e, assim, estabelecer as garantias, princípios, direitos e deveres referentes à maior característica da internet – o caráter aberto (RAMOS, 2018).

A regulamentação através de legislação pertinente é de extrema necessidade já que o cidadão usuário é o lado vulnerável desta relação, que a cada dia se torna mais

forte, usual, necessária e afirmativamente obrigatória ao desempenho de diversas tarefas pessoais e profissionais (BRASIL, 1990).

Para Lemos e Souza (2016) o marco civil da internet definiu objetivamente a neutralidade da rede enquanto norma jurídica no Brasil, já que a finalidade é ter e manter uma internet aberta e em perfeito funcionamento. Para que efetivamente essa regulamentação seja prática e para que atinja seus objetivos de proteção, ela prevê punição para todos os envolvidos, principalmente os fornecedores/provedores de internet que descumprirem seus preceitos. Essa previsão legal está descrita no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 9º, o qual descreve a forma de punição para os responsáveis pelos danos causados aos usuários, que responderão judicialmente na forma do art. 927 do Código Civil.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor prevê a proteção da neutralidade da rede, em seu artigo 6º, incisos II, III e, especialmente o IV, uma vez que esse artigo visa a transparência e boas práticas concorrenciais e comerciais. O inciso IV descreve a proteção e a ordem de abstenção de práticas anticoncorrenciais que prejudiquem a economia e os consumidores. Nesse ponto ainda reside a tentativa em estimular a concorrência e promover ampliação da lista de provedores o que naturalmente diminui o preço final bem como amplia a rede de acesso e cobertura do serviço, gerando maior empenho em prestação qualificada (BRASIL, 1990).

Porém, toda a aplicação legal não pode ser considerada garantia absoluta e total à proteção da neutralidade do tráfego na rede, visto que na mesma lei do marco civil da internet, em seu parágrafo 1º do artigo 9º, abriu a exceção à regra ao dispor que:

§1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência [...] (BRASIL, 2014).

Assim, a lei se mostra parcial no ponto em que permite que uma decisão presidencial, baseada em situações permitidas na lei, nos incisos I e II do §1º, possa interferir na neutralidade absoluta das redes.

Talvez a prestação dos serviços de internet das operadoras que atuam no Brasil não seja perfeitamente eficaz e totalmente desejada, mas toda a legislação vigente, principalmente a Lei do Marco Civil da internet, considerada uma das melhores do mundo nesse sentido, permite uma aplicação jurídica de proteção ao cidadão que dela necessite.

3.2 As Legislações Estrangeiras de Prevenção à Neutralidade da Rede

Ao analisarmos a regulamentação da neutralidade de rede em alguns países do mundo, verificamos que governos diversos tiveram a mesma preocupação do brasileiro com o tráfego de dados da internet em seus territórios, especificamente, ocorrendo com a neutralidade, a fim de evitar que os provedores possam livremente discriminar, diferenciar ou degradar o tráfego e, dessa maneira, acarretar algum tipo de prejuízo aos usuários finais e à manutenção da internet como ela foi concebida e como ela deve ser em sua maior característica: livre. É possível observar que os Estados Unidos deram início à regulação, assim como enfrentaram os debates pertinentes no mundo, porém, poucos são os países que estabeleceram sua regulação em forma de lei, sendo o Brasil um deles, por meio do Marco Civil da Internet (RAMOS, 2018).

Quanto aos países da América do Sul, iniciando a análise pelo Chile, já que seu governo foi responsável pela primeira lei, promulgada sob o nº 20.453 de 2010, frisa-se que nela ficou consagrado expressamente o princípio da Neutralidade da Rede para os consumidores e usuários da Internet. A Argentina tem sua regulamentação prevista na Lei nº 27.078 de 16 de dezembro de 2014 chamada Lei Argentina Digital, que garante a total neutralidade da rede, especificamente no Artigo 56, que traz as garantias dos usuários, e o artigo 57, que trata das proibições. Na Colômbia o governo aprovou a Lei nº 1.450 – Plano Nacional de Desenvolvimento para os anos de 2010 a 2014 e em seu artigo 56 dispõe sobre as regras para a neutralidade da internet, em que os provedores não podem bloquear, interferir, discriminar ou restringir o direito de qualquer usuário da Internet. No Peru, o artigo 6 da Lei nº 29.904 de 20 de julho de 2012 trata expressamente do respeito à Neutralidade da Rede. Em 2012, o Equador, através do Conselho Nacional de Telecomunicações, aprovou a Resolução TELL -477-16 – CONATEL 2012 e estabelece regras gerais de neutralidade da rede (BONA et al., 2020).

Os países da União Europeia através do BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications, 2016b) em 30 de agosto de 2016, lançaram as diretrizes da Neutralidade da Rede para as autoridades reguladoras nacionais para os países que fazem parte do bloco, fornecendo as orientações necessárias para as autoridades. Ela oferece algumas das proteções de Neutralidade de Rede mais fortes entre as existentes. A Holanda, em 2012, tornou-se o primeiro país da Europa a publicar lei sobre neutralidade de rede, prevista em seu artigo 7 que veda aos provedores bloquear ou reduzir a velocidade de acesso de quaisquer serviços e aplicações trafegadas em sua rede. A Eslovênia publicou em 2012 a Lei das Comunicações Eletrônicas onde dedica um capítulo específico sobre o tema da neutralidade de rede (BONA et al., 2020).

Os Estados Unidos da América podem ser considerados como o berço da neutralidade de rede a partir do valoroso trabalho de Lemley e Lessig (1999) Lessig (2001) e

Wu (2003), com suas publicações acadêmicas. Em 2004 a FCC (*Federal Communications Commission*) lançou um documento com as melhores práticas para o mercado da internet. Em 2008 houve a primeira publicação de decisão relevante a respeito de discriminação de dados. Entre 2007 e 2008 diversos usuários de internet e associações civis dos EUA apontaram que a *Comcast*, maior provedor de internet banda larga do país, estava discriminando tráfego de dados e limitando conexões. Em 2010 a FCC publicou a *Open Internet Order*, um conjunto de regras vinculantes para provedores, estabelecendo princípios para a neutralidade da rede que foram anuladas em 2014 pela Corte de Apelação do Distrito da Colômbia no caso *Comcast*. Novas regras foram publicadas de FCC em 2015, prevendo princípios de neutralidade mais rígidos que aqueles de 2010 (BONA et al., 2020).

Portanto, a análise destas legislações desses países permite a conclusão de que a maioria dos governos deseja que a natureza aberta da internet seja respeitada de alguma maneira, principalmente através de legislações e demais regramentos, prevendo a manutenção da neutralidade da rede de internet.

CONCLUSÃO

O presente estudo permite concluir que a neutralidade de rede é um princípio jurídico que visa assegurar a proteção dos direitos humanos na internet, especialmente os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de opinião e de pensamento, e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Isso porque esse princípio carrega consigo uma ideia de não discriminação, restrição ou privilégio de determinados pacotes de dados em detrimento de outros, sendo que sua observação se mostra de extrema relevância, principalmente quando se parte da ideia da infinidade de possibilidades que o uso da internet no mundo permite.

Dessarte, é possível também concluir que a não observância desse princípio pode acarretar diversos problemas reputados como graves, principalmente no tocante ao seu alto potencial de violação de direitos humanos, tanto os previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, como aqueles positivados nas legislações pátrias que com aqueles guardem relação direta ou indireta. Significa dizer que, quando os provedores de rede, quer sejam atores privados ou estatalmente operados, deixam de observar tal princípio, uma brecha para autoritarismo, e até para o anarquismo no ambiente digital, se abre, fazendo com que valores e princípios democráticos sejam violados.

Isso não significa dizer que não há o dever de vigilância por parte dos provedores de rede, ou que não existe para estes a responsabilidade de elaboração de políticas moderadoras de conteúdo claras e coerentes com a legislação e com os regulamentos pertinentes nos países onde operam. Antes, significa que, se por um lado, os provedores de rede não devem ser os responsáveis pela decisão de que gênero de informação ou conteúdo os indivíduos consomem, bem como não devem, de alguma forma, estimular ou restringir

determinado conteúdo, por outro lado, o princípio da neutralidade ordena aos provedores o dever de transparência, seja no modo como operam ou moderam conteúdo, seja nos contratos que firmam diariamente com os usuários para que estes saibam exatamente o que está sendo acordado.

Desse modo, pode-se dizer que, tanto a legislação estrangeira, quanto a legislação brasileira trataram de esclarecer o seguinte, ao regulamentar as operações dos provedores de internet com fundamento no princípio da neutralidade de rede: o princípio da neutralidade de rede serve para proteger a liberdade de expressão, a liberdade de opinião e pensamento, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem, contudo, ferir o direito à livre iniciativa, à livre concorrência e inovação.

Por fim, tem-se que a neutralidade de rede é um princípio jurídico relevantíssimo e atualíssimo, que consiste essencialmente na vedação do tratamento diferenciado ou discriminatório de pacotes de dados em função de suas diversas origens, destinos, conteúdos e outros critérios, e sua aplicabilidade é igualmente ampla, encontrando recepção e desenvolver em dezenas de países ao redor do mundo, tendo seu protagonismo na proteção dos direitos humanos elevado ao longo dos anos, sinalizando cada vez mais que as regulações do tráfego na internet não devem ser deixadas aos meros sabores e dissabores do mercado, e que tal princípio não representa qualquer ameaça ao bom funcionamento da ordem econômica.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU – CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Neutralidade de Rede**. AG Index: A/HRC/47/L.22, treze de julho de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G21/173/59/PDF/G2117359.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22. jan. 2023.

BELLI, Luca. End-to-End, Net Neutrality and Human Rights. *In*: BELLI, Luca; DE FILIPPI, Primavera (edit.). **Net neutrality compendium: human rights, free competition and the future of the internet**. Nova Iorque: Springer, 2019, p. 13-29.

BELLI, Luca; DE FILIPPI, Primavera. General Introduction: Towards a multistakeholder approach to network neutrality. *In*: BELLI, Luca; DE FILIPPI, Primavera (edit.). **Net neutrality compendium: human rights, free competition and the future of the internet**. Nova Iorque: Springer, 2019, p. 1-7.

BONA, Luis C. E., JUNIOR, Elias P. Duarte, PERES, Leticia M., SETENARESKI, Ligia E. Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, fevereiro 2020, p. 278 - 310.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21. jan. 2023.

BRASIL. **Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 20.01.2023.

BRASIL, **LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.in.gov.br/acessado> em 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>. Acesso em: 20.01.2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018 [Acesso em 21.jan.2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

CINTRA, Maria Eduarda. Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 171-198, out. 2015. Disponível em: Vista do Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet (unb.br). Acesso em: 20.01.2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21.jan. 2023.

GARRETT, Thiago et al. A survey of network neutrality regulations worldwide. **Computer Law and Security Review**, v. 44, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922000024>. Acesso em: 22. jan. 2023.

HUDSON, Oliver. Net neutrality is part of the overall struggle for human rights in a digital age: Interview with David Kaye. **SUR 27**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 61-67, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-ingles-interview-with-david-kaye.pdf>. Acesso em: 22. jan. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARKONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

MELO, Lílian Manoela Monteiro Cintra de. **Internet regulation and development: the battle over the network neutrality**. 2018. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

NALECZ, Andrzej. A more human approach: human rights, obligations of the state and network neutrality in Europe. **Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies**, v. 12, n. 19, p. 29-51, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338037651_%27A_More_Human_Approach%27_Human_Rights_Obligations_of_the_State_and_Network_Neutrality_in_Europe. Acesso em: 22. jan. 2023.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva et al. A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão da neutralidade de rede. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-32, 2019. Disponível em: Layout 1 (scielo.br). Acesso em: 21. jan. 2023.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação: a neutralidade na rede do Brasil**. São Paulo. IASP, 2018.

SANTOS, P.J.T; MARCO.C.M. DE; MOELLER, G.S. Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de Novas Tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.10, n.4, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45696>. Acesso em: 21. jan. 2023.

CAPÍTULO 2

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO POSSUI CAPACIDADE PARA SE PROTEGER DO TELEGRAM?

DOES THE DEMOCRATIC RULE OF LAW CAPABLE OF PROTECTING YOURSELF FROM TELEGRAM?

Daiane Dutra Rieder¹

Leticia Natiele da Silva Simsen²

Luciano Pissolatto³

Maria Eduarda Fragomeni Olivaes⁴

Willian Picolo Fibrans⁵

¹ Mestranda e bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação. Graduada em Direito com excelência acadêmica pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), com período sanduíche junto à Università degli Studi di Torino (UniTo). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8862269815844386> Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-5685-1993>.

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Taxista CAPES/PROSUP. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

³ Mestrando em Direito pela Atitus Educação. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica, gênero e Direito (CNPq). Advogado.

⁴ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Advogada.

⁵ Mestrando em Direito pela Atitus Educação, Taxista CAPES/PROSUP, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Meridional IMED de Passo Fundo/RS, Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º108.982, membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen.

Resumo: O presente estudo visa enfrentar o tema das manifestações antidemocráticas organizadas através do aplicativo Telegram. O objetivo geral é obter um diagnóstico acerca dos atuais mecanismos legais para o combate a reuniões antidemocráticas no ambiente das novas tecnologias de redes sociais. Especificamente, a pesquisa atentou-se a investigar as manifestações intensas quanto ao seu conteúdo, dimensão e exercício; buscou apontar as características do aplicativo Telegram que possam ter atraído grupos cibernéticos para este ambiente virtual seguro, utilizando-o para chamamento às manifestações; examinou os principais dispositivos constitucionais relacionados com o tema, convergindo com estudos de Amartya Sen sobre o funcionamento da democracia; e identificou dispositivos de Lei do Marco Civil da Internet capazes de servir como suporte ao combate e à prevenção de atos ilegais. Ocupou-se a pesquisa, finalmente, em verificar possíveis dispositivos jurídicos para o fortalecimento da democracia neste contexto. O problema de pesquisa indaga: Existem mecanismos legais positivos capazes de fazer frente e combater reuniões com fins antidemocráticos, criminosos ou violentos? Este estudo bibliográfico foi desenvolvido utilizando-se do método indutivo e a pesquisa qualitativa, com estratégia bibliográfica, com sustento da premissa da existência formal de um arcabouço jurídico para o enfrentamento de tais atos antidemocráticos.

Palavras-chave: Democracia; Soberania; Telegram; Marco Civil da Internet; Fortalecimento.

Abstract: The present study aims to face the theme of undemocratic manifestations organized through the Telegram app. The general objective is to obtain a diagnosis about current legal mechanisms to combat undemocratic meetings in the environment of new social networking technologies. Specifically, the research has attached to investigate intense manifestations regarding its content, dimension and exercise; sought to point out the characteristics of the Telegram application that may have attracted cyber groups to this safe virtual environment, using it to call the manifestations; examined the main constitutional devices related to the theme, converging with studies by Amartya Sen about the functioning of democracy; and identified the Internet Civil Marco laws capable of serving as support for combating and preventing illegal acts. Finally, the research was held to verify possible legal provisions for the strengthening of democracy. Does the research problem inquire: Are there positive legal mechanisms capable of facing meetings for undemocratic, criminals or violent purposes? This bibliographic study was developed using the inductive method and qualitative research, with bibliographic strategy, supported by the premise of the formal existence of a legal framework for the confrontation of such undemocratic acts.

Keywords: Democracy; Sovereignty; Telegram; Marco Civil from the Internet; Fortification.

Sumário: Introdução; 1 As principais manifestações antidemocráticas em torno do 08 de Janeiro; 2 Características da tecnologia utilizada pelo Telegram: Segurança para quem?; 3 O valor da Democracia em Amartya Sen e a *accountability*; 4 O avanço tecnológico e o marco civil da internet; 5 A necessidade do fortalecimento democrático diante do alerta de 08 de Janeiro; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo desenvolve a temática das manifestações antidemocráticas organizadas através do aplicativo Telegram. O objetivo geral consiste em obter um diagnóstico acerca desses mecanismos legais para o combate a reuniões antidemocráticas no ambiente das novas tecnologias de redes sociais.

São objetivos específicos a investigação das maiores ou mais intensas manifestações antidemocráticas quanto ao seu conteúdo, dimensão e exercício, expondo-os como objeto de estudo. A indicação das características do aplicativo Telegram que possam ter atraído esses grupos de manifestantes, em sendo considerado um ambiente seguro para a organização dos protestos. A verificação de dispositivos da Lei do Marco Civil da Internet aplicáveis ao tema. A análise da importância do funcionamento saudável da democracia segundo Amartya Sen. A identificação dos principais dispositivos constitucionais relacionados ao tema.

O trabalho é estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo contextualiza as manifestações antidemocráticas que tomaram conta do Brasil nos últimos anos, com parte da extrema-direita tomando as ruas com pedidos de retorno à ditadura militar e intervenção das Forças Armadas, que evidentemente culminaram nos atos terroristas vistos em Brasília recentemente. A destruição das sedes correspondentes aos Três Poderes é bastante simbólica quanto ao descomprometimento dos golpistas quanto ao Estado Democrático de Direito e às Instituições da República.

O segundo aborda o ambiente virtualizado do Telegram, inaugurado em 2013 com a promessa da plataforma em dispor total privacidade e garantia de sigilo em conversas realizadas em sua plataforma. Isso se daria graças ao uso de criptografia de alto nível para proteção das mensagens, com promessa de autodestruição automática. Mas acabou que o compromisso inicial que referêcia total privacidade aos seus usuários acabou por atrair não apenas cidadãos comuns de uma sociedade global a uma comunidade cibernética, tomaram presença grupos extremistas, terroristas e cibercriminosos.

Da mesma forma, estuda as características do aplicativo Telegram que possam ter atraído tais grupos, seja por oferecer segurança e privacidade ao usuário.

Ato contínuo, o terceiro capítulo dedica-se ao aprofundamento da democracia quanto à sua importância para o desenvolvimento da sociedade e de seus indivíduos – segundo o prisma de Amartya Sen – alertando para o fortalecimento e uso adequado de seus mecanismos. No quarto capítulo, descortina-se o avanço das tecnologias e a consequente regulamentação jurídica no Brasil, através do Marco Civil da Internet que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. O quinto

capítulo analisa a necessidade de fortalecimento da democracia no país, diante dos atos antidemocráticos estudados.

A pesquisa enfrenta o seguinte problema de pesquisa: Existem mecanismos legais positivos capazes de fazer frente e combater reuniões com fins antidemocráticos, criminosos ou violentos?

Como hipótese, investiga-se na Lei do Marco Civil da Internet dispositivo capaz de conferir suporte para a prevenção/combate/repressão a tais atos contra o Estado Democrático de Direito.

Como metodologia de pesquisa, utilizou-se do método indutivo, partindo especificamente dos atos antidemocráticos organizados através do aplicativo Telegram, a análise da Lei do Marco Civil da Internet e possíveis dispositivos irradiadores, com estratégia de pesquisa bibliográfica.

1 AS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS EM TORNO DO 08 DE JANEIRO

O descontentamento de parte dos brasileiros com o funcionamento da democracia, desconfiança com a lisura do processo eleitoral e com os políticos não são novidades. Em 2014, com o início da Operação Lava Jato, e em 2016, com as ações que culminaram no *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, verificou-se uma onda de protestos e manifestações que tomaram conta do país e intensificaram-se com a utilização das mídias sociais. Disparo em massa de desinformação, impulsionamento de discursos de ódios e propagação de *fake news* culminaram uma escalada de violências na nação, não adstringindo-se ao meio digital.

Desde 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, experimenta-se o maior período democrático contínuo – o que não significa que não exista uma parcela da população insatisfeita com o Estado Democrático de Direito e com dificuldades de aceitação do voto popular. Tal descontentamento com o funcionamento democrático e com a classe política foi observado no último levantamento da corporação *Latinobarómetro*, uma organização privada sem fins lucrativos com sede em Santiago no Chile, que realiza estudos de opinião acerca da democracia em 18 países da América Latina.

No último relatório elaborado pela corporação, em meados de 2020, 53% dos brasileiros afirmaram que “não se importam se um governo não democrático chegue ao poder, desde que resolva os problemas” e 47,4% dos entrevistados afirmam não ter nenhuma confiança nos partidos políticos”. Inclusive, quanto a confiança, a instituição mais confiada é a Igreja, seguindo pelas Forças Armadas, Polícia e Poder Judicial (LATINOBARÓMETRO, 2020), o que comprova a evidente crise dos partidos políticos. Streck (2022) nos

rememora que com a criminalização da política, a fragilização das instituições é (i)mediata e o resultado disso é o ataque as instituições e a democracia.

A despeito das manifestações brasileiras quanto a desconfiança no sistema eleitoral e descontentamento com o resultado das urnas, outros países latinos também observaram uma crescente onda neoliberal com protestos muitas vezes violentos, tal como a Bolívia, nos atos ocorridos nas ruas do país – houve a indução à renúncia do presidente Evo Morales em 2019 e levaram a senadora Jeanine Añez a se autoproclamar presidente interina e mais recentemente no Peru. Ainda, houve a decretação de estado de emergência em razão dos violentos protestos quanto à destituição do presidente Castillo, que já somaram mais de 40 mortos desde dezembro de 2022 (CNN BRASIL, 2023).

Fora do eixo latino, também nos Estados Unidos observamos a ocorrência de protestos de grupos radicais de extrema direita que inclusive culminaram na frustrada invasão do Capitólio em Washington DC após a derrota do candidato republicano Donald Trump, em 2020, afim de impedir que o candidato eleito Joe Biden, do partido Democrata, tomasse posse.

Isto posto, acompanhamos recentemente no Brasil semelhante ataque terrorista antidemocrático ocorrido em solo nacional, até então sem precedentes no país. Em 08 de janeiro, no Distrito Federal, uma semana após a cerimônia de posse do presidente eleito pelo terceiro mandato, Luiz Inácio Lula da Silva, o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e a sede do Supremo Tribunal Federal – representação dos três poderes – foram alvo de ataques por terroristas insatisfeitos com o resultado da eleição presidencial ocorrida em outubro de 2022. No ato, foram registrados grandes danos ao patrimônio cultural, sendo destruídos inúmeros documentos, obras de arte, presentes protocolares de autoridades estrangeiras, além de grandes danos a equipamentos, móveis e estrutura.

Os ataques, com objetivo de servir como escopo para um golpe de Estado, além de financiados por empresários, foram elaborados e organizados por meio de mídias sociais e aplicativos de troca de mensagens instantâneas que além de insuflar o ódio, espalharam desinformação e violência sob um falso escudo de liberdade de expressão. Valim e Warde (2023) em recente artigo sobre o ato, elucidam que é preciso buscar uma regulação fina para impedir interferências indevidas na formação e expressão da vontade popular.

Os contornos do ato como golpe de Estado foram reforçados após a apreensão de uma minuta de decreto apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça Anderson Torres, à época, ocupante do cargo de secretário de segurança do Distrito Federal, a quem foi atribuída responsabilidade pela invasão dos prédios públicos, por conivência com o ato ante a omissão enquanto secretário de segurança. Tal minuta revestia um suposto golpe de Estado com um verniz legalista, onde seria decretado estado de defesa no Tribunal Superior Eleitoral para anular a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva.

Os atos violentos foram capa e destaque nos mais conhecidos jornais do mundo¹ e foram insuflados pelo uso massivo da desinformação como estratégia política, que foi marca desta eleição e da de 2018, como nos recorda o professor Moraes (2023) em recente artigo de opinião publicado no jornal A Gazeta.

Neste sentido, o uso da desinformação para confundir as pessoas é uma tática antiga, tal como se pode observar em Hannah Arendt, ainda em 1951, na obra *Origens do Totalitarismo*:

Num mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro. [...] A propaganda de massa descobriu que seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. [...] Se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo; em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentido, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admitiriam os líderes pela grande esperteza tática (ARENDR, apud MELO, 2020, p.21).

O uso de *fake news* e desinformação através de redes sociais e aplicativos de comunicação configuram uma versão moderna de autoritarismo. Patrícia Campos Melo (2020) afirma que atualmente governantes não dão golpes de Estado clássicos, mas inundam as redes sociais e os grupos de aplicativos de mensagens instantâneas com a versão dos fatos que querem emplacar, o que parece se aplicar ao Brasil.

Desta forma, fica evidente a utilização de meios tecnológicos para a organização dos atos violentos – e, além disso, para manter a população presa à desinformação e às notícias falsas. As mídias sociais que teriam potencial de democratizar e facilitar o acesso à informação, em via oposta, se mostra como uma espécie de incubadora de discursos de ódio, propiciando uma ampla e livre circulação de conteúdo falso, incitando atos contra a democracia.

2 CARACTERÍSTICAS DA TECNOLOGIA UTILIZADA PELO TELEGRAM: SEGURANÇA PARA QUEM?

O domínio mundial da internet, a circulação de informações em alta escala e o imediatismo contemporâneo faz com que a historicidade porte ao século XXI a globalização em sua integridade. A facilidade de acesso a conteúdos diversificou não somente tempos e espaços, mas, sobretudo, atentou à necessidade de novos modos de gestão destes ambientes cibernéticos de interação social.

A assimilação qualitativa dos conteúdos acessados e partilhados por entre os espaços virtuais de integração de pessoas acaba, todavia, por possuir como vilã a alta

¹ Algumas manchetes podem ser encontradas em: (a) https://www.lemonde.fr/international/article/2023/01/09/au-bresil-une-attaque-sans-precedent-contre-la-democratie_6157122_3210.html; (b) <https://www.telegraph.co.uk/world-news/2023/01/08/bolsonaro-supporters-storm-brazilian-congress/>; (c) <https://www.nytimes.com/2023/01/13/world/americas/brazil-protests-mob.html?searchResultPosition=3>.

velocidade – fazendo com que a relação entre tempo e conteúdos acessados não seja assimilada. Isso vem a tornar as redes sociais um território fértil para a propagação de conteúdos banais, falsas notícias e organização de destemidas ações criminosas.

A facilidade da propagação destes conteúdos de baixa moral e adversos aos direitos humanos vem a sugerir que seja colocado em pauta o, então, nomeado Telegram – aplicativo de mensagens que vem sendo um dos principais vilões na justiça brasileira.

A rede social nascida na Rússia e sediada na cidade de Dubai, nos Emirados Árabes, ainda está longe do número de usuários do *WhatsApp*. No entanto, seu crescimento tem provocado uma certa dor de cabeça às autoridades nacionais. Isso se deve ao fato de que ao navegar pela plataforma, grupos de venda de armas, drogas e, até mesmo, comércio de números de Cadastros de Pessoas Físicas são facilmente encontrados por usuários.

No ano de 2013, o serviço de mensagens instantâneas baseado na nuvem intitulado Telegram foi inaugurado com a promessa de total privacidade e garantia de sigilo em conversas realizadas em sua plataforma – isso se daria graças ao uso de criptografia de alto nível para proteção dessas mensagens com promessa de autodestruição automática. Ao fim, essa promessa inicial que referencia total privacidade aos seus usuários, acabou por atrair não apenas cidadãos comuns de uma comunidade cibernética mundial, mas tomaram presença grupos extremistas, terroristas e cibercriminosos.

Comércio ilegal de imagens, apologia ao nazismo e distorções de conteúdos relevantes à nível global – tais como sobre a vacina contra a Covid-19 – são outros objetos de proliferação dentro do sistema. O Correio Braziliense, em pesquisa realizada no mês de janeiro de 2022, numera o total de 50 mil grupos formados dentro da plataforma para o desenvolvimento de tais finalidades. Grupos de venda de notas falsas da moeda corrente brasileira também gestam negócios dentro da plataforma – tornou-se um palco para que criminosos realizem negociações diretas sem a necessidade de maiores trâmites e formalizações, uma vez que diretamente “se vende e se paga” pelos inscritos.

Investigando quais seriam as características da tecnologia Telegram que podem ter sido relevantes à atração de tais grupos criminosos, como um ambiente seguro para a organização de manifestos, destaca-se a proposição de Dionísio Silva, Cientista de dados da Total Florida International (TFI). O Correio Braziliense (2022) compartilha sua fala sobre o porquê de o Telegram se distinguir de modo atraente para esses públicos: “Um dos principais trunfos, sua criptografia, é vista com bons olhos pelos criminosos, já que eles enxergam nisso uma menor chance das conversas estarem sendo monitoradas por autoridades”.

Nas palavras da própria rede de marketing do Telegram, seu objetivo é “criar um mensageiro verdadeiramente livre, sem os contrapontos habituais” (Telegram, 2022). Isso quer dizer que com regras de funcionamento menos rígidas, o Telegram se sobressai diante

de outras grandes empresas de internet como o Facebook e o próprio Google, que do seu próprio ponto de vista “sequestram o discurso de privacidade” de seus usuários (Telegram, 2022).

Sobrepesar as vantagens e desvantagens do aplicativo diante de outros mecanismos de interação virtual extraem as seguintes ofertas: possibilidade de gerenciamento de grupos maiores, conversas em tom secreto, disponibilidade e interatividade com outras plataformas digitais, gratuidade, velocidade eficaz, privacidade, suporte à arquivos com maior peso, armazenamento em nuvem, etc.

Com informações retiradas a partir do próprio website do grupo Telegram, fizemos um quadro explicativo contendo informações a respeito da funcionalidade da plataforma. Veja-se as informações disponibilizadas sobre os recursos do aplicativo “no mundo das mensagens” (Telegram, 2022):

RECURSOS	FACILIDADES E FUNCIONALISMOS
Capacidade	Os grupos do Telegram podem ter até 200.000 membros (cada) e são ferramentas de comunicação extremamente poderosas.
Histórico unificado	Edição de mensagens após o envio, podendo ser apagadas, vindo a desaparecer para todos.
Disponibilidade entre plataformas	Acesso às mensagens a qualquer instante, de qualquer aparelho celular, tablets ou computadores.
Busca instantânea	Facilidade ao encontrar uma mensagem que se está procurando, mesmo entre milhões. Possibilidade de filtrar a busca por “autor”, com o intuito de encontrar mais facilmente.
Respostas, menções e <i>hashtags</i>	Comunicação eficiente, não importando o tamanho do grupo.
Notificações importantes	Possibilidade de silenciar o grupo para receber notificações apenas quando alguém realiza uma menção, ou responde diretamente a uma mensagem.
Mensagens fixadas	Administradores e membros possuem permissão de fixar qualquer mensagem para exibição na parte superior da tela do chat.
Ferramentas de moderação	Adição de administradores que podem vir a apagar mensagens em massa, controlar a entrada de usuários e fixar mensagens importantes. Há a possibilidade de definição dos privilégios de cada administrador.
Permissões do grupo	É possível definir permissões de modo padrão, para impedir que eventuais membros publiquem conteúdos específicos. Também é possível restringir os membros de enviarem mensagens completamente e permitir que os administradores conversem entre si enquanto todos os outros assistem.
Compartilhamento de arquivos	Envio e recebimento de arquivos de qualquer tipo, com até 2 GB de tamanho (cada). Ainda é facilitado acesso instantâneo do arquivo recebido em quaisquer outros dispositivos logados.
Grupos públicos	Criação de links para compartilhamento de grupo, tornando-o público. Ao fazer parte, qualquer pessoa pode visualizar todo o histórico do chat do grupo e participar para postar mensagens.

(fonte das informações disponível em: <https://telegram.org/faq?setln=pt-br>)

As características apenas referidas da tecnologia Telegram podem ser de crucial relevância à atração de grupos de manifestantes como um ambiente seguro para a organização dos manifestos. Por outro lado, alçada na busca por uma justificativa maior, acerca da “tranquila” operacionalidade da plataforma no território brasileiro, onde criminologias se tornaram visíveis e tomaram rumo judiciário, a escritora e jornalista Rónai (2021) se posiciona com um adendo:

Rónai (2021) denota que outra possível característica que fazia o Telegram ganhar destaque, dentre outras empresas de tecnologia operando no Brasil, é o fato da plataforma russa se sentir na liberdade por não ter um representante integral no país brasileiro. Como dito em momento anterior, a equipe de desenvolvimento do aplicativo está sediada em Dubai. Nas palavras de Rónai (2021), “o Telegram, em essência, estava dizendo ‘nós não estamos nem aí para a legislação brasileira, nós consideramos que não precisamos obedecer às leis de dentro do Brasil, mas podemos atuar como negócio no país’. Mas não pode.”.

Não é porque o aplicativo possui recursos e facilidades operacionais que o distinguem de demais empresas do ramo que vem a possuir certo autoritarismo decisório perante uma legislação alheia. Há de obedecer a legislação do país e a própria democracia.

O mundo digital e seu território operacional abrem portas para todos. É importante e imprescindível ter esse olhar democrático. Ataques de intolerância nas redes, violência e cerceamento de direitos, formas de censura, repressões e manifestações populares são alguns exemplos de violação dos direitos humanos e de enfraquecimento dos valores democráticos ensejados por grupos que utilizam meios como o Telegram para realização de seus fins.

Uma plataforma colocada à disposição global pode ser utilizada tanto para o bem, quanto para o mal. Todavia, quando o mal prevalecer sobre o bem, recursos merecem tomar posicionamento para salvaguardar direitos de todos e a liberdade de comunicação daqueles que a usam como um instrumento sério e diário de interação social ou laboral.

3 O VALOR DA DEMOCRACIA EM AMARTYA SEN E A ACCOUNTABILITY

Ao se pensar em uma sociedade democrática, em especial, a brasileira, sua estruturação tem como base a repartição em instituições democráticas (executiva, legislativa, judiciária), a qual tem como parâmetro um texto constitucional. Além disso, o exercício da cidadania seja organizado em uma Sociedade Civil ou não, exerce um importante papel com suas múltiplas formas de participação, expressão e de intervenção.

A democracia possui um valor intrínseco o qual deve ser protegido e reforçado pelas instituições, bem como é o melhor sistema de organização social com os seus

mecanismos de participação, os quais buscam concretizar o ideal democrático aprimorando a atuação do Estado no atendimento das demandas de seus habitantes, tornando-se clara a importância desse sistema para o funcionamento da sociedade (ZAMBAM, 2012). Ou seja, “[...] desenvolver e fortalecer um sistema democrático é um componente essencial do processo de desenvolvimento” (SEN, 2000, p. 185).

Diante dessas premissas, torna-se importante analisar aspectos essenciais para o fortalecimento do sistema democrático como a transparência da estrutura do Estado, participação pública, bem como a afirmação do valor da democracia. Tais aspectos terão como base de estudo as liberdades instrumentais desenvolvidas por Amartya Sen, principalmente as liberdades políticas.

Dessa forma, para Sen (2010, p. 25), a liberdade não é o fim ou o resultado do desenvolvimento, mas é o instrumento, o processo, para promover a capacidade de uma pessoa e da sociedade. São, então, cinco os tipos distintos de liberdade vistos de uma perspectiva ‘instrumental’: (1) liberdades políticas; (2) facilidades econômicas; (3) oportunidades sociais; (4) garantias de transparência e (5) Segurança protetora. Cada um desses tipos distintos de direitos e oportunidades ajudam a promover a capacidade geral de uma pessoa. Eles podem ainda atuar complementando-se mutuamente”.

Ao se falar em democracia e sua importância, não há como não adentrar sobre a temática da participação ou liberdade política, que está na forma de liberdade de expressão e eleições livres. Nessa linha, em um primeiro momento, cabe destacar que Sen (2010) coloca as liberdades políticas e os direitos democráticos como componente constitutivo do desenvolvimento, ampliando a temática (2011, p. 381):

Se o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas humanas, então se torna imediatamente claro que a relação entre o desenvolvimento e a democracia tem de ser vista, em parte, com relação a sua ligação constitutiva, e não apenas através de suas ligações externas. Mesmo que frequentemente se faça a pergunta de se a liberdade política “conduz ao desenvolvimento”, não devemos omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os “componentes constitutivos” do desenvolvimento.

Sen (2010, p.194) aborda a perigosa divisão que perpassa os espaços públicos: “Por que se preocupar com a sutileza das liberdades políticas diante da esmagadora brutalidade das necessidades econômicas intensas?”. Ou seja, há presente uma dicotomia de um lado as necessidades econômicas e, de outro, a liberdade política e os direitos civis, divisão que o autor procura desconstruir, uma vez que se demonstra como uma insensatez tanto para o desenvolvimento da democracia, quanto para o próprio desenvolvimento humano, ao passo que a própria conceituação do que seja a necessidade econômica depende de forma crucial de discussões e debates públicos.

Nesse sentido, também cabe destacar o que preceitua Zambam (2012, p. 209) sobre o valor intrínseco da democracia:

É indispensável, continuamente, reafirmar o valor intrínseco da democracia para a estruturação das políticas de desenvolvimento sustentável, mas também precisa ser destacada a sua importância instrumental porque possibilita que os valores tenham impacto sobre a vida das pessoas, influenciem suas escolhas e seus objetivos e dinamizem a organização social no presente e em relação ao futuro. Para a participação pública são indispensáveis os instrumentos e as condições para o exercício da liberdade política, entre as quais se podem destacar: o direito de votar, de ser votado, de criticar e protestar, a garantia plena do direito de ir e vir, a liberdade de acesso à informação por meio da imprensa livre, o direito de associação e as garantias de proteção jurídica e institucional.

A democracia é vista como um sistema que possui valor intrínseco, o qual deve ser reafirmado, ao passo que também possui um valor instrumental porque atinge a vida das pessoas em suas escolhas e seus objetivos. A importância em reafirmar o valor da democracia tanto intrinsecamente quanto instrumentalmente como o sistema que estrutura as políticas internas e externas do país por meio de debates, seja dos representantes, seja no próprio exercício da cidadania.

Todavia, a participação pública necessita de condições para o exercício da liberdade política, como o direito de votar e ser votado, acesso à informação por meio de uma imprensa livre. Ou seja, são diversos instrumentos que garantem uma participação de qualidade e um fortalecimento do sistema democrático, como assevera Sen (2011, p. 361):

É evidente que o voto secreto tem um papel muito importante inclusive para a expressão e a eficácia do processo de argumentação pública, mas isso não é a única coisa que importa, e pode ser visto apenas como uma parte - reconhecidamente, uma parte muito importante - do modo como a razão pública opera em uma sociedade democrática. Com efeito, a própria eficácia das votações depende fundamentalmente do que as acompanha, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a liberdade de discordância.

Nota-se, dessa forma, um conjunto de instrumentos para operacionalizar a democracia de forma qualitativa, sendo o voto um elemento importante, pois traz ao público os problemas sociais, econômicos enfrentados, e o debate para o melhor rumo que deve ser seguida a sociedade. No entanto, apesar de sua importância, a eficácia das votações depende de um conjunto de elementos, como o acesso à informação, a liberdade de discordância e a liberdade de expressão.

Frisa-se, nesse interim, a importância da imprensa nesse processo, “[...] uma mídia ativa e energética pode exercer um papel extremamente importante, fazendo com que os problemas, as grandes dificuldades e a humanidade de determinados grupos sejam mais bem compreendidos por outros” (SEN, 2011, p. 388).

Mostra-se imprescindível o papel de uma mídia livre a fim de melhorar a compreensão das diversas realidades sociais existentes, suas demandas e problemas, trazendo um papel informativo, difundindo conhecimento e permitindo uma análise crítica das mais diversas situações da comunidade e do mundo.

[...] a liberdade dos meios de comunicação tem uma importante função protetora, dando voz aos negligenciados e desfavorecidos, o que pode contribuir enormemente para a segurança humana. Os governantes de um país com frequência estão isolados, em suas próprias vidas, da miséria das pessoas comuns. Eles podem enfrentar uma calamidade nacional, como uma fome coletiva ou algum outro desastre, sem compartilhar o destino de suas vítimas. No entanto, se os governantes têm de encarar as críticas da opinião pública nos meios de comunicação e enfrentar eleições com uma imprensa sem censura, eles também têm um preço a pagar, e isso lhes dá um forte incentivo para tomar medidas oportunas para evitar essas crises (SEN, 2011, p. 370).

A liberdade dos meios de comunicação contribui para a segurança humana, uma vez que traz a público os problemas sociais que estão sendo enfrentados pelas pessoas, dando ciência, inclusive, aos governantes. Ainda, exerce a função informativa à população, essa vindo a cobrar medidas e exercendo um papel crítico para com os governantes.

Outro fator que merece atenção na qualificação de um sistema democrático está na transparência da estrutura do Estado. Dessa forma, o termo em inglês *Accountability*, ganha destaque, significado que possui uma conformação dinâmica e elástica, conforme expõe o Cambridge Dictionary (s/d, tradução livre) trata-se de “uma situação em que alguém é responsável por coisas que acontecem e pode lhes dar uma justificativa satisfatória”. Assim, alguém *accountable* é “completamente responsável pelo que faz, devendo ser capaz de dar uma justificativa satisfatória para isso”. Em outras palavras, uma pessoa (ou ente) *accountable* é aquele que tem responsabilidades e atribuições e está sujeito à prestação de contas por seus atos.

Em termos gerais e de forma simplificada, pode-se afirmar que *Accountability* diz respeito às responsabilidades ou atribuições que uma pessoa ou ente está sujeito a prestar contas. Ressalte-se que os autores destacam que a indeterminação da noção do que vem a representar a *accountability* está relacionada com a própria fragilidade democrática, uma vez que “[...] quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela *accountability* [...] que tende a acompanhar valores democráticos tais como a igualdade, dignidade humana, participação, representatividade” (CRISTÓVAM; BERGAMINI, 2021, p.96).

Por fim, como já fora visto a democracia possui um valor intrínseco o qual deve ser reafirmado, em que as instituições democráticas trabalham para o seu fortalecimento e manutenção, bem como é o sistema que compreende a organização dos mais diversos setores da sociedade para reivindicar as suas necessidades. Todavia, a Constituição Federal (1988) traz em seu texto direitos e deveres aos quais devem ser observados, dentre os quais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Portanto, diante de todos esses fatores que contribuem para o fortalecimento democrático os quais foram expostos, torna-se uma insensatez ilegítima a utilização da liberdade de expressão e de organização para procurar romper com o sistema democrático, o qual traz a estrutura fundamental para o diálogo com os diversos setores da sociedade interna e externa, esse imprescindível para a formulação de políticas que atingem diretamente a vida das pessoas.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, a qual é constituída em um Estado Democrático de Direito coloca limitações àqueles que atentam contra a ordem constitucional e o Estado democrático de Direito, a fim de que os valores democráticos (igualdade, dignidade humana, participação, representatividade), sejam fortalecidos.

4 O AVANÇO TECNOLÓGICO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o avanço das tecnologias e a chegada das atividades virtuais, o uso livre da internet começou a gerar grandes transformações em todo o mundo. Segundo Tomasevicius Filho (2016, p. 272), este impacto gerou perplexidade nos seres humanos considerando que “ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa “terceira esfera de ação humana”, equivocadamente denominada de ‘ciberespaço’.”.

A partir das mutações ocorridas na sociedade, onde as pessoas imaginam que a internet poderia ser comparada como uma “terra sem lei”, sobreveio as preocupações legislativas em decorrência das lacunas existente no sistema para o combater os crimes virtuais e o direito à privacidade (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

O governo brasileiro esteve dentre os países que foi vítima de espionagem praticado por outros estados, com isso, encaminhou um projeto, com a Alemanha, à Organização das Nações Unidas denominado “O direito à privacidade na era digital” (United Nations, 2003). Em decorrência mutação da sociedade e as situações perpassadas pelo governo, houve a edição da Medida Provisória 2200-2, de 2001:

Um marco importante para a regulamentação das atividades virtuais foi a edição da Medida Provisória 2200-2, de 2001, que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, buscando regular as transações eletrônicas e dar às partes a necessária segurança jurídica, por intermédio de um certificado digital que lhes permitiria ter a certeza da autoria, do conteúdo e da autenticidade de um documento eletrônico. Foi uma norma avançada para a época, em que pouquíssimas pessoas fora do mundo da tecnologia compreendiam o que seria a criptografia digital, o que seria a certificação digital, um token, e muito menos para que serviria tudo isso. (DOMINGUES, 2020, p. 45).

O Marco Civil da Internet surgiu no ano de 2009, através de um projeto de Lei que pretendia estabelecer os direitos e deveres da utilização da internet no Brasil. A ideia de regulamentação sobreveio através de um artigo escrito pelo professor Ronaldo Lemos no ano de 2007. Assim, sobreveio, em seguida, a proposta do projeto de Lei apresentada pelo

Deputado Alessandro Molon (PT-RJ), intitulada como “Marco Civil da Internet” ou de “Constituição da Internet”.

Conforme expõe Da Silva et al (2020), um dos principais objetivos do projeto de lei era:

[...] proteção e segurança do usuário que usufruem desse determinado meio de comunicação, como toda lei tem sua determinada função, existem regras a serem seguidas, porem pode obter brechas para casos específicos, essa lei como toda outra tem o intuito de que o Brasil possa progredir em relação à internet. (2020, p. 4).

Considerando os problemas de invasão de privacidade enfrentados pelo governo brasileiro, o Projeto de Lei foi fortemente discutido na Câmara de Deputados, em razão da urgência para analisar. De acordo com Tomasevicius Filho (2016) três quesitos foram muito debatidos na câmara: “o temor de censura imposta a páginas de internet, a neutralidade da rede e a implantação de *datacenters* no Brasil”.

Posteriormente, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 25 de março de 2014, sendo promulgado pela Presidência da República e tornando-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – a qual “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2014). Assim, o Marco Civil da Internet, sobreveio com o objetivo de abduzir às críticas e à censura no país².

Embora a “Constituição da Internet” no Brasil veio com o intuito de trazer segurança jurídica e responsabilidade civil, ainda é cenário de grandes debates por não haver penalidades específicas, na lei ou na jurisprudência, para empresas que são intimadas por ordem judicial a tirar conteúdo de terceiros de circulação no meio virtual, dentre outros casos (DOMINGUES, 2020).

Importa-se mencionar os seguintes artigos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial

² Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014).

Outrossim, nota-se que o legislador se preocupou em apresentar princípios que norteiam o uso da internet no Brasil como a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede, colocando os direitos fundamentais em colisão ao direito de acesso à internet. Ainda, conforme demonstrado anteriormente, restou regulamentado de forma controvertida a responsabilidade civil do provedor (DE TEFFÉ; DE MORAES, 2017).

Cabe referir que embora a legislação tenha sido um marco importante na história brasileira, Tomasevicius Filho (2016, p. 276) menciona que “a própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo”, assim, “deixou-se de lado a polêmica exigência de instalação de datacenters para fins de provisão de aplicações de internet no Brasil”.

Nesse sentido, embora o Marco Civil da Internet no Brasil tenha o intuito de servir de suporte à prevenção, combate e repressão das relações abrangidas pela internet, ainda possui deficiências jurídicas, considerando que não é possível garantir neutralidade de uma rede mundial de computadores, a privacidade e a liberdade de expressão.

5 A NECESSIDADE DO FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO DIANTE DO ALERTA DE 08 DE JANEIRO

O espaço democrático brasileiro foi profundamente afetado por atos contrários à normalidade política, o 08 de janeiro é uma marco na história da democracia brasileira. Embora tenha havido ataques diretos as edificações que representam as instituições nacionais, os fundamentos Constitucionais continuam intactos.

Esses fundamentos constam na Constituição Federal de 1988, roubada e exibida enquanto troféu, nos atos golpistas perpetrados em 8 de janeiro de 2023 (PAVANELLI, 2023). A Constituição menciona o seguinte em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifo nosso). (BRASIL, grifo nosso, 1988)

Mencionar, veementemente, esses fundamentos contra qualquer possibilidade de esbulho pelo fato de contestar, de forma ignóbil, o resultado de eleições livres, alegando fraude não comprovada, é atentar contra o poder do povo brasileiro.

Esses atentados, perpetrados por terroristas financiados por uma casta incauta, atentam contra a harmonia e independência dos poderes constituídos do Estado brasileiro³. Ainda, esses atos praticados contra a democracia tiveram como ferramenta principal de comunicação, ou meios de fortuna, a tecnologia disponibilizada a todos os cidadão e cidadãs.

Contudo, um perfil foi criado na internet após os atos golpistas com o intuito de recolher material criado durante a invasão das edificações do palácio do Planalto, sede do Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional. Os invasores criaram provas contra eles, com fotos e vídeos nas redes sociais, fazendo com que o trabalho da polícia federal fosse mais ágil na identificação dos terroristas. O diferencial, até esse momento, foi o trabalho organizado de forma não voluntária mas fundamental, da sociedade civil que identificou políticos, funcionários públicos, policiais entre os invasores (Jornal Nacional, 2023).

O fortalecimento democrático está diretamente ligado com a garantia de eleições livres e justas, liberdade civil e de expressão, participação do povo nas decisões que afetam suas vidas, bem como a presença de instituições independentes que assegurem a participação cidadã e a proteção do Estado de Direito. Também, requer o desenvolvimento de uma cultura política participativa, em que os cidadãos sejam conscientes e responsáveis por suas ações e tenham o direito de expressar suas opiniões e fazer escolhas livres e informadas (SEN, 2011).

Contudo, as escolhas livres e informadas estão sendo afetadas por notícias falsas. As *fake news* são informações incorretas que circulam por meio de diferentes plataformas de mídia, tendo um grande impacto sobre as escolhas livres e informadas que as pessoas fazem. Isso acontece porque essas notícias inverídicas, criam desinformação, distorcendo a realidade, levando as pessoas a tomar decisões erradas. A desinformação disseminada repetidamente gera uma sensação de conhecimento sobre algo que não se aprofundou o estudo, assim criando falsas verdades que não se sustenta (MELLO, 2020).

³ Constituição Federal. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

O Código Penal prevê, no Título XII, dos crimes contra o as instituições democráticas, capítulo dois que:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

A Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, acrescenta dispositivos capazes de configurar crimes contra a democracia, como aqueles praticados com atos de violência, tendentes abolir de forma descomedida o Estado Democrático de Direito, contra a soberania nacional. Ainda, revogou a Lei de Segurança Nacional e dispositivo da Lei de Contravenções Penais (CAPES, 2022).

Outra ferramenta que pode ser usada para o fortalecimento da democracia é a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, que regula o acesso constitucional a informação.

Pratas (2020, p. 21) ao discorrer sobre como as informações públicas são geradas, as classificou em gerações o que fez com que a Lei Brasileira fosse classificada em uma terceira geração, mais avançada, assim são:

[...] leis que criam a obrigação de divulgação ativa da informação administrativa, designadamente através da Internet. Os documentos administrativos passam a estar acessíveis 24 horas por dia. Podem ser consultados em casa, no escritório, no telemóvel – e em qualquer parte do mundo. Estas leis introduzem uma grande mudança no acesso à informação administrativa, tornando o acesso finalmente cómodo, fácil, “acessível”. Um bom exemplo de uma lei de acesso de terceira geração é a lei brasileira nº 12527, de 18/11/2011.

Nota-se que, a utilização dos meios de comunicação eletrônicos, a internet, tem função primordial de informação ao cidadão e a cidadã e constitui um meio para a prestação de contas da administração pública. Portanto, o acesso a informação é garantido por dispositivo constitucional⁴ e regulamentado por Lei específica, sendo uma ferramenta no processo democrático para seu fortalecimento.

4 Leitura do Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”. Ainda, leitura do Art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (BRASIL, 1998).

O Código de defesa dos usuários do serviço público, em vigor em âmbito federal, estadual e municipal, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. A Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, trata da participação e manifestação dos usuários na administração pública e nas ouvidorias⁵.

Outro dispositivo legal importante para o fortalecimento da democracia é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com forte inspiração europeia, tem por objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

As mudanças tecnológicas ocorrem de forma de forma muito acelerada e muitos obstáculos necessitam ser analisados e acompanhados com as mudanças ocorridas em nossa conjuntura. Certo que o direito tem de dar respostas a isso, mesmo com os dispositivos legais para fortalecimento da democracia no campo tecnológico, contudo outros questionamentos seguirão, sem haver regulação alguma. (MAGRANI; OLIVEIRA, 2020).

O Poder Judiciário brasileiro, como uma das instituições afetadas nos ataques de 8 de janeiro, vive no dilema de resolver conflitos muito modernos, atuais, contemporâneos com normas ultrapassadas. Os conflitos serão resolvidos e a instituição a ser conclamada a solucionar a lide, sopesando os argumentos, interpretando as leis é o Judiciário. Contudo as legislações tendem a evoluir contando com demandas geradas pelo conjunto da sociedade, por demandas de grupos econômicos específicos, por manifestação de minorias que são levadas a termo ao poder legislativo, que através de seu processo específico realiza tal alteração normativa (DOMINGUES, 2020).

Portanto, o direito tem papel fundamental para regulação de práticas e manifestações conclamadas por tecnologias de comunicação sem interferir, demasiadamente, e proteger de abusos os direitos constitucionais de todos os cidadãos e cidadãs.

CONCLUSÃO

O presente estudo obteve um diagnóstico acerca dos principais mecanismos legais utilizados pelo poder julgador para combater reuniões com fins criminosos ou violentos, visando a derrubada do Estado Democrático de Direito, perpetrados por ambiente tecnológico.

Assim, o objetivo geral foi obter um diagnóstico acerca desses mecanismos legais para o combate a reuniões antidemocráticas no ambiente das novas tecnologias de redes sociais. Para alcançar esse objetivo, foi realizada pesquisa bibliográfica em diversas fontes, incluindo artigos acadêmicos, relatórios governamentais, livros e outros materiais online.

⁵ Sobre a Lei de acesso a informação, leitura da íntegra disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.527%2C%20sancionada,Distrito%20Federal%20e%20dos%20munic%C3%ADpios>.

O resultado da pesquisa indicou que existem mecanismos legais para combater as reuniões antidemocráticas nas redes sociais. Além disso, para reduzir o impacto negativo sobre a liberdade de expressão nos meios de comunicação inclui-se a melhoria da transparência dos processos de tomada de decisão na administração pública e a adoção de medidas como a responsabilização daqueles envolvidos em atos antidemocráticos.

O direito tem um papel fundamental para garantir a proteção dos direitos constitucionais de todos os cidadãos, regulando as atividades e manifestações relacionadas às tecnologias de comunicação, assegurando que não haja abusos. Também deve assegurar que as novas tecnologias não interfiram demasiadamente nos direitos dos cidadãos. Por exemplo, o direito deve ser usado para proibir a coleta e uso inadequado de dados pessoais por parte das empresas de tecnologia, bem como para restringir a disseminação de informações privadas e sensíveis ou inverídicas.

A tentativa de regulação da internet, redes sociais e outras tecnologias correlatas é uma tarefa árdua, a qual exige cooperação de diferentes instituições que compõe a sociedade, buscando o zelo constante pela preservação da democracia. Nesse ínterim, a população exerce papel fundamental na fiscalização das próprias instituições, governos, políticos e dos três poderes quanto ao grau de seriedade conferido à essa tarefa. Afinal, a democracia é como a chama que ilumina o caminho, conferindo segurança e transparência. Ora, a chama extinta é a própria escuridão.

Em conclusão, é verificável tanto a existência de mecanismos legais para combater as reuniões e manifestações antidemocráticas disseminadas a partir nas redes sociais, as quais devem ser responsabilizadas com o rigor da lei, quanto a sustentabilidade da segurança da informação e a estabilidade para os usuários, encontrando a medida adequada nos princípios e normais constitucionais relacionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em: 18 jan 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. **Lei 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 19 jan. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2 Acesso em: 19 jan 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. “**Accountable**”. Disponível em: Someone who is accountable is completely responsible for what they do and must be able to give a satisfactory reason for it. Acesso em: 29/03/2023.

CNN Brasil. **PRESIDENTE DO PERU PEDE DESCUPAS POR MORTES EM PROTESTOS MAS DIZ QUE NÃO RENUNCIARÁ**. 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-do-peru-pede-desculpas-por-mortes-em-protestos-mas-diz-que-nao-renunciara/>. Acesso em: 17 jan 2023.

Correio Braziliense. **Telegram abriga venda de armas, drogas e notas falsas**. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/01/4979732-no-submundo-do-telegram.html>. Acesso em: 14 jan 2022

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. **A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável**. Disponível em: <http://www.revistaaaec.com/index.php/revistaaec/article/download/1372/903>. Acesso em: 18 jan 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 19 jan 2023.

DOMINGUES, Paulo Sérgio. Legislativo 4.0. In: Cadernos Adenauer XXI. **A quarta revolução industrial: inovação, desafios e oportunidades**. Nº 1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, Abril 2020. ISBN 978-95-990084-1-2. p. 35-58.

Jornal Nacional. **Publicações feitas pelos próprios terroristas ajudam na identificação das pessoas que participaram dos atos golpistas em Brasília.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/01/09/publicacoes-feitas-pelos-proprios-terroristas-ajudam-na-identificacao-das-pessoas-que-participaram-dos-atos-golpistas-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 17 jan 2023.

LATINOBARÓMETRO. **Informe Latinobarómetro 2020.** Santiago: Corporación Latino-barómetro, 2020. Disponível em <https://www.latinobarometro.org/lat.jsp>. Acesso em: 17 jan 2023.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. In: Cadernos Adenauer XXI. **A quarta revolução industrial: inovação, desafios e oportunidades.** Nº 1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, Abril 2020. ISBN 978-95-990084-1-2. p. 12-36-143.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **O álbum de retratos de um golpe anunciado.** A Gazeta. 2023. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/artigos/o-album-de-retratos-de-um-golpe-anunciado-0123>. Acesso em: 17 jan 2023.

PAVANELLI, Lucas. **Réplica da Constituição de 88 roubada durante atos criminosos será devolvida ao STF.** Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/01/13/replica-da-constituicao-de-88-roubada-durante-atos-criminosos-sera-devolvida-ao-stf>. Acesso em: 18 jan 2023.

PRATAS, Sérgio. **A (nova) Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.** Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789724084404. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084404/> Acesso em: 18 jan 2023.

Rónai, Cora. **Telegram e Democracia.** 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uy6UNfJpEZc>. Acesso em: 14 jan 2022.

STREK, Lênio Luiz. **Quem pariu o 8 de janeiro de 2023? Quem o embala? Conjur.** 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-12/senso-incomum-quem-pariu-janeiro-2023-quem-embala>. Acesso em 17 jan 2023.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** Tradução: Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Telegram. **FAQ**. Disponível em: <https://telegram.org/faq?setln=pt-br>. Acesso em: 14 jan 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**. v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 19 jan. 2023.

VALIM, Rafael. **WARDE**, Walfrido. **Os inconsoláveis da democracia. Folha de São Paulo**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/os-inconsolaveis-da-democracia.shtml>. Acesso em 17 jan 2022.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: Liberdade, justiça e Desenvolvimento Sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.

CAPÍTULO 3

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS REDES: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA ELEITORAL BRASILEIRA

FREEDOM OF SPEECH AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON MEDIA: A PERSPECTIVE FROM BRAZILIAN ELECTORAL SCENE

Amanda Ferst¹
Joel Marcos Reginato²
William Andrade³

1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Atitus Educação, na Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq. Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduanda em Direito Animal pela UNINTER. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1826972058451011>;

2 Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e bolsista PROSUP/ CAPES. Membro do CyberLeviathan - Observatório do Mundo em Rede. Membro do grupo de pesquisa IAJUS. Direito e Inteligência Artificial vinculado ao CNPq e do grupo de pesquisa Phrónesis: Jurisdição e Humanidades vinculado ao CNPq. Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito RBIAD (ISSN 2675-3146). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduando em Direito Imobiliário e, também, em Direito Notarial e Registral pela FAVENI. Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6939494542082979>;

3 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Atitus Educação. Bolsista Prosup/Capes, na modalidade taxa. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq, e do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual. Advogado especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2243021290770258>.

Resumo: Desde as eleições americanas de 2016 e das eleições gerais brasileiras de 2018 têm se intensificado os debates sobre as mudanças causadas pelas redes sociais nas campanhas eleitorais e nas propagandas políticas. O fenômeno das *fake news* e os conflitos gerados pela defesa acirrada do direito à liberdade de expressão tem dividido a população brasileira. Nesse cenário, esta pesquisa pretende apontar os riscos gerados pelos mecanismos de inteligência artificial, comumente utilizados nas plataformas de redes sociais, no debate político, seus impactos e conflitos com o direito à liberdade de expressão da população e, conseqüentemente, com o processo eleitoral brasileiro. A partir de uma pesquisa em fontes secundárias, basicamente em livros, artigos científicos recentes, decisões judiciais, legislações, documentários e notícias, além da aplicação do método hipotético-dedutivo, pretende-se responder como as manipulações de informações nas redes sociais, causadas por algoritmos, podem afetar a democracia representativa brasileira. Ao final, a hipótese se confirma, pois a desinformação influencia fortemente no debate político e beneficia os atores eleitorais que as promovem. Por isso, trata-se de um vilão a ser enfrentado pela população e pelo sistema eleitoral nacional.

Palavras-chave: Desinformação; Eleições; Inteligência artificial; Liberdade de expressão; Redes Sociais.

Abstract: Since the 2016 American elections, and the 2018 Brazilian general elections, the debate about social media in political propagandas has been intensified. The fake news phenomena and the conflicts generated by the freedom of speech defense has divided the Brazilian population. In this scenario, this research aims to point out the risks generated by artificial intelligence mechanisms, commonly used on social media platforms, in political debate, their impacts and conflicts with the population's right to freedom of speech and, consequently, with the Brazilian electoral process. From a research in secondary sources, basically in books, recent scientific articles, judicial decisions, legislations, documentaries and news, it is intended to answer how the manipulations of information in social networks, caused by algorithms, can affect the Brazilian representative democracy. In conclusion, the hypothesis is confirmed, as disinformation strongly influences the political debate and benefits the electoral actors who promote it. Therefore, it is a villain to be faced by the population and the national electoral system.

Keywords: Misinformation; Elections; Artificial intelligence; Freedom of speech; Social Media.

Sumário: Introdução; 1 A (i)limitação da liberdade de expressão nas redes; 2 O uso de mecanismos de inteligência artificial na distribuição de informações; 3 A utilização da IA para a (des)informação a partir da ótica eleitoral brasileira; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A recente série documental *extremistas.br*, lançada no GloboPlay no último dia 12 de janeiro de 2023, investigou a motivação de uma grande parte dos brasileiros a defender ou participar de atos antidemocráticos por todo o país, principalmente após as eleições de 2022.

O primeiro episódio da série evidenciou que ações automatizadas (*bots* e disparos em massa) guiaram um a cada quatro perfis da plataforma *Twitter* favoráveis ao voto

impresso no país. Não à toa, a pauta foi estimulada pelo governo Bolsonaro, candidato à reeleição em 2022, a partir de falsas denúncias de fraudes nas urnas eletrônicas.

Segundo profissionais especializados em redes sociais entrevistados no documento, é possível disparar, de maneira automatizada, em cerca de 30 minutos, milhões de vezes determinado conteúdo - sabidamente inverídicos - ou informações sem fonte segura.

Fatos como este, somados ao avanço dos mecanismos de inteligência artificial, que potencializam a manipulação de informações bem como a distribuição de conteúdos de desinformação, causam preocupação a quem defenda o estado democrático de direito e um ambiente político de eleições justas e pacíficas.

Dessa forma, a presente pesquisa busca apontar os riscos da distribuição automatizada e seletiva de informações com o uso de mecanismos de inteligência artificial, seus impactos e conflitos com a liberdade de expressão da população e, conseqüentemente, no processo eleitoral brasileiro, sobretudo, do pleito de 2022.

Pretende-se responder como as manipulações de informações nas redes sociais, causadas por algoritmos, podem afetar a democracia representativa brasileira.

Para tanto, inicialmente se analisará a liberdade de expressão e seu respectivo papel na propagação de fake news que, em contexto eleitoral, cria prerrogativas antidemocráticas e perigosas.

Em um segundo momento será abordado o funcionamento das redes sociais, mediante algoritmos de inteligência artificial, a fim de que se possa identificar o seu impacto na distribuição de informações e na manipulação dos conteúdos.

Por fim, analisar-se-ão os impactos deste fenômeno recente no processo eleitoral brasileiro, perpassando o contexto das eleições presidenciais de 2018 até se chegar nas eleições de 2022, notadamente uma das mais polarizadas da história da democracia brasileira e, certamente, a que mais utilizou as redes sociais e as tecnologias de informação e de comunicação.

A pesquisa se dará basicamente em fontes secundárias, mais especificamente em livros, artigos científicos recentes, documentários, notícias e decisões judiciais atuais. Isso se justifica pela atualidade do tema e pela amplitude de informações disponíveis nos mais variados meios.

A hipótese a ser confirmada é que a desinformação, baseada em *fake news* e em discursos de ódio, potencializada pelos mecanismos de inteligência artificial para disparos em massa, influenciam no debate político e beneficiam os atores que as promovem, em detrimento daqueles que sofrem os seus efeitos. Assim, através do método hipotético-dutivo, buscar-se-á a confirmação, ao passo em que se apontam possíveis soluções à problemática apresentada.

No âmbito eleitoral brasileiro, quase sempre sob o manto da liberdade de expressão, a problemática da desinformação vem sendo verificada desde as eleições gerais de 2018, e trata-se de um vilão a ser enfrentado pelo sistema eleitoral nacional, eis que gera impacto na lisura do pleito, na paridade de armas entre os candidatos e, portanto, no princípio da representatividade democrática.

1 A (I) LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES

Em um contexto hodierno preliminarmente austero à discordância de opinião, muito fala-se sobre liberdade de expressão – principalmente na internet. As denominadas fake news exercem uma pressão jornalística incessante pela busca de fontes para fins de embasamento de cada notícia, haja vista a exacerbada produção de conteúdo baseado em inverdades e, ainda, propagação de conteúdo de cunho duvidoso.

A manipulação de conteúdo e distorção de fatos de conhecimento público vêm sendo utilizadas como ferramenta de incitação à polarização política, bem como à intolerância frente às opiniões divergentes – sendo estas fundamentadas ou não – o que, por si só, abrange o discurso da liberdade de expressão.

Segundo Gobbi, as fake news consistem no compartilhamento de informações falsas ou inexatas que tem como objetivo auferir vantagem indevida, seja ela de cunho político ou econômico (2020). Por mais que a publicação de inverdades e tentativas de manipulação da opinião pública já fossem fato corolário em períodos eleitorais passados, nunca se viu tamanha disseminação de desinformação quanto na eleição brasileira de 2022.

O avanço desenfreado dos meios de comunicação, com ênfase nas redes sociais, possibilitou a também desenfreada divulgação das fake news, que, crescendo de maneira exponencial, têm alcançado níveis alarmantes. Por si só, a desinformação já consiste em um problema de ordem pública, no entanto, o que mais preocupa hodiernamente são os resultados no âmbito eleitoral, que, conforme mencionado alhures, encontra-se perigosamente polarizado.

Partindo disso, têm-se ilustrado um cenário de proliferação do discurso de ódio, ataques ao regime democrático, abalo sistêmico entre instituições, polarização de ideologias políticas e, até mesmo, aproximação com ideais autoritários (GOBBI, 2020). Disso, Zanatta explica que é importante produzir uma taxonomia sobre as diferentes formas de desinformação, que acontece não necessariamente com a produção de um conteúdo falso, notícias falsas, mas, por exemplo, com a publicação proposital de uma notícia de quatro anos atrás fora de contexto (2018, p. 12).

Ocorre que, grande parte dos “desinformantes” protege-se com o escudo constitucional da liberdade de expressão, direito fundamental expresso no art. 5º da Constituição Federal. O artigo garante a livre manifestação do pensamento, bem como a livre expressão

da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Vale ressaltar, que o mesmo artigo da Constituição Federal assegura o direito à informação, com ou sem fonte.

No entanto, o fenômeno das *fake news* traz à superfície certa problemática acerca da liberdade de expressão e sua (i)limitada soberania de direito. Mesmo diante de legislação balizada para o uso da internet – aqui alude-se à LGPD – uma parcela da população ainda trata o ambiente virtual como terra sem lei e, ainda, faz-se valer da liberdade de expressão para apaziguar despautérios proferidos irresponsavelmente.

A liberdade de expressão, como um Direito Fundamental, é essencial ao Estado Democrático de Direito. Através dela, se dá a possibilidade de contestação àquilo que restringe a fala aberta e honesta, a exposição de opinião e crença; colabora para resguardar os demais direitos, visto à possibilidade de clamor quando restringidos. É no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue legitimar-se e o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 102).

Entretanto, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Alexy bem pondera que nenhum direito caracteriza-se absoluto. Para o autor, dependendo da situação fática e dos direitos em colisão, há de se sopesar a aplicabilidade da hierarquização constitucional (2008).

Em consonância, Gobbi dispõe que nenhum direito fundamental, por mais relevante que seja, é absoluto, nem mesmo o direito à vida e que, no caso da liberdade de manifestação, a própria Constituição Federal flexibiliza ao vedar o anonimato. O autor explica que, infraconstitucionalmente, o Código Penal Brasileiro pune os excessos da manifestação do pensamento através dos crimes de calúnia, difamação, injúria, desacato, denúncia caluniosa e ainda comunicação falsa de crime – inclusive de natureza eleitoral (2020).

Neste aspecto, conforme disposto por Silva, a liberdade de expressão estaria atrelada ao direito à informação – direito de ser informado de fatos reais e verídicos – ou seja, há liberdade de informar para suprir a liberdade de ser informado. (2017, p. 249). Aqui, ressalta-se, o autor aponta para o direito da coletividade em obter informações de cunho parcial, excluindo, assim, notícias tendenciosas e sensacionalistas ao aporte das famigeradas *fake news*.

[...] a liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la [...] o deve de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação (SILVA, 2017, p. 249).

A partir disso, Oliveira e Gomes afirmam que, a liberdade de informar – e tão logo de expressar o pensamento e opinião – não é, como qualquer outra liberdade, absoluta,

mas cinge-se pelo direito que o indivíduo e a coletividade possuem de serem informados de forma imparcial e objetiva, ou seja, o direito a uma informação que - para não usar o termo “verdadeira” – que verificável, confiável (2019, p.106).

Uma vez caracterizada a natureza dúbia das fake news e, considerando que a disseminação de notícias falsas corrói a democracia ao criar desinformação que bloqueia o debate (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 93), afirma-se que essas não devem ser abrangidas pelo escudo constitucional da devida liberdade de expressão.

Gobbi, em concordância, alude à seis razões práticas para a não abrangência das fake news à liberdade de expressão: em primeiro lugar, conforme visto alhures, nenhum direito é ilimitado; segundo, pois os eventuais excessos podem configurar crimes; terceiro, porque a disseminação de notícias falsas ofende a liberdade de ser corretamente informado, desdobramento da liberdade de expressão; quarto, porque a disseminação das fake news com discurso de ódio e violência têm impedido o diálogo e o debate sadio, além de desconstruir relações, se contrapondo ao regime democrático; quinto, pois a propagação das notícias falsas com ataques às instituições pode abalar a estrutura do Estado Democrático de Direito e; sexto, porque as fake news têm impactado diretamente no resultado eleitoral (2020).

Tais episódios colocam um ponto de interrogação para saber o que está acontecendo com os nossos processos de escolha democrática, com os mecanismos eleitorais que se tornam muito porosos e muito influenciáveis pela tecnologia da informação (ZANATTA, 2018). É possível afirmar que a solução para este problema é extremamente complexa, exigindo não apenas a mobilização de vários atores sociais e políticos, mas também a conscientização populacional.

Diante disso, faz-se prolixo, porém nevrálgico, reafirmar que as *fake news* não devem – nem podem – ser protegidas pelo escudo de proteção constitucional formado pelo direito à liberdade de expressão. Há o inexorável dever de combate à desinformação, aliado à devida punição para fins de manutenção do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, à inteligível disposição dos Direitos Fundamentais.

A partir desse enfoque serão trabalhados o avanço da tecnologia e, conseqüentemente, os usos da inteligência artificial no cenário atual. Percebe-se que, a despeito da liberdade de expressão, existem outros mecanismos que manipulam as informações como os algoritmos empregados pelas redes sociais.

Assim, o próximo tópico buscará compreender como se dá essa convergência de dados, seu processamento e a conseqüente dispersão de informações com certo grau de direcionamento. Após tal construção, retomar-se-á, no último tópico, como a inteligência artificial pode ter seu papel distorcido para a disseminação de informações ou desinformações no ambiente eleitoral brasileiro.

2 O USO DE MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMAÇÕES

A tecnologia da informação proporcionou uma verdadeira revolução na manipulação da comunicação e, também da sociedade, através de mecanismos capazes de criar uma linguagem comum digital, propiciando a existência de um mundo digital (CASTELLS, 2022, p. 87-88). Isso enfatiza-se, pois é através da retroalimentação entre a inovação e uso que a revolução tecnológica se sustenta (CASTELLS, 2022, p. 88).

O desenvolvimento e uso de instrumentos tecnológicos foi essencial para possibilitar a existência de computadores capazes de operar o que chamamos de inteligência artificial (IA). A inteligência artificial pode ser definida como aquele capaz de aprender, raciocinar, planejar, compreender a linguagem, maximizando os resultados através da escolha certa (LAGE, 2021, p. 27).

Nos últimos anos foi possível acompanhar o surgimento e expansão do uso das redes sociais, e hoje, podemos destacar diversas delas que são utilizadas por grande parte da população como o Facebook, YouTube, Twitter, Instagram, TikTok, LinkedIn, WhatsApp, dentre outras.

Essas plataformas surgiram e foram paulatinamente inseridas no dia a dia da sociedade. São sistemas fáceis de manusear e que possibilitam o acesso a grandes quantidades de informações e de comunicações interpessoais.

Apesar de se apresentarem como canais eficientes de comunicação e recebimento de informações, essas plataformas proporcionam o uso totalmente gratuito de sua infraestrutura. No entanto, a essa gratuidade vem acoplados termos de uso e condições que nem sempre são muito claras aos usuários, como a coleta e tratamento das informações pessoais.

Poletto e Moraes, sustentam que essas redes causam uma mercantilização de dados dos usuários, restringindo-os a bolhas (2021, p. 596). Isso gera uma assimetria informacional, dificultando ao usuário comum a compreensão da real forma como a rede funciona.

Boff, Fortes e Freitas, por sua vez, exploram um conceito chamado de perfilamento que aborda a caracterização do usuário e a determinação de conexões entre o perfil correspondente e o interesse em determinados produtos (2018, p. 161). Essas formas de funcionamento são o que sustentam as companhias, pois elas trabalham, em última análise, com dados.

Todo esse processo de coleta e distribuição de informações, no entanto, não é feito com intervenção direta humana. São os mecanismos de inteligência artificial os responsáveis pela coleta, processamento e distribuição de informações aos usuários.

Diante do exposto, percebe-se que é muito rentável a manutenção de usuários nas plataformas, pois o tempo de tela equivale ao número de exposições de propagandas, garantindo-se a rentabilidade de empresas como o Google e a Meta. Essa distribuição assimétrica de informações, visando ao ganho de plataformas acaba nem sempre seguindo o melhor padrão democrático, nesse sentido:

O imperativo de avaliar e exibir “resultados” e “efeitos” já pressupõe que o objetivo da política é a otimização da eficiência. Entretanto, enquanto a democracia for irreduzível a uma fórmula, seus valores intrínsecos sempre vão perder essa batalha, pois são muito mais difíceis de quantificar (MOROZOV, 2018, p. 1165).

Percebe-se, portanto, que a democracia pode ser diretamente afetada pela manipulação de informações através de algoritmos que pretendem apenas manter os usuários conectados, independentemente da qualidade do conteúdo distribuído. As redes sociais, diferentemente de empresas jornalísticas, não prezam como fim a qualidade da informação circulante, mas outros fatores como o tempo de uso da plataforma, engajamento, relevância e alcance das publicações.

Os laboratórios de pesquisa das big techs possuem conhecimento e rodam inúmeros testes que buscam compreender e direcionar ativamente as informações aos usuários. Exemplo disso é o caso de um software linguístico usado pelo Facebook.

Esse caso, relatado por Cathy O’Neil, demonstra que há uma transferência no humor dos usuários dependendo do tipo de postagem visualizada, se positiva ou negativa (2020, p. 206). Isso pode acarretar a manipulação de milhões de pessoas, sem que se tenha ideia de que o seu humor está sendo afetado pelo uso da rede social e como essas informações são segredos comerciais, eventualmente se sabe algo sobre essas pesquisas (O’NEIL, 2020, p. 206-207).

O autor Jaron Lanier elencou “Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais”, explorando em sua obra fortes motivações para o abandono do uso dessas redes. No nono argumento o autor explora, especialmente, a dificuldade imposta à política pelas redes sociais e correlaciona o enfraquecimento da democracia com a desonestidade (aqui pode se elencar as fake news) online (LANIER, 2018, p. 110).

Ciente de tais aplicações, analisa-se a inteligência artificial a partir da óptica do algoritmo, pois estes sistemas de *machine learning*, diferentemente de outros tipos de tecnologias, tendem a continuar crescendo e evoluindo (DOMINGOS, 2017, p. 73). Segundo o autor do livro O Algoritmo Mestre, a aplicação de algoritmos ainda é limitada e se prevê um crescimento no uso futuro (DOMINGOS, 2017, p. 75).

Assim, há que se refletir sobre a aplicação da inteligência artificial, pois seu uso mudou e está mudando as relações sociais, a forma de interação interpessoal, trabalhista e, inclusive, setores estratégicos governamentais de inteligência. Portanto, deve-se buscar

a ampliação da discussão, principalmente no que tange à aplicação na distribuição de informações de redes sociais, já que impactam diretamente na sociedade.

Diante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais buscou apresentar fundamentos capazes de disciplinar o acesso às informações ao prever em seu artigo segundo, inciso dois o fundamento da autodeterminação informativa (BRASIL, 2018). Esse fundamento é basilar para a busca de mecanismos que permitam ao usuário tomar controle da forma de exibição do conteúdo nas redes sociais, por exemplo.

Com efeito, apesar da apresentação personalizada, que é padrão das redes sociais atualmente, utilizando o algoritmo para mostrar o conteúdo mais relevante para o usuário, as redes sociais passaram a disponibilizar outras formas de exibição das informações.

Exemplificando, no Twitter é possível selecionar a opção “Mais recentes” que mostra as publicações das contas seguidas em ordem cronológica. O Instagram possui recurso similar, permitindo escolher as opções “Seguindo” em que a visualização é apresentada em ordem de postagem ou até o recurso “Favoritos” para a visualização de uma lista personalizada de publicações.

Percebe-se que nenhuma dessas opções de visualização é padrão nas redes sociais, pois elas buscam reter o usuário pelo maior tempo possível e uma das ferramentas utilizadas é a disponibilização de conteúdo relevante àquela pessoa. No Instagram, por exemplo, não é possível ativar o uso em ordem cronológica de forma duradoura, sendo que na data do desenvolvimento deste trabalho em janeiro de 2023, a simples reinicialização do aplicativo retorna ao modo padrão da plataforma.

Apesar da manutenção de bolhas informacionais pelas redes sociais, durante o pleito eleitoral de 2022 o TSE efetuou parceria com a Meta para que publicações no Facebook e no Instagram que contivessem informações eleitorais fossem demarcadas com um aviso¹. A parceria buscou combater a desinformação, também denominada como fake news, sobre o processo eleitoral.

Entretanto, apenas a indicação de que determinadas informações se referem ao pleito eleitoral podem não ser suficientes no que tange à distribuição de informações nas redes sociais. O usuário da rede geralmente está inserido dentro de uma distribuição desigual de informações, ou seja, numa bolha informacional.

Essa situação, especialmente no período eleitoral, acarreta no recebimento de um número maior de publicações de um determinado candidato, sem contar na publicidade direcionada. Essa publicidade direcionada é possibilitada pelos próprios painéis de impulsionamento pago das plataformas, pois disponibilizam um painel completo de gestão para a distribuição das propagandas.

¹ As medidas foram publicadas pelo TSE no site oficial. É importante destacar que as plataformas efetivamente marcaram publicações com um aviso que redirecionava o usuário para um site seguro, no entanto seria interessante a existência de estudos para mensurar o impacto de tais medidas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/contra-fake-news-instagram-e-facebook-colocam-avisos-em-postagens-sobre-eleicoes-2022>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Onde a inteligência artificial atua direcionando a informação e inibindo o debate a democracia vai aos poucos se retirando de cena. Nesse sentido José Luis Bolzan de Moraes e Edilene Lobo expressam o conceito de fake democracia, demonstrando a distorção que o “marketing político” causa no cenário eleitoral:

Aqui e agora transfere-se a fórmula do marketing e da publicidade comercial para o “*marketing* político”, transformando a *e-democracy* daquele modelo do uso da tecnologia nos e para os procedimentos eleitorais em uma *fake democracia*. Se, com a internet é possível atingir cada um cidadão com uma mensagem ‘sob medida’ e, assim, induzir decisões e opções políticas construídas sob medida ou *prêt-à-porter*, provavelmente se desfaz, talvez definitivamente, as promessas democráticas de alternativas reais de escolha diante de opções visíveis (BOLZAN, LOBO, 2019, p. 37).

Dito isso, e diante da complexidade de distribuição de informações nas redes sociais através do uso de inteligência artificial, percebe-se um caminho tortuoso para a solução do problema. O caso se agrava, principalmente quando se trata da seara eleitoral, pois gera distorções que podem resultar em distorções na democracia.

Dessarte, essa manipulação de informações pela inteligência artificial será analisada no cenário eleitoral brasileiro, buscando-se compreender não só a assimetria informacional e o direcionamento, mas, também, o papel da própria desinformação no processo de escolha de representantes.

3 A UTILIZAÇÃO DA IA PARA A (DES)INFORMAÇÃO A PARTIR DA ÓTICA ELEITORAL BRASILEIRA

Não é de hoje que mecanismos organizados para a desinformação têm ganhado espaço no debate político e eleitoral. Com o crescente desenvolvimento das Tecnologias da Informação e do Conhecimento – TICs, bem como com o avanço do fenômeno da internet das coisas e dos sistemas de Inteligência Artificial, esses instrumentos se potencializaram de sobremaneira.

Desde a eleição de 2016 que elegeu Donald Trump nos Estados Unidos da América, a manipulação de notícias e o direcionamento inteligente de informações mediante algoritmos em redes sociais têm sido utilizados para a manipulação da opinião pública, gerando um problema para a lisura dos pleitos eleitorais e para a própria democracia representativa.²

Segundo Magrani, neste tipo de manipulação, “os robôs criam a falsa sensação de amplo apoio político a certa proposta, ideia ou figura pública, modificam o rumo de políticas públicas [...] disseminam rumores, notícias falsas e teorias conspiratórias” gerando, além de tudo isso, poluição de conteúdo e roubo de dados pessoais. (2019, p. 165)

Ocorre que o debate público, movido essencialmente por informações claras, notícias e pela compreensão da realidade, é fundamental para os processos eleitorais. Sen

² Sobre isso é importante citar o escândalo da Cambridge Analytica, retratado no documentário Privacidade Hackeada, produzido pela Netflix (2019).

(2009) já havia alertado sobre o papel informativo das mídias que são responsáveis pela difusão de conhecimento e pela ampliação da análise crítica dos acontecimentos sociais, algo que se mostra como fundamental para o alcance de um sentido amplo de democracia, o que para o autor vai além até mesmo dos processos eleitorais.

Mesmo com o passar do tempo e com o advento das redes sociais como forma de difusão da informação, não se pode desconsiderar a importância disto.

Considerando que, no Brasil, mais de 150 milhões de pessoas utilizam redes sociais, número que representa cerca de 70% da população³, o alerta é ainda mais importante. Trata-se de uma grande parcela da população que está na rede e que consome informação – inclusive informações sobre políticas e materiais de propaganda eleitoral - a todo momento em um ambiente, como já demonstrado, propenso a massificação da distribuição dos conteúdos.

Não à toa, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, equiparou a internet - e, mais especificamente, as redes sociais – ao conceito de veículos e meios de comunicação social⁴. Percebe-se que a legislação que apresenta esse conceito é a LC nº 64/1990, sancionada, portanto, há mais de 30 anos, época em que os meios de comunicação social restringiam-se à televisão, rádio, jornais e revistas.

No julgado supracitado, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, apontou que “a evolução tecnológica proporcionou ao ser humano a internet e, com ela, admirável mundo novo de possibilidades, com comunicação em tempo real e alcance ainda mais expressivo face aos meios tradicionais outrora dominantes.” O ministro complementou, referindo-se às mudanças ocorridas no cenário eleitoral a partir das eleições gerais de 2018.

[...] as últimas eleições gerais representaram marco que se pode denominar como digitalização das campanhas. As vantagens são evidentes: os atores do processo eleitoral, utilizando-se dos mais diversos instrumentos que a internet propicia, podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com alcance ainda mais amplo e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores (BRASIL, 2021, p. 17).

Dessa forma, pode-se verificar com clareza o impacto do avanço das tecnologias no âmbito das eleições nos últimos anos, isso pois, além dos riscos da divulgação rápida de informações falsas, por exemplo, também já se percebeu que robôs ou bots também têm sido utilizados com o objetivo de otimizar essa divulgação e, conseqüentemente, influenciar no resultado das eleições.

Já não são novidades os programas de computador que realizam tarefas automatizadas, como a criação de perfis falsos em redes sociais, que começam a seguir perfis

³ Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo-todo/> Acesso em 22 jan. 2023

⁴ Conceito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata da possibilidade de cassação de mandato ou da inelegibilidade de candidatos que cometerem uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

de candidatos e compartilhar conteúdos – não raras vezes, falsos - parecendo pessoas comuns e ganhando popularidade.

Bradshaw, ao investigar como os algoritmos de inteligência artificial e a automação são utilizados nas redes sociais para manipular a população, destacou que as redes sociais, que inicialmente foram anunciadas como uma força para a liberdade de expressão e para a democracia estão “sob crescente escrutínio por seu papel na amplificação da desinformação, incitação à violência e redução dos níveis de confiança na mídia e nas instituições democráticas” (2019, p. 21)

Segundo o estudo de Bradshaw⁵, 87% dos países estudados usam contas humanas e 80% usam contas de bot; ademais, 71% espalham propaganda pró-governo ou pró-partido, 89% usam propaganda computacional para atacar oposição política, e 34% espalham mensagens polarizadoras projetadas para impulsionar divisões na sociedade (2019, p. 11/15).

Ocorre que quando as pessoas recebem essas informações sobre as divisões da sociedade, os vieses de confirmação e crenças pré-existentes são alimentados, tornando os *bots* demasiadamente perigosos, sobretudo para a temática da desinformação política.

A democracia, entretanto, “requer que a informação (principalmente política) flua independente do controle de corporações com interesses econômicos e também do controle administrativo com interesses políticos disfarçados.” Em outras palavras, “a democracia requer informações livres de (ou, ao menos, pouco influenciadas por) vieses.” (RAIS; FERNANDES NETO; CIDRÃO, 2019, p. 26)

Ademais, a manipulação de informações além de contribuir para o fenômeno que é conhecido por fake news, pode acabar violando princípios essenciais do direito eleitoral. A igualdade de condições e a paridade de armas entre os candidatos é um dos principais objetivos do Direito Eleitoral. Segundo o eleitoralista Rodrigo Lopes Zilio, “as oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes” de modo que ainda que uma igualdade material seja impossível de ser obtida, é essencial que se tenha o máximo de esforço para evitar discriminações indevidas ou que candidatos sejam beneficiados em detrimento de outros (2016, p. 33).

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, as eleições de 2022, em comparação com o pleito de 2020, revelaram um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação recebidas por meio das plataformas digitais. A partir desses dados, o TSE editou, na semana que antecedeu o segundo turno das eleições de 2022, a resolução nº 23.714, dispondo sobre o enfrentamento à desinformação, a fim de evitar um atentado à integridade do processo eleitoral.

⁵ O estudo monitorou em 70 países de todo o globo, a manipulação de mídia social por governos e partidos políticos, analisando as tendências da propaganda computacional e a evolução das ferramentas, capacidades, estratégias e recursos.

A referida resolução estabeleceu, no seu artigo 2º, que, nas hipóteses de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, o TSE pode determinar a exclusão de conteúdo das plataformas digitais, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento. Ainda, no artigo 4º, autorizou medidas como a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em redes sociais quando restar comprovada a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral.

Apesar de dividir críticas e elogios, a resolução serviu de base para a exclusão de diversos conteúdos falsos relativos a ambos os candidatos que disputavam o segundo turno das eleições presidenciais. Enquanto o candidato Bolsonaro e seus apoiadores criticaram veementemente a medida, sob o argumento de que se tratava de um ato de censura dos Ministros do TSE⁶, também foram beneficiados por ela, isso pois a primeira decisão baseada na Resolução foi justamente a que determinou a exclusão de postagens do deputado federal André Janones – crítico de Bolsonaro -, por afirmar que o ex-presidente “ajudou a matar 400 mil pessoas” chamando-o de “assassino”, “miliciano” e “fascista”⁷.

Tem-se percebido, portanto, um esforço da corte eleitoral do país em barrar a desinformação, bem como controlar a massificação e os disparos em massa de conteúdos ofensivos e falsos.

Nessa linha, é importante destacar que a utilização de sistemas de inteligência artificial, a despeito de sua função de desinformação, conforme tratado amplamente nesta pesquisa, também tem sido eficiente para o combate à desinformação. A justiça eleitoral tem se debruçado na temática da desinformação e vem oferecendo ferramentas para que os eleitores tenham acesso à informação verdadeira sobre o sistema eleitoral e sobre a política nacional.

A página Fato ou Boato é um exemplo das ferramentas que integram o Programa Permanente do TSE de Enfrentamento à Desinformação⁸. Trata-se de um portal, de fácil acesso pelo cidadão, que o site atesta a veracidade de conteúdos e estimula a consulta, por parte dos usuários, da autenticidade de mensagens por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e produtos educativos.

Além da página Fato ou Boato, desde 2022 está disponível o assistente virtual do TSE no WhatsApp, um chatbot, que utiliza inteligência artificial para simular uma conversa natural humana e tirar dúvidas dos usuários sobre as eleições. Segundo a Justiça Eleitoral, o objetivo das ferramentas é “aumentar o número de usuários cadastrados para receber

⁶ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2022/10/bolsonaro-diz-que-resolucao-do-tse-e-censura-e-que-pais-caminha-para-ditadura-cl9icn3o0000c013p9pg8i9rs.html>

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/10/tse-manda-twitter-deletar-postagens-de-janones-contrabolsonaro.ghtml> Acesso em 22 jan. 2023

⁸ Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/> e <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/> Acesso em 22 jan. 2023

checagens sobre notícias falsas, bem como oferecer informações sobre serviços da Justiça Eleitoral e aprimorar a navegabilidade para os usuários.” (TSE, 2022, s/n).

Segundo Rais, as *fake news* causam tanto influxo, pois uma vez distribuídas e espalhadas “seus efeitos dificilmente conseguem ser desmistificados” o que fortalece a presença de cibergrupos, tornando as fake news uma “promoção pessoal barata e com resultados bastante satisfatórios para seus beneficiários.” (2019, p. 45-46).

Por isso, é necessário um trabalho conjunto da sociedade, órgãos de fiscalização, Tribunais e pela mídia como um todo, a fim de compreender os fenômenos que se apresentam, debater sobre a sua influência no sistema eleitoral e combatê-los quando necessários e, sobretudo, quando desrespeitarem as regras do jogo e influenciarem na lisura das eleições.

Os instrumentos que podem ser adotados para lidar com a desinformação são muitos e passam não apenas pelo Judiciário, mas também pela imprensa, pelas próprias redes sociais e pela sociedade civil como um todo. É natural [que], diante de um desafio inteiramente novo, esses instrumentos exijam algum tempo para a adequada calibragem no seu desenho normativo e na sua concreta aplicação. Todos temos o dever incontornável de contribuir para esse processo, que diz respeito à própria essência da democracia (SCHREIBER, 2022, s/n).

Assim, pode-se perceber que a grande influência do avanço da tecnologia, principalmente dos mecanismos de inteligência artificial, comumente utilizados nas plataformas sociais, são extremamente perigosos para o debate político. Nas disputas eleitorais não é diferente, pois são capazes de influenciar na opinião pública e na equidade entre os candidatos. Ademais, seus efeitos são rápidos, pois as plataformas possibilitam distribuições rápidas e massificadas, e de difícil controle. Por isso, torna-se importante uma atuação conjunta da sociedade e dos órgãos fiscalizadores do sistema eleitoral, para coibir tais ações e minimizar os efeitos negativos dessas práticas, contribuindo para um debate saudável e para eleições justas e pacíficas.

CONCLUSÃO

A proposta deste estudo buscou demonstrar como mecanismos de inteligência artificial, em uso nas plataformas de redes sociais, podem pôr em xeque a liberdade democrática no Brasil. Buscou-se traçar uma linha entre a liberdade de expressão e disseminação de informações falsas ou *fake news* e como isso pode ser potencializado pela comunicação digital.

Cronologicamente, no primeiro momento foi debatida a possibilidade da aplicação ilimitada da liberdade de expressão, sendo que neste ponto um dos principais destaques é a impossibilidade da aplicação em absoluto de um princípio. Nesse aspecto, conforme exposto, deve-se sopesar a aplicação de fundamentos constitucionais a fim de se evitar que a liberdade de expressão absoluta acabe por assolar os demais direitos.

Na sequência, foram abordados aspectos importantes sobre o uso e o funcionamento de mecanismos de inteligência artificial. É, justamente, o uso de algoritmos que potencializou o uso e a rentabilidade de plataformas sociais, causando, no entanto, problemas como o cerceamento de conteúdos através de bolhas informacionais, a mercantilização dos usuários e o bombardeamento de informações apenas para a manutenção do engajamento do usuário.

Toda essa malha acaba traduzindo-se em reflexos que estão sendo debatidos, e algumas formas de proteção, como a autodeterminação informativa inserida na LGPD, buscam amenizar a situação. No entanto, o que se percebe é uma influência que afeta inclusive os pleitos eleitorais através desse *soft power*, ao direcionar mensagens e informações sob demanda.

Por fim, o último tópico apresenta com clareza como a democracia depende da livre circulação de informações para se sustentar. Se faz necessário o cerceamento de *fake news*, pois elas distorcem a realidade beneficiando certos grupos de interesse.

Assim, confirma-se a hipótese levantada no início deste trabalho de que a desinformação é um meio que influencia o debate político gerando um desequilíbrio entre os atores eleitorais.

Diante disso, apresentaram-se iniciativas dos Tribunais Superiores, especialmente o TSE que tem buscado, através de aplicações como o Fato ou Boato, garantir uma âncora de informações verídicas. Na tentativa de regular a circulação de fatos, o TSE ainda previu multas para o compartilhamento de desinformações.

Destarte, nota-se a influência da tecnologia e do uso de algoritmos de inteligência artificial no debate político. Assim, deve-se manter mecanismos de fiscalização e controle, além da atuação da sociedade para evitar que ataques minem o debate democrático.

Os entraves apontados como a fiscalização e o controle, portanto, nada impedem no exercício da plena liberdade de expressão. Ao contrário, garantem que o acesso à informação será igualitário, garantindo-se assim, a livre escolha e o livre trânsito eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRADSHAW, Samantha Bradshaw. HOWARD, Philip N. **The Global Disinformation Disorder: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation**. Oxford: Universidade

de Oxford, 2019. Disponível em https://digitalcommons.unl.edu/scholcom/207/?utm_source=digitalcommons.unl.edu%2Fscholcom%2F207&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages Acesso em 22 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CHELIGA, Vinicius; **Inteligência Artificial**: aspectos jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000** do município de Curitiba/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Brasília. Julgado em 28 out. 2021.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2017.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/confira-checagens-das-principais-noticias-falsas-sobre-as-eleicoes-gerais-de-2022/#>. Acesso em: 17 jan. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2021. 352p.

LANIER, Jaron. **Dez Argumentos para Você Deletar Agora Suas Redes Sociais**.-Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de; LOBO, Edilene. A Democracia Corrompida pela *surveillance* ou uma *fake democracy* distópica. in: MORAIS, José Luis Bolzan de. **A democracia sequestrada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

OAB ES. **As fake news e a liberdade de expressão**: a democracia geme. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/as-fake-news-e-a-liberdade-de-expressao-a-democracia-geme-76.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão**: fake news como ameaça à democracia. FDV Publicações, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-

118, mai./2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1645/pdf/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Traduzido por Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

POLETTTO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. (In)Sustentabilidade Das Redes Sociais: Os Impactos Da Manipulação De Dados Pelas Plataformas De Aplicação. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 35, p. 587-606, dez. 2021.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Tais Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**. Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. Ano 26. n. 46. jan/jun de 2019. Disponível em https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2884/mod_resource/content/1/Revista_TRE_46.pdf#page=16 Acesso em 22 jan. 2023

SCHREIBER, Anderson. **Só não vale ficar calado**: o que as eleições ensinaram sobre fake news. Rio de Janeiro: JOTA, 2022. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022#_ftn5 Acesso em 22 jan. 2023

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Edição eletrônica. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

ZANATTA, Rafael. **Fake news e o triunfo do reducionismo**. IHU On-line, Online, v. 1, n. 520, p. 12-17, abr./2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624334-a-democracia-na-era-digital-e-seus-jogos-de-verdades>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

CAPÍTULO 4

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM VAZAMENTO DE MENSAGENS PRIVADAS

CIVIL RESPONSIBILITY FOR LEAKING PRIVATE MESSAGES

Rafaela Maschio de Andrade Riske¹
Vanessa Silva Moro²
Alice Rossatto Fredi³

¹ Advogada no Rio Grande do Sul, pós-graduada em Direito da Proteção e Uso de Dados pela PUC-MG, mestranda na Atitus Educação.
² Advogada, Mestranda em Direito na Atitus Educação.
³ Advogada, Mestranda em Direito na Atitus Educação.

Resumo: A presente pesquisa tem como tema responsabilidade civil e o vazamento de mensagens privadas. Pretende analisar a responsabilidade dos usuários acerca do vazamento de mensagens privadas. A partir disso, utilizando de casos, analisar-se-á os atos praticados nas redes sociais e no que algumas ações por parte dos indivíduos podem acarretar uma responsabilização, nesse caso, a responsabilidade civil, conforme a legislação brasileira. Utilizou-se do método dedutivo e de análise de casos. Conclui-se que, com a tecnologia, o sigilo, a privacidade e outros direitos fundamentais, são “atacados” e por isso, o Judiciário deve ter precisão na identificação de demandas e na celeridade de conflitos instaurados.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Vazamento de mensagens; Privacidade; Tecnologia.

Abstract: The present research has as its theme civil liability and the leak of private messages. It intends to analyze the responsibility of users regarding the leak of private messages. From this, using cases, the acts practiced in social networks will be analyzed and in which some actions by individuals can lead to liability, in this case, civil liability, according to Brazilian legislation. The deductive method and case analysis were used. It is concluded that, with technology, secrecy, privacy and other fundamental rights are “attacked” and therefore, the Judiciary must be precise in identifying demands and speeding up conflicts.

Keywords: Civil responsibility; Message leakage; Privacy; Technology.

Sumário: Introdução; 1 A responsabilidade civil na codificação brasileira; 1.1 O desenvolvimento e fundamentos da responsabilidade civil; 1.2 Os pressupostos para a responsabilidade civil brasileira; 2 A tecnologia e a sua relação com a privacidade nos meios de comunicação; 3 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça: decisões em 2021; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O sigilo das comunicações no ordenamento brasileiro não é um conceito novo, tendo como influência o pensamento liberal e individualista do século XIX, estava inserido na constituição de 1824.

Atualmente, o direito da privacidade está previsto na Constituição Federal de 1988, nos incisos X, XI e XII do artigo 5^o, e é assegurado o direito de indenização pelos danos causados à violação desses preceitos fundamentais.

No entanto, a constituinte de 1988 não conseguiria prever as evoluções tecnológicas que aconteceram nos últimos anos, bem como, nos anos 80 era imaginável o mundo digital e conectado da atualidade, no qual as informações levam segundos para chegar de um ponto a outro.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...] (CF/88)

Os meios de comunicação também mudaram, e hoje a comunicação se dá por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, rompendo as barreiras de tempo e espaço. Esses aplicativos transformaram o modo da humanidade se comunicar, mas, em nível de Brasil, o tratamento legal não foi alterado mantendo a previsão do sigilo que as comunicações.

Mesmo sem alteração no modo de regular o sigilo de comunicação, a evolução das TICs causa polêmica no mundo jurídico, uma vez que conversas privadas e de grupos restritos podem ser compartilhadas instantaneamente para milhares de pessoas ao mesmo tempo, causando quebras no sigilo da comunicação.

Existe uma compreensão errônea de que se pode compartilhar conversas particulares sem consequências, mas o princípio que garante o sigilo das comunicações ainda vale, e como previsto em lei, gera possibilidade de responsabilização e indenização pelos vazamentos de mensagens.

Utilizando-se do método dedutivo e análise de casos, o presente artigo aborda a responsabilidade civil em casos de vazamentos de mensagens, fazendo uma breve introdução acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e o direito a indenização em caso de dano.

Após, discorre-se acerca da privacidade nos meios de comunicação, quais são as normas que protegem o sigilo entre conversas e quais as consequências para quem divulgar ou compartilhar tais mensagens

Por fim, será analisado como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no ano de 2021, o vazamento de mensagens privadas de aplicativos de mensagens instantâneas, e como está sendo decidido a possibilidade de indenização para aqueles que tiveram suas mensagens divulgadas ilegalmente.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CODIFICAÇÃO BRASILEIRA

A responsabilidade civil é prevista no Código Civil no Título IX, a partir do art. 927. No título em questão estão os artigos que preveem acerca da possibilidade de indenização por atos ilícitos que causem dano.

A noção de responsabilidade civil nasceu da possibilidade de indenizar alguém pelos prejuízos causados por ato que cause prejuízo a outrem. Nas palavras de Nader (2016):

A responsabilidade civil, como já assentado, decorre do descumprimento de um dever jurídico básico, definido e imposto em lei ou em convenção. Assim, ao violar o dever jurídico o agente pratica ilícito extracontratual ou contratual. Haverá a responsabilidade, ou seja, dever de reparação, em caso de dano ou conforme condições previstas em ato negocial. (p. 36)

Assim, a responsabilidade refere-se à reparação, em sua maioria monetária, daquele que sofreu o dano, por aquele que causou o dano, devendo ser adotada a análise dos pressupostos para se admitir a culpa do agente.

O conceito de responsabilidade civil foi transformando-se durante o tempo no ordenamento jurídico brasileiro, com grande influência da noção de responsabilidade advinda do direito romano.

1.1 O desenvolvimento e fundamentos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um conceito que existe no ordenamento jurídico brasileiro desde “1912, com o advento do Decreto n. 2.681, que regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro” (LÔBO, 2019. p. 315).

Em sua concepção atual, é necessário ter o dano, onexo causal e a culpa para que exista a responsabilidade e o dever de indenizar. No entanto, nem sempre esses conceitos existiram na humanidade, mas havia uma noção primitiva de responsabilização.

Anteriormente ao Direito Romano, a responsabilidade tinha uma conotação de pena, de reparação na mesma condição que o dano causado, isso é, causar a perda de um membro de outro, teria como pena a perda do próprio membro.

Nesse sentido, Gonçalves (2018), esclarece:

É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de UrNammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas. (p. 18)

A primeira evolução em questão de responsabilização foi no Direito Romano, no qual houve a diferenciação entre a pena e a reparação, bem como a individualização (uma vez que as penas eram repassadas para descendentes). Outra evolução foi não haver apenas a responsabilidade contratual, passar também para relação extracontratuais.

No Direito Romano foi criada a Lei Aquiliana, que foi o primeiro conceito de uma responsabilização civil, extracontratual e individualizada. Ou seja, a responsabilidade começou a ser considerada também fora de contratos, apenas quem causou o dano responde, e a pena se torna uma reparação pecuniária pelo dano.

Nessa lógica do conceito Romano de responsabilidade civil, Venosa (2017) escreve:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana essa modalidade [...]. (p. 449).

Após o primeiro conceito Romano, a responsabilidade civil teve o começo dos seus princípios gerais no direito Francês, no sentido de que a culpa (seja do Estado, particular, pelo contrato ou não) leva à obrigação de indenização.

No Brasil, no período colonial, houve grande influência do direito Português, em que, pena, multa e indenização ainda eram confundidos, e a reparação 'solidária' (onde se incluía descendentes) ainda era utilizada.

Já no Brasil República, a responsabilidade era penal, só havia direito a reparação caso houvesse uma condenação penal, não havendo apenas a condenação civil. Conforme Gonçalves (2017) "Numa primeira fase, a reparação era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal.". (p 21).

Apenas no Código Civil de 1916 que a Responsabilidade Civil entrou no nosso ordenamento jurídico desvinculada do processo penal, e com os conceitos de culpa, dano, e nexos causal. Atualmente, com o Código Civil de 2002, temos a responsabilidade civil em seu conceito moderno, e com penas pecuniárias.

Na lei atual, a responsabilidade civil, primeiramente, tem função de reparar o dano mediante a comprovação de culpa, salvo exceções que são previstas em leis. Assim, Lôbo (2019) fala:

Os fundamentos nos tempos atuais, a responsabilidade civil tem, principalmente, função reparatória, e não punitiva. Porém, há situações em que a função punitiva se impõe, sob novas características, inclusive para fins de dissuasão, como nos danos a direitos difusos e coletivos e a direitos da personalidade. (p. 319).

Dessa forma, a fundamentação principal para a responsabilidade civil e o direito à indenização é o ato ilícito (não necessariamente penal), a prova da culpa do agente, o nexos causal entre o ato ilícito e o dano, e o dano causado e a ser reparado.

1.2 Os pressupostos para a responsabilidade civil brasileira

Dentro do Código Civil de 2002, no artigo 186 já é mencionado o que é o cometimento de ato ilícito, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O ato ilícito é um dos primeiros pressupostos para se configurar a Responsabilidade Civil pelo Direito Brasileiro, podendo ser por ação ou omissão, isso é, agir para causar o dano, ou apenas nada fazer para impedir o dano de acontecer, podendo essa omissão ser por negligência (falta de cuidado ou atenção) ou imprudência (ação sem cuidado ou diferente do esperado). A lei também prevê, em seu art. 927, §1º, o ato ilícito cometido por profissional, que no caso seria por imperícia (sem habilidade necessária para executar tal ato).

Acerca do ato ilícito, Venosa (2017) escreve:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever. (p. 455).

A partir do cometimento do ato ilícito, é necessário verificar a culpa ou o dolo do agente para que seja configurada a responsabilidade civil. A culpa e o dolo se diferem pela vontade de cometer o ato, sendo a culpa a omissão e o dolo a ação.

Nesse sentido, Gonçalves (2017) aponta: “O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.” (p. 53).

Ainda, um dos pressupostos para a Responsabilidade Civil é o dano causado pelo agente que cometeu o ato ilícito, sendo o dano uma infração podendo ser material ou moral. Tal dano pode ocorrer por não cumprimento contratual, ou um ato extracontratual de natureza ilícita.

Assim, o dano é uma transgressão sofrida pela pessoa, na esfera moral ou patrimonial, sem razão lícita para tal ato. É uma perda de valor ou patrimônio, no aspecto material, ofensa aos direitos de personalidade, perturbação em projetos de vida ou, também, além do extrapatrimonial. (Lôbo, 2019).

E por fim, o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil só acontece quando há o nexo causal entre o dano sofrido, o ato ilícito cometido e a culpa do agente. Em outras palavras, é o vínculo entre o ato do agente e o dano sofrido.

É o nexo causal que irá gerar o direito de indenizar, uma vez que todos os elementos devem ter uma vinculação para que exista a responsabilidade civil do agente e posteriormente o dever de indenizar.

Acerca do assunto, Gonçalves (2017) fala:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (grifo do autor). (p. 54).

Assim, estando todos os pressupostos presentes, é possível que aquele que sofreu os danos, possa pedir a reparação por eles por quem os cometeu, no Direito Civil Brasileiro isso é chamado de dever de indenizar, previsto nos artigos 927 até 954 do Código Civil.

Na lei, a indenização será preferencialmente monetária, devendo o agente com culpa pagar na medida de seu dano, havendo algumas exceções previstas em lei, como a culpa concorrente (quando a vítima e o agente atuam concomitantemente para ocasionar o dano).

Portanto, conforme dito por Venosa (2017): “Na ação de indenização decorrente de ato ilícito, o autor busca a reparação de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem.” (p, 465).

Desse modo, a estimativa da compensação de perdas e/ou prejuízos deverá ser analisada conforme o caso, podendo ser no campo contratual ou extracontratual, sendo que no campo contratual poderá haver valores prefixados de indenização para tanto.

Em conclusão, a responsabilidade civil e o dever de indenizar irá ocorrer quando existirem os pressupostos previstos em leis. Dependendo do dano ser material ou moral, o valor monetário da indenização pode mudar, uma vez que não há como monetizar o que foi perdido moralmente.

Em casos de vazamento de mensagens, em sua maioria as vítimas tem um dano a sua moralidade, pois o que elas achavam que iria ser protegido pela privacidade e sigilo de comunicações acaba sendo vazado por outrem. Bem como, deve-se seguir os pressupostos para se configurar a Responsabilidade civil.

2 A TECNOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM A PRIVACIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A tecnologia vem nos moldando diariamente, desde o uso de dispositivos eletrônicos durante todo o dia, até mesmo em sensores que detectam automaticamente o quanto você andou a pé ou do quanto você dormiu.

Para isso, existem sistemas inovadores cada vez mais capacitados para fornecerem essas tecnologias aos usuários, os quais tornam-se reféns dessas plataformas, que vem sendo construídas e associadas ao conceito de internet das coisas (*internet of things*, IoT) (MAGRINI, 2018, p. 19).

Esse conceito de IoT pode ser definido como “um conjunto de tecnologias e protocolos associados que permitem que objetos se conectem a uma rede de comunicações e são identificados e controlados através dessa conexão de rede” (CAVALLI, 2016).

Diante disso, o Estado (Liberal) de Direito depara-se diante de circunstâncias não conhecidas há anos, que vão além de seus limites genéticos e são determinados pela emergência do uso da tecnologia e as mutações por ela promovidas (MORAIS, 2018, p. 884).

As transformações causadas pela tecnologia afetaram, de certa forma, a “solidez simbólica” que o Estado de Direito obtinha, pela desconstituição de um desenho de Estado Liberal Social para o signo da Revolução 4.0, das mutações no mundo do trabalho, a robótica, a inteligência artificial, a internet das coisas e etc. (MORAIS, 2018, p. 884).

Os usuários utilizam-se dos serviços das plataformas e são controlados através dos próprios dispositivos aos fornecerem seus dados “gratuitamente”, acreditando muitas vezes que estão protegidos de qualquer violação por parte do fornecedor daquele serviço.

Vale analisarmos o termo *hiperconectividade*, pois ele foi criado para representar a relação com que o indivíduo possui ao ter o poder de comunicar-se a qualquer momento (QUAN HAASE; WELLMAN, 2006, P. 285).

Pode-se ressaltar alguns: a) a possibilidade das pessoas estarem sempre conectadas; b) a probabilidade de estarem sempre acessíveis; c) as informações que disponibilizam, sua interação e o armazenamento de dados.

Sob a análise do termo *hiperconectividade*, podemos definir que atualmente às comunicações entre as pessoas e as máquinas, e as máquinas-máquinas, são utilizados pelos diferentes tipos de comunicação e tecnologia (BREWSTER, 2014).

Com isso, esse avanço da tecnologia e dessa conexão entre os usuários depende da quantidade de dispositivos que enviam, recebem e acessam essas informações. Um exemplo disso é o *Whatsapp*, que é utilizado diariamente pelos usuários e armazena diferentes tipos de informações, pois possui acesso quase que irrestrito aos dispositivos eletrônicos. Quanto mais houver pessoas utilizando-se do aplicativo, mais dados serão produzidos e fornecidos às empresas.

A tecnologia nos traz diversos benefícios, pois há a utilização de dispositivos inteligentes, os quais trazem soluções práticas e eficientes para o dia a dia, como exemplo a *Alexa*, uma caixa de som inteligente que entende comandos e executa tarefas como: colocar música ambiente, ligar e desligar as luzes, acionar alarmes e etc.

Por conta da quantidade de atores, artefatos e temas envolvidos, e do potencial surgimento de Coisas tão inteligentes quanto o ser humano ou até mais, com os avanços da inteligência artificial, a Internet das Coisas exigirá uma nova governança, e muitos são os interessados em influenciar a regulação do tema. Tendo em vista que o mercado de IoT conjuga a necessidade de assegurar um custo competitivo e um baixo custo para alcançar o mercado de massa, estes fatores, aliados ao ritmo de produção de novos produtos, faz com que os dispositivos não tenham muitas vezes as credenciais de segurança e privacidade necessárias. Por isso, privacidade e segurança são tidas como duas das questões mais importantes da IoT. (MAGRANI, 2019, p. 61).

Porém, essa tecnologia que nos conecta e nos traz diversos benefícios nos acompanha e acaba por armazenar, coletar e compartilhar milhares de dados – conversas íntimas e particulares. Por isso, devemos estar atentos sob a privacidade e segurança dos usuários.

No Brasil, essa regulamentação de dados é feita pela Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual em seu artigo 5º o qual define alguns termos como: “dados pessoais”, “titular”, “agentes de tratamento”:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

(...)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Analisando a parte histórica, poder-se-ia afirmar que a proteção à privacidade seria deixar o indivíduo só, em sua intimidade. O marco de sua tutela foi no período pós-guerra, constituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 12º: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”.

No Brasil a proteção à privacidade está elencada na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e II, que menciona, de forma genérica, a proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. No mesmo artigo de lei, incluem-se a proteção do domicílio, das correspondências e dos dados pessoais.

Diante disso, a proteção do direito à privacidade é analisada de forma ampla pela legislação, pois diante do tempo, do espaço e do indivíduo, essa garantia pode ser analisada de forma determinante em relação à sua abrangência (ONU, 1948).

Quanto ao tempo, no passado, a proteção de dados pessoais não era relevante ou sequer discutida, diante da ausência da tecnologia nas relações dos indivíduos. Quanto ao espaço, algumas condutas recebem tratamentos diversos, levando à conclusão de que a garantia é flexibilizada conforme a aceitação ou não de costumes adotados pelos grupos sociais. E quanto ao indivíduo, a garantia da privacidade é ampla, pois a questão muitas vezes envolve se a pessoa é pública ou notória, pois há assuntos de interesse da coletividade, o que virá a diminuir a distância entre a privacidade e o mundo exterior. (VIEIRA, 2007, p. 135)

Sobre essa questão do indivíduo, em relação a pessoa pública ou notória, é muito menor a possibilidade de vetarem as intromissões alheias, pois quando a pessoa se destaca, o interesse público se sobrepõe invadindo a intimidade do indivíduo (VIEIRA, 2007, p. 135).

O propósito de proteção à privacidade se dá basicamente pela proteção da vida íntima do sujeito, a sua honra e imagem, bem como o sigilo de suas comunicações e dados.

Nesse sentido, a privacidade pode ser historicamente associada à desagregação da sociedade feudal, “pois os indivíduos eram ligados por uma complexa série de relações, na qual refletiam na organização de sua vida cotidiana: o isolamento era privilégio de poucos-

simos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade – místicos ou monges, pastores ou bandidos” (RODOTÁ, 2008, p. 26).

Hoje, à proteção dos dados pessoais é bastante discutida pois a sociedade está marcada pela tecnologia e usando dela como base para suas interações, pode-se afirmar que “a democratização da internet fez com que a coleta de dados fosse mais intensificada”. Essa tutela é dinâmica, pois não protege somente os dados, mas sim pela forma que eles são coletados (RODOTÁ, 2008, p. 32).

Essa era da Sociedade Informacional é marcada pela interação entre os usuários, porém, como todas as relações pessoais, deve haver limitações acerca do seu uso, um exemplo disso é um trecho do Recurso Especial Nº 1903273-PR, já comentado acima, relatado pela Ministra Nancy Andrichi:

7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. **Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo.** Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial. 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. **Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano.** A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima. 10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifos nossos)

A respeito da decisão da Ministra, podemos frisar que o desenvolvimento das tecnologias e o uso constante das redes sociais, fizeram com que a comunicação e a privacidade fossem transformadas, trazendo diversas consequências aos seus usuários.

Na ação de reparação de danos ajuizada por Pierre Alexandre Boulos em face de Bruno Tramujas Kafka, podemos analisar de forma clara, a extensão do âmbito de proteção do direito à privacidade, pois um indivíduo divulgou nas redes sociais (aqui observamos a relação indivíduo-máquina) e na imprensa mensagens enviadas em um grupo de *Whatsapp*, no qual, são criados grupos, com pessoas selecionadas, onde os indivíduos aos menos, esperam, que o que enviam, recebem e compartilhem fique armazenado e tenha acesso somente as pessoas que estão naquele grupo.

O autor da ação, afirma que o réu, além de compartilhar as mensagens que estavam em um grupo privado, alterou as mensagens enviadas, afim de manipular a real intenção das conversas obtidas no grupo.

Por isso, em razão da confiança recíproca existente entre os membros do grupo de que as conversas estariam escudadas pela privacidade, houve o ato ilícito, pois as conversas obtidas no meio da rede social referida são privadas, de modo que a sua divulgação constitui ato ilícito.

Em decorrência de casos como esse, foram desenvolvidas técnicas para proteger a privacidade dos usuários, como a criptografia, que consiste “na cifragem de mensagens em códigos com o objetivo de evitar que elas possam ser decifradas por terceiros” (KIM; SOLOMON, 2014, p. 214)

Ademais, essa divulgação ilícita que ocorreu por parte de um participante do grupo, foi caracterizada por um dano moral ao autor, pois sua imagem e honra ficaram desonradas perante o público, pois era diretor de um clube de Futebol e teve de deixar de participar do clube em que fazia parte da gestão.

Por isso, conclui-se que terceiros somente podem ter acesso às conversas obtidas nos aplicativos de mensagens, mediante o consentimento dos participantes ou de autorização judicial.

Conforme salienta o autor Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade extracontratual pode ocorrer de diversas formas, uma delas é a violação da privacidade e intimidade, à divulgação de boatos infamantes etc. (2017, p. 111).

Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não apenas os autores desse ilícito, mas também todos que contribuíram para sua divulgação (GONÇALVES, 2017, p. 112).

Nesse caso, devemos analisar que o *Whatsapp* é um meio de comunicação e por isso é resguardado pelo sigilo das comunicações, o qual deriva da liberdade de expressão, no qual visa resguardar os direitos fundamentais como a intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF de 1988).

Por isso, não são somente as conversas realizadas através de ligações telefônicas que estão protegidas pelo sigilo das comunicações, mas também as realizadas pelo Whatsapp, conforme decisão da Sexta Turma do RJ no HC 609.221: “os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal” (2021).

No caso citado acima, pode-se colocar em evidência conflitos entre o direito à liberdade de informação e o direito à privacidade – quando o conteúdo das conversas obtidas no *Whatsapp* possa interessar a terceiros. Por isso, há a necessidade do juízo de ponderação dos princípios.

Poderíamos definir, antes de toda a revolução tecnológica, que o “conceito” de privacidade era o ‘de ser deixado só’, mas, essa noção de privacidade teve grandes modificações com a tecnologia. Agora, privacidade é sobre o que eu quero deixar de fora da internet, principalmente das redes sociais. O autor, na sua obra defende três paradoxos da privacidade: sobre o direito de ser deixado só, a autodeterminação informativa, a não discriminação e o controle que temos dos nossos dados. (RODOTÁ, 2008, p. 92)

Já a liberdade de informação “diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e de ter o direito a ser informado” (BARROSO, 2004, p. 123).

Nesse contexto, Peter Haberle ressalta a relevância de toda a sociedade participar de uma definição no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, pois, em uma comunidade livre para interpretar a Constituição, essa análise hermenêutica não pode ficar atrelada somente ao meio jurídico e ao legislativo, devendo ser realizada por todos os destinatários das normas constitucionais (HABERLE, 2022, p. 13)

Por isso, a importância da definição da proteção do direito à privacidade na sociedade atual – “garantia aplicável a todos os indivíduos e essencial para o desenvolvimento da personalidade humana”.

Porém, deve-se analisar o conteúdo dessa divulgação feita pelo Whatsapp, porque ao enviar mensagens a uma pessoa ou há várias, o emissor tem a premissa de que ela será lida para o seu destinatário e não a terceiros. Por isso, se o seu objetivo fosse levar a conhecimento de outras pessoas aquela conversa, ela seria publicada em alguma rede social ou repassado à informação pra que a mídia fizesse a divulgação.

Dessa maneira, se a publicização dessas conversas que não tinham objetivo se tornarem públicas, e vier a causar danos ao emissor, será cabível a responsabilização daquele que divulgou as respectivas conversas e até de terceiros que repassaram essas informações.

Portanto, não há dúvidas de que terceiros apenas podem ter acesso às conversas de Whatsapp, mesmo que seja em grupos, mediante o consentimento dos participantes ou de autorização judicial.

3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÕES EM 2021

O surgimento das TICs e juntamente da internet, somados ao processo de democratização facilitaram a comunicação, proporcionando liberdade de informação entre os indivíduos. Contudo, essa mesma liberdade também implica em problemas relativos à proteção de dados e à privacidade de mensagens. (RODOTÀ, 2008, p. 72).

A criação de aplicativos de mensagens, como o Whatsapp e Telegram, e seus respectivos grupos, tem rendido cada vez mais trabalho ao Judiciário brasileiro, cuja incumbência é dirimir as questões adversas e acomodar as pretensões das partes, de maneira mais justa e pacífica possível.

Questões acerca de quebra de privacidade e sigilo sempre foram mais comuns em processos criminais, envolvendo geralmente interceptação telefônica. Com a propagação dos aplicativos de mensagens, o entendimento sobre a privacidade se estendeu a essas ferramentas de comunicação, bem como os procedimentos para quebra.

Da mesma forma que a interceptação telefônica só pode ser realizada por ordem judicial, como prevê a Lei 9.296/1996, ou seja, a prática não autorizada judicialmente incorre em crime; a divulgação de mensagens contidas em grupos de conversas de aplicativos de mensagens pode implicar em reparação de danos, nesse caso tendo como competência o direito civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou duas ações, uma no âmbito criminal e outra no cível, que têm dado norte às demandas envolvendo as questões de privacidade. Ambos os casos têm como premissa no julgamento o respeito ao direito constitucional à privacidade, intimidade, liberdade de expressão e à informação.

No âmbito penal, trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1871695/RO, julgado em 10 de março de 2021. O Ministério Público de Rondônia interpôs recurso especial com o intuito de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que havia contrariado jurisprudência dominante e afastado integralmente a cobrança de multa cominatória, cuja aplicação havia sido decretada em primeira instância contra o aplicativo de mensagens Whatsapp.

A Quinta Turma do STJ entendeu que o Whatsapp não poderia ser multado por descumprir ordem judicial de interceptação e acesso à conversa de usuário que estava sendo investigado, porque o cumprimento da obrigação não era possível devido à criptografia de ponta a ponta.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, alegou que em tese, e de acordo com a jurisprudência dominante, seria possível a cobrança da multa, uma vez que a ordem judicial para acesso ao conteúdo privado é medida protegida pela Constituição Federal.

Contudo, a legislação não prevê sanção para casos em que há impossibilidade técnica de cumprimento:

Ao buscar mecanismos que protegem a intimidade da comunicação privada e a liberdade de expressão, por meio da criptografia de ponta a ponta, as empresas estão assegurando direitos fundamentais reconhecidos expressamente na Constituição Federal. Diante disso, ele entende que a aplicação da multa não deve ser admitida, pois a realização do impossível, sob pena de sanção, não encontra guarida na ordem jurídica. (STJ, 2021, online)

Nesse sentido, de acordo com o ministro, ao garantir a proteção de direitos fundamentais reconhecidos no texto constitucional, os benefícios da criptografia superam os prejuízos causados pela impossibilidade de acesso ao conteúdo privado investigado.

Para mesmo entendimento caminha o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527. Na discussão, os ministros Rosa Weber e Edson Fachin, declaram que a legislação brasileira não tem previsão para sanção em casos em que a ciência demonstra a impossibilidade de cumprimento.

Ademais, não é possível que as empresas sejam multadas em detrimento das garantias constitucionais preservadas pela criptografia de ponta a ponta.

O outro julgamento importante acerca do tema, é o Recurso Especial 1929433/PR, julgado em 24 de agosto de 2021. Trata-se de uma ação de reparação por danos morais, na qual uma parte alega ter sido prejudicada por conteúdos extraídos de um grupo de Whatsapp e divulgados publicamente.

Uma das pretensões da parte era que o Tribunal decidisse acerca da divulgação pública do conteúdo das mensagens, já que alega ter sido prejudicada pelo ato, pleiteando então uma condenação em danos morais contra a outra parte.

A discussão acirrou-se principalmente em relação à expectativa de privacidade que se pode, ou não, ter em conversas estabelecidas em grupos, já que, como a ligação telefônica, a conversa em aplicativo de mensagens entende-se privada, interessando apenas aos seus interlocutores.

Em relação à expectativa de privacidade, a Terceira Turma do STJ julgou procedente o pedido da parte, uma vez que demonstrado o dano causado, já que a parte autora chegou a perder o emprego devido aos conteúdos publicados.

Percebe-se que, mesmo havendo legislação, jurisprudência e doutrina a respeito dos impactos jurídico-políticos na vida dos indivíduos, o Judiciário brasileiro ainda precisa se debruçar sobre as complexidades das demandas, uma vez que, não só o Direito, mas

principalmente a tecnologia e as relações são dinâmicas. O clichê “cada caso é um caso” ganha proporção, e a ponderação dos julgadores acerca da legislação, é cada vez mais necessária.

CONCLUSÃO

Ainda que haja lei sobre sigilo de comunicações, responsabilidade civil e o dever de indenização para o cometimento de ato ilícito civil (quando presentes os pressupostos já debatidos), ainda há muita discussão acerca do vazamento de mensagens privadas.

A regulamentação legislativa sobre questões como sigilo de comunicações e sua quebra, por um tempo foi suficiente para dirimir situações nas quais se fazia necessária a invasão de privacidade.

No entanto, a evolução legislativa é incompatível com a evolução tecnológica. Não há uma resposta pronta para cada ocorrência. Em que pese o Direito seja dinâmico, só opera a partir do que já existe. E a tecnologia cria uma novidade a cada dia, ou até em menos tempo. O mundo conectado facilita a comunicação e o acesso às informações. O que os usuários fazem com essa facilidade de acesso, muitas vezes, é que implica na necessidade de intervenção jurídica, levantando novas discussões e ações a fim de garantir direitos, sem suprimir a evolução.

A utilização de aplicativos para troca de mensagens é frequente, muito porque a comunicação é inerente ao ser humano. Contudo, o vazamento dessas mensagens privadas também tem se tornado comum, prática que viola os direitos constitucionais de intimidade e privacidade.

As questões de grupos de conversas em aplicativo, como o Whatsapp, se tornam complexas, pois em tese, os grupos são formados por pessoas que geralmente se conhecem ou têm alguma relação de interesse. Estar naquele ambiente virtual, como um grupo, significa fazer parte de um acordo tácito de sigilo e privacidade.

No entanto, justamente por tratar-se de um ambiente virtual, não palpável, aparentemente neutro, encoraja alguns usuários à “quebra contratual”, nesse caso, da privacidade, dando vez ao Judiciário.

Não se pode negar que a tecnologia evolui a passos largos da legislação, dificultando a precisão na identificação das demandas e a celeridade na resolução dos conflitos instaurados. No entanto, esse déficit temporal não pode ser justificativa para inércia do Judiciário. A tecnologia existe para servir a humanidade, e não o contrário. A partir disso, ainda que o avanço legislativo seja moroso, é necessário, e deve servir-se da agilidade e facilidade tecnológicas para o mesmo propósito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. [(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 2018 de 23 de abril de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

BRASIL. [Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996]. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Divulgação de mensagens do WhatsApp sem autorização pode gerar obrigação de indenizar, 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar-.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1903273 – PR**. Relatora: Ministra Nany Andrichi

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5527/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 403/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1871695/RO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1929433/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Criptografia em aplicativo de mensagem não permite multa cominatória, decide Quinta Turma, 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062021-Criptografia-em-aplicativo-de-mensagem-nao-permite-multa-cominatoria--decide-Quinta-Turma.aspx> .

BREWSTER, Tom. **When machines take over: our hyperconnected world**, BBB, 2014.

CAVALLI, Olga. **Internet das coisas e inovação na América Latina**, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, 2022

KIM, David; SOLOMON, Michel G. **Fundamentos de segurança de sistemas de informação**. Tradução de Daniel Vieira e revisão técnica de Jorge Duarte Pires Valério. 1 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 214.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 2 : obrigações**. 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGRINI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MORAIS, José Bolzan de. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, 2018

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VALADARES, Heloísa de Carvalho Feitosa. **Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa: entre a visão patrimonial e de direito fundamental**. Trabalho Científico da V Jordana de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado, UNESC, 2021. Disponível em: file:///Users/alicefredi/Downloads/211361_privacidade-proteo-de-dados-e-autodeterminao-informativa-entre-a-visao-patrimonial.pdf

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**, Universidade de Brasília, 2007, p. 135

CAPÍTULO 5

REVENGE PORN E O CONTROLE SOCIAL

REVENGE PORN AND THE SOCIAL CONTROL

Amanda Ferst¹
Ana Paula Penz²
Andressa P. Bertão³

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Atitus Educação, na Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq. Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduanda em Direito Animal pela UNINTER. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1826972058451011>

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Atitus Educação, na Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. Especialista em Proteção de Dados e Privacidade pela Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6580014029555093>

³ Mestranda em Direito pela Atitus Educação – CESME -, Especialista em Direito Agrário e do Agronegócio (FMP), Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1209968986816489>

Resumo: A pesquisa científica em tela busca abordar a maneira como as novas tecnologias afetam as interações interpessoais, em específico nos casos do – agora tipificado – revenge porn e o papel do Direito enquanto ferramenta de controle social. Primeiramente, traz-se à tona os conceitos de privacidade, sua trajetória histórica até o contexto atual e, de que maneira se molda às inovações tecnológicas que trazem a hiperexposição em redes sociais. Ademais, adentrando na temática do revenge porn, expõe-se que esse método moderno de vingança revela traços patriarcais da sociedade. Analisa-se casos fáticos para ilustrar as conceituações e, assim, chegar aos resultados da pesquisa. A metodologia empregada consiste em fenomenológica-hermenêutica, uma vez expostos casos fáticos. Através de pesquisa bibliográfica e documental constata-se que a sociedade tecnológica hodierna, não apenas usufrui dos bônus trazidos pela tecnologia, mas ilustra o ônus da problemática acerca da privacidade versus hiperexposição e, ainda, a utilização das redes de comunicação como ferramenta de vingança que visa o controle social, sobretudo, de mulheres. Conclui-se ainda, que o tema da luta do gênero feminino por reconhecimento em uma sociedade patriarcal com vislumbres de uma cultura arcaica ainda está longe de dar-se por exaurido.

Palavras-chave: Impactos jurídicos; Direito e tecnologia; Revenge Porn; Gênero.

Abstract: The scientific research on display seeks to address the way in which new technologies affect interpersonal interactions, specifically in the cases of – now typified – revenge porn and the role of Law as a tool of social control. First, it brings up the concepts of privacy, its historical trajectory to the current context and how it shapes itself to technological innovations that bring hyperexposure in social networks. Furthermore, delving into the theme of revenge porn, it is exposed that this modern method of revenge reveals patriarchal traits of society. Factual cases are analyzed to illustrate the concepts and thus arrive at the research results. The methodology employed consists of phenomenological-hermeneutics, once exposed factual cases. Through bibliographical and documentary research, it appears that today's technological society not only enjoys the bonuses brought by technology, but also illustrates the burden of the problem about privacy versus hyperexposure and, also, the use of communication networks as a tool of revenge that aims at social control, especially of women. It is also concluded that the theme of the struggle of the female gender for recognition in a patriarchal society with glimpses of an archaic culture is still far from being exhausted.

Keywords: Juridical impacts; Law and Technology; Revenge Porn; Gender.

Sumário: Introdução; 1 O conceito de privacidade: como as tecnologias de informação contribuíram para a mutação da esfera de proteção desse instituto jurídico; 2 Revenge Porn: violência do século XXI; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

É inegável que a sociedade enfrenta escalonadas mudanças derivadas das tecnologias. Especialmente com a massificação da internet, diversos foram os impactos sentidos pela sociedade da informação, o mais perceptível, talvez, com o apogeu das redes sociais, deu-se pela forma de relacionamento entre as pessoas, majoritariamente virtual, bem como em relação à participação social e movimentação coletiva.

A digitalização, ao contrário das outras grandes revoluções industriais, acabou afetando não somente relações de trabalho, mas também as relações interpessoais que agora passam a ser preponderantemente online. Toda inovação traz consigo ônus e bônus. Atualmente, há uma facilidade de participar ativamente da vida de quem mora há quilômetros de distância com um *clic*, por outro lado, há também, o risco de ter a intimidade exposta de inúmeras formas e uma reputação destruída com a mesma facilidade.

Nesse cenário dicotômico, o direito enquanto ferramenta de controle social, deve voltar seu olhar para um impacto trazido pela hiperexposição e para a quebra da compreensão entre público e privado dessa geração que acabar se tornando relevante para a coletividade: a utilização de rede social como meio de vingança privada.

Para entender esse fenômeno atual, antes, é necessário compreender como o conceito de privacidade tem se moldado às inovações tecnológicas para, após, descrever de que modo se verifica o *revenge porn* como uma prática de vingança globalizada, mas especialmente desnudar como esse método moderno de vingança, revela traços patriarcais da sociedade. No tocante ao gênero, as consequências para vítimas mulheres e vítimas homens, em se tratando do vazamento de imagens íntimas é muito diferente, no caso de homens há aplausos, uma gratificação e uma conotação positiva frente mulheres que ganham o oposto. (LANA, 2018)

Nesse contexto, a presente pesquisa fará um pequeno trajeto acerca da evolução da privacidade e posteriormente apresenta-se o tema, colecionando casos brasileiros emblemáticos, propondo uma reflexão de como essa exposição vexatória de outrem se fundamenta em antigas ferramentas de controle exercidas sobre o corpo feminino.

Metodologicamente, será utilizada a abordagem fenomenológica-hermenêutica, balizando as conceituações trazidas através de pesquisa bibliográfica e documental, bem como, análise crítica fática. O trabalho será apresentado em dois tópicos que pretendem propor reflexões sobre a evolução da privacidade e sobre o desafio social do *revenge porn* diante do impacto trazido pela sociedade da informação.

1 O CONCEITO DE PRIVACIDADE: COMO AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO CONTRIBUÍRAM PARA A MUTAÇÃO DA ESFERA DE PROTEÇÃO DESSE INSTITUTO JURÍDICO

O conceito tradicional pelo qual perpassa uma ideia de privacidade, necessariamente, estabelece uma dicotomia entre público e privado. Essa noção, ao contrário do que parece, não se forja na modernidade. Na verdade, a doutrina aponta que a primeira mudança social da qual se pode verificar um ímpeto no sentimento de intimidade, se dá justamente na degradação do período medieval (RODOTÀ, 2008, p. 26).

Isso porque é com dissolução dos feudos que os indivíduos que compunham aquela sociedade se desliga de uma complexa estrutura social imóvel e engessada, que não contemplava um cotidiano hábil à promover sequer condições materiais para uma ideia de privacidade, e passa a se reagrupar em menor número, dispor de condições melhores de moradia, com separação de cômodos, por exemplo – não por acaso, os direitos arcaicos que emanam uma ideia de privacidade se correlacionam com propriedade, e, também não por acaso, a privacidade é quase dissipada em sociedades onde a miserabilidade é latente.

Assim, nesse contexto social, a intimidade foi sendo construída como um benefício da alta burguesia que dispunha de um ambiente do qual poderia abrigar-se isolado, por vontade própria, obtendo intimidade para realizar as refeições, rituais religiosos, dormir.

Esses meios materiais, posteriormente projetados no meio urbano, permitiram inclusive uma desvinculação entre o ambiente íntimo e familiar e o um local específico para o trabalho, consagrando-se nas célebres reivindicações sobre a necessidade de intimidade que pautou a Revolução Industrial.

Num salto histórico, os primeiros entusiastas da privacidade, os americanos Warren e Brandeis, de igual modo apresentam o conceito com um certo elitismo, trazendo o que se tornaria um direito apenas focalizando em acobertar os interesses e privilégios da burguesia e das pessoas com maior projeção social, as protegendo do possível dano que as difundidas atividades jornalísticas da época poderiam causar (RODOTÀ, 2008, p. 28).

O artigo *The Right to Privacy*, datado do final do século XIX, é paradigmático ao passo que permite a identificação de um “direito de estar só”, justamente demonstrando a colisão entre o público e o privado que até hoje assola os debates sobre privacidade.

A partir deste momento temos um direito à privacidade no sentido individualista – e moderno - consagrado, tutelando a esfera negativa e absenteísta do Estado, que é obrigado ao dever de não intromissão. Justamente nesse aspecto de direito negativo, a concepção de privacidade se torna indissociável pilar dos estados democráticos de direitos, ao limitar o poder estatal, impondo um dever de não intervenção, de modo que a esfera individual (esfera de segurança) do cidadão seja respeitada.

No ordenamento jurídico nacional, a título exemplificativo, esse dever de não intromissão estatal, ao qual se pode atribuir diretamente um direito à privacidade, está disposto na proteção constitucional ao sigilo das comunicações (art. 5, inc. XII), personificando a função negativa da abordagem moderna.

Contudo, essa concepção negativa do direito à privacidade, numa abstenção do Estado de intervenção na esfera individual, se torna inócua no século XX. As tecnologias de informação, como afirma Stefano Rodotà, iniciaram um processo inexorável de reinvenção da privacidade (2008, p.15).

Ainda que o núcleo duro do direito à privacidade seja decorrente de uma não intromissão, não se pode mais falar em uma esfera íntima absolutamente impenetrável, ao passo que, por diversas vezes, o próprio sujeito acaba por tornar disponível um dado ou uma informação que julga privada. Ou seja, a exposição de alguém ou de uma informação na sociedade da informação e no capitalismo da vigilância é inevitável, o que demanda uma alteração de perspectiva na esfera da proteção.

Tal mudança de perspectiva sobre a tutela da privacidade, se impõe na medida que o instituto jurídico da privacidade deve assumir uma posição de destaque não somente como escudo da pessoa humana contra o mundo exterior, numa lógica de abstenção, mas agora fazendo vezes de um elemento positivo capaz de garantir em sentido amplo os direitos de liberdade (DONEDA, 2006, p. 141-142), mesmo após a deliberada exposição.

Essa nova roupagem acerca do direito da privacidade significa que atualmente ela deve ser definida como direito que o cidadão possui em manter o controle sobre suas informações e de determinar qual grau de sua privacidade quer expor, de modo que escolha livremente o seu modo de vida (RODOTÀ, 2012, p. 312).

Ou seja, na sociedade da informação já não basta que a privacidade seja entendida como um limite entre aquilo que é público e aquilo que é privado, mas sim, deve ser um mecanismo capaz de possibilitar a escolha do sujeito de direito sobre quais informações atinentes a sua vida privada, quais dados íntimos, deseja tornar de conhecimento público ou não.

Em uma sociedade dinâmica, guiada pelas tecnologias de informação que impõe mudanças sociais de maneira céleres, o conceito engessado de “ser deixado só”, não parece corresponder os anseios necessários para se proteger efetivamente a privacidade. Assim, na sociedade da informação, o conceito que deve prevalecer é aquele que abarca as infinitas possibilidades de o cidadão conhecer, controlar, interromper ou obstar o fluxo das informações sobre si.

Afasta-se, portanto, do antiquado conceito de privacidade fundada no trinômio “pessoa-informação-sigilo”, afastando-se do poder de exclusão, e evoluindo para a simbiótica relação entre “pessoa-informação-circulação-controle”, possibilitando o poder de controle.

Nesse contexto, à esfera privada também deve se atribuir um conceito elástico, que agora contemple ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais sobre os quais o interessado deseje manter sob controle exclusivo. Em consequência, Rodotà pontua que a privacidade deve ser identificada como a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e estigmatização social (2008, p. 92).

Justamente aqui a importância de se entender o conceito de privacidade para desenvolvimento desta pesquisa: não se trata do emprego do conceito de privacidade em seu

sentido clássico, mas sim do seu sentido moderno, possibilitando que o titular decida, de forma livre e consciente, quais dados ou informações deseja expor.

E, em decorrência disso, é que se reconhece, para fins desse trabalho, a importância de se discutir o *revenge porn* como um impacto jurídico relevante da sociedade de informação, ao passo que a exposição criminosa da privacidade acarreta significativo comprometimento do bem-estar da comunidade, revelando antigos e arraigados mecanismos de controle sociais.

REVENGE PORN¹: VIOLÊNCIA DO SÉCULO XXI

Historicamente, há um forte empenho da sociedade patriarcal para manter o controle sob o corpo feminino. O rompimento de um grilhão gerava um novo grupo de correntes ensejando a repressão de pessoas do gênero² feminino. Nesse sentido, o patriarcado se assemelha a Hidra, monstro da mitologia grega que, com o corte de uma de suas cabeças, nascia-se outra. (KURY, 2009, p. 876-878).

Esse controle exercido pelo patriarcado pode ser explicado como uma forma de poder, bem como o soberano e o disciplinar que versa Foucault (2021). Para o estudioso francês, o poder flui em todas as direções, não pertencendo àqueles que representam a força estatal ou econômica. O poder seria, dessa forma, difuso, todos estariam frente a alguma estrutura de poder, sendo possível sua resistência. Assim como todos, de alguma forma, exercem o poder.

A presença de uma sociedade de controle (DELEUZE, 2008) não representa a superação do poder soberano, aquele que tinha controle sobre a morte, ou disciplinar, aquele que, por intermédio de instituições busca a docilidade dos indivíduos para que atuasse dentro do modelo econômico (FOUCAULT, 2003, p. 117 – 118). Mas há o surgimento de um biopoder/governamentalidade sendo uma “[...] forma de exercício do poder sobre o corpo para um conjunto de técnicas/táticas de organização e vigilância sobre essa mesma força vital. Corpos úteis e, por isso, agora vigiados/controlados para tal utilidade [...]” (DIAS, 2022, p. 120).

Sendo assim, Lama e Sanchez-Laulhe (2020) evidenciam o surgimento de meios inéditos que exercem as relações de poder, com enfoque no biopoder. “Os sistemas tecnológicos, entendidos no sentido amplo do termo, constituem um dos principais meios para a construção das relações de poder nas sociedades contemporâneas³” (p.24).

¹ Como Lana (2019) faz referência, a utilização de vingança ou revanche deve vir com olhar crítico, pois presume-se que alguma ação da vítima deu origem ou justifica a retaliação. “Mesmo sem ser essa a intenção, os termos acabam por justificar a conduta de quem dissemina as imagens, por caracterizá-la como uma resposta” (p.10). Entretanto, como a autora também alude, “é contraproducente abandonar as locuções em volta das quais todos os estudos sobre o ato se desenvolvem” (p.10). Dessa forma, utilizar-se-á os termos usuais.

² Trata-se aqui o termo gênero como entende Joan Scott “[...] gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; uma forma primeira de significar as relações de poder.” (SCOTT, 2019, p.67).

³ Tradução nossa. “Los sistemas tecnológicos, entendidos em un sentido amplio del término, constituyen uno de los principales medios para la construcción de las relaciones de poder en las sociedades contemporáneas”.

Há então uma maximização de utilização de dispositivos/aplicativos tecnológicos na sociedade, o que para os autores seria uma tecnopolítica. Pode-se dizer que é uma forma de governança que utiliza diversos meios de controle para manipular e/ou moldar indivíduos, criando relações de poder desiguais e impondo modelos de construção de subjetividade sem consentimento dos grupos influenciados. “Nós moldamos nossas tecnologias, mas elas nos moldam; e esse segundo aspecto que as tecnologias nos dão forma ou nos fazem é o que enfatiza a importância da tecnopolítica⁴”. (LAMA; SANCHEZ-LAULHE, 2020, p. 31).

Entender a classe de mulheres, primeiramente, é entender sua pluralidade. Como Davis (2016) explica, a vivência das mulheres negras, imigrantes e pobres se deu de forma diversa de mulheres brancas da classe média alta nos Estados Unidos. Entretanto, algumas estruturas eram universais, mesmo que aplicadas em diferentes níveis entre todo o gênero feminino.

Entre essas estruturas, destaca-se a realocação da mulher para o âmbito privado, da casa, das tarefas domésticas e do papel de cuidadora da família. Em *Mulher, Raça e Classe*, Angela Davis (2016) apresenta diferenças marcantes entre diferentes grupos de mulheres. Para as brancas de classe média e alta, o âmbito privado significava não poder trabalhar fora de casa e também a impossibilidade de exercer a vida política até a introdução do sufrágio em 1920⁵. Para negras, imigrantes e mulheres das classes mais baixas significava que a maioria das oportunidades de trabalho eram de empregadas domésticas, dentro do ambiente privado, mas das casas de suas patroas brancas.

Dessa forma, mesmo que não atreladas aos ambientes particulares de suas residências e famílias, as mulheres negras, imigrantes e pobres se viam vinculadas a vida doméstica de seus patrões

Independentemente da saída das mulheres do âmbito exclusivo privado e as conquistas políticas decorrente de anos de ativismo feminista, a produção da subjetividade, em se tratando de mulheres como um grupo social, ainda enfrenta desafios impostos pelo viés patriarcal.

A transformação das relações de poder busca a produção de subjetividades em meio livre atualmente, sendo que os regimes tecnopolíticos estimulam tais práticas para produção de dados/informações para melhor vigiar os sujeitos, exceto que no caso das mulheres parte desse processo se dá contra sua própria vontade sendo gerida pelo controle patriarcal que atravessa essas relações.

A pornografia de vingança, como ficou conhecida no Brasil, é uma violência já tipificada no Código Penal brasileiro. Mesmo tomando uma maior proporção devido às redes

4 Tradução nossa. “*Damos forma a nuestra tecnología, pero éstas luego nos dan forma a nosotros y nosotras; y ese segundo aspecto que de que las tecnologías nos den forma o nos hagan a nosotros es lo que enfatiza la importancia de los tecnopolíticos*”.

5 Importante destacar que o sufrágio aprovado em 1920 era apenas para mulheres brancas. Apenas em 1964, com a Lei de Direitos Cívicos, mulheres negras obtiveram o direito ao voto (Pereira, 2020)

sociais e as novas formas de compartilhamento oriundas de aplicativos de comunicação, não surge apenas junto a *internet*, sendo um tipo mais antigo de violência.

A idealização da pornografia de vingança conceitua-se a partir de uma conduta onde há a divulgação de imagens íntimas, fotos ou vídeos de nudez ou sexo, sem o prévio consentimento do indivíduo que está presente nas imagens. Ainda, caracteriza-se também como *revenge porn* quando as imagens são divulgadas após a invasão de aparelho eletrônico ou nuvem onde essas imagens estariam guardadas por terceiro desconhecido (LANA, 2019).

Trata-se de um tipo de violência de gênero⁶ que vitimiza homens e mulheres de formas diversas. Trabalhar-se-á aqui com os casos que envolvem mulheres como vítimas da distribuição de fotos e/ou vídeos, muitas vezes, tiradas pela própria mulher e compartilhadas com seu parceiro ou pretendente e vazadas por ele para as redes sociais, na maioria dos casos, como suposta vingança. Opta-se desta maneira frente à grande diferença entre as consequências às vítimas, quando se tratando de pessoas do gênero feminino.

O responsável pela divulgação do conteúdo íntimo da vítima usa as redes sociais como veículo para a disseminação das mídias, buscando com isso a exposição da vítima não apenas no ambiente virtual, que pode furar a barreira regional de conhecidos da mulher presente nas imagens, como também no ambiente social. A pornográfica de revanche gera as vítimas do gênero feminino, não apenas a exposição de uma imagem íntima sem seu consentimento, como danos psicológicos e materiais, uma vez que dá origem a um julgamento, se tratando de vítimas mulheres, negativo, que acaba afetando as diversas esferas sociais da vítima (ELIHIMAS; ELIHIMAS; SALES, 2018).

Para Hartmann (2018) além da mídia, ou seja, a existência do material que será divulgado e o caráter íntimo dessa imagem, que se caracteriza pela nudez, semi nudez e, em algumas situações, vídeos de atos sexuais, outras duas características fazem parte dos casos do pornô de vingança é o consentimento e a intenção (dolo) no momento de disseminar a mídia.

O *revenge porn* não se trata apenas de expor a vítima. É uma forma de violência que deriva, nos casos onde conhecidos são autores, de uma visão deturpada de poder e dominação oriundos da visão da qualidade de objeto que mulheres ainda buscam desvenenhar. Esta forma de violência, pois a prática do pornô de vingança não pode ser entendida de outra forma, é o meio que o autor obtém o que deseja: ferir a vítima.

Há um importante destaque para o gênero das vítimas, nos casos de *revenge porn*, sendo, em sua grande maioria, mulheres.

⁶ Segundo Puthin "o termo violência de gênero caracteriza-se pela incidência do ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, a violência acontece porque alguém é homem ou mulher" (PUTHIN, 2011, p. 165).

Segundo pesquisa realizada pela CCRI⁷ (2014) 90% das vítimas que entraram em contato com a organização eram mulheres. Também segundo esta pesquisa, 93% das vítimas afirmaram que sofreram significante danos emocionais por serem vítimas, e 49% foram perseguidas ou assediadas devido às imagens vazadas sem o seu consentimento.

Já em pesquisa feita pela mesma empresa, mas em 2017, de um total de 3.044 participantes, 8% do total dos participantes afirmaram serem vítimas, 4.8% de terem sofrido ameaças de vazamento de imagens íntimas sem consentimento. Do grupo de 8%, ou seja, 244 do total de participantes, 9,2% (151) foram mulheres (CCRI, 2017).

A *Revenge Porn Helpline*, uma organização no Reino Unido que busca auxiliar vítimas de pornografia de revanche, teve, no ano de 2021, pouco menos de 1000 casos relatados, sendo que 75% seriam de vítimas mulheres (RPH, 2021).

Tratando de dados brasileiros, segundo o Anuário da Segurança Pública de 2022, no ano de 2021, 3.181 mulheres foram vítimas de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, categoria do artigo 218 C da legislação penal brasileira que tipifica a pornografia de vingança (BRASIL, 1940; FBSP, 2022).

O número superior de vítimas mulheres nos casos de vazamento de imagens íntimas sem consentimento certifica a relação de poder que o patriarcado continua a ter hodiernamente. É a cultura do patriarcado que determina como a sociedade irá olhar para os atores de um caso de pornografia revanchista. A mulher, vítima, além de ter sua privacidade compartilhada, se vê presa ao julgamento de uma sociedade com suas próprias regras que estigmatizam mulheres acerca de seus corpos e vida sexual.

Acerca de dispositivos de poder, Foucault:

Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. (2021, p. 364).

Ou seja, para o francês, dispositivo seria um conceito heterogêneo, uma vez que há dito e não dito. Segundo Elihimas, Elihimas e Sales (2018):

No *revenge porn*, a noção de dispositivo deve ser também heterogênea, pois engloba a prática revanchista do agressor – que corresponde a uma relação de poder e dominação –, as práticas discursivas emitidas a partir da exposição do feminino, o significado contido no corpo feminino e o masculino. O dispositivo é a rede que comportam as linhas de força, conduzem a uma relação estratégica de dominação e denunciam as práticas que produzem subjetividades, criando determinadas representações sobre o sujeito (p. 110).

De certa forma, a pornografia de vingança não pode ser chamada de uma violência nova e única da era da *internet*. Tsoulis-Reay (2013) relata a história de uma mulher des-

⁷ Cyber Civil Rights Initiative.

conhecida que teve fotos nuas suas, tiradas por seu marido, enviadas para uma revista pornográfica sem o seu consentimento, isso em 1980. O casal, LaJuan e Billy Wood foram surpreendidos pelas fotos que vinham com uma descrição da vítima e uma fantasia sexual. A imagem foi publicada na revista Hustler Magazine. As fotos foram enviadas por um casal de vizinhos de LaJuan, que, quando descobriu sobre as imagens, entrou com uma ação contra a revista pela publicação das imagens sem seu consentimento (US LAW, 1984).

O compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento que hoje chama-se de *pornô de revanche*, portanto, certamente não é novo, mas o surgimento da *internet*, *blogs* e redes sociais fez com que se disseminasse com maior facilidade, aumentando drasticamente os casos.

Em 2008, um site de pornografia online começou a receber reclamações semanais sobre vídeos e imagens postadas sem o consentimento dos participantes. E em 2010 surge o emblemático caso do *blog IsAnyoneUp.com*⁸ criado por Hunter Moore, autoproclamado Rei do *Revenge Porn*, onde imagens eram enviadas juntamente dos nomes e perfis em redes sociais (TSOULIS-REAY, 2013).

No Brasil, há inúmeros relatos de garotas e mulheres que foram vítimas da pornografia de vingança. Alguns casos acabam com a vítima tirando a própria vida. Em 2017, uma menina de 15 anos cometeu suicídio devido ameaças de vazamento de supostas fotos íntimas (CORREIO DO POVO DO PARANÁ, 2017).

Segundo a pesquisa realizada pela CCRI (2017) as vítimas de vazamento de imagens íntimas sem consentimento têm significativo declínio em suas saúdes mentais e físicas.

Por mais que não um crime do século XXI, como se verifica ao saber de exemplos mais antigos a era da *internet*, a pornografia de vingança é, como devidamente explorado, um crime de gênero, que, por estatísticas mundiais vitimiza mulheres e tem consequências na vida pessoal, profissional e social da vítima. O autor do vazamento tem o *animus*, a vontade, de atingir sua vítima de forma devastadora, exibindo um perfeito exemplo dos grilhões da sociedade patriarcal. Aquele que compartilha a imagem sabe qual será a consequência, espera que a sociedade a rechace, a veja como impura. Assim o Autor, mesmo que hoje passível de se ver repreendido e punido pela legislação brasileira, sabe que a dor que causa a sua vítima, não apenas é severa, como bem mais longa que a que vai receber. Isso pois conta com a relação de poder que possui frente a vítima.

A pornografia de revanche nada mais é que uma nova forma de repressão sexual ao gênero feminino. Uma forma de punir a mulher que nega e descaracteriza o papel lhe imposto pelo patriarcado.

⁸ Para saber mais sobre o caso do *blog IsAnyoneUp.com* ver documentário no *streaming* Netflix **O homem mais odiado da Internet** (2022) que relata a missão de mulheres contra o criador do *blog*.

Caso emblemático que deu luz à primeira legislação brasileira acerca de crimes cibernéticos foi da atriz Carolina Dieckmann. Em 2011, a atriz teve seu computador *hackeado*, sendo que o criminoso tomou posse de imagens íntimas de Carolina. O *hacker* tentou extorqui-la, porém, a atriz não cedeu, tendo assim suas imagens pessoais vazadas. Na época, o ato já era crime, mas a Lei que recebeu o nome da atriz, trouxe modificações à lei penal com o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B e nova redação dos artigos 266 e 298 (FMP, 2021).

Até a promulgação da lei que vem acrescentar na legislação penal a tipificação para *revenge porn*, os casos que chegavam à justiça eram enquadrados como injúria, difamação ou ameaças.

Já em 2018, há duas novas leis que auxiliam na proteção das vítimas da pornografia de vingança. O surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Nº 13.709/2018 e a Lei Nº 13.718/18 que acrescenta, entre outras tipificações, a da distribuição de imagens íntimas sem o consentimento da vítima.

Mesmo que o *revenge porn* não seja a única maneira de vazamento de dados pessoais, agora protegidos pela LGPD, ainda sim, trata-se de uma violência de gênero que envolve diretamente os dados pessoais e a intimidade, dois fatores altamente protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Já se tratando da Lei Nº 13.718/18, o *revenge porn* está tipificado no artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018) (Grifo nosso).

A promulgação da Lei Nº 13.718/18 já não há necessidade em enquadrar os casos de pornografia de vingança como injúria difamação ou ameaça, sendo que com o advento do artigo 2018-C e a categoria “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (BRASIL, 2018), há uma proteção legislativa a dignidade sexual das vítimas, já não mais uma proteção a honra.

Dessarte, a pornografia de revanche pode não se tratar de uma violência exclusiva do séc. XXI, porém têm na era da *internet* seu auge, com surgimento de *sites* pornográficos, blogs voltados ao *cyberbullying* de vítimas de *revenge porn* e o surgimento de redes sociais que facilitam e auxiliam os autores desta violência de gênero em vitimar seus alvos.

Trata-se, também, de uma nova forma de repressão sexual feminina, novo apetrecho de uma cultura patriarcal que busca manter-se no poder e controlar corpos femininos para que se mantenham naquilo que seria adequado, segundo a sociedade patriarcal.

Por fim, se trata de uma violência hoje tipificada no código penal brasileiro, protegendo assim a dignidade sexual de vítimas. Pelo olhar da LGPD, há a proteção da intimidade e dos dados pessoais individuais como um direito fundamental, hoje já presente na Constituição do país.

CONCLUSÃO

A revolução tecnológica trouxe consigo impactos jurídicos e tecnológicos diferentes aos deveras conhecidos, porém, compartilhando seus fundamentos arcaicos e patriarcais. As novas conceituações de privacidade se moldam de maneira intrínseca às redes sociais, justamente, pela complexidade de tais inovações no convívio social.

Conforme exposto, no contexto da sociedade da informação não basta apenas que a privacidade seja entendida como um limite entre aquilo que é público e privado, mas sim, há de ser um mecanismo capaz de possibilitar a escolha do sujeito de direito sobre quais informações atinentes a sua vida privada, quais dados íntimos, deseja tornar de conhecimento público ou não.

Evolui-se no tempo, nos atores e nas ferramentas, mas as vítimas continuam as mesmas. Tal assertiva apenas complementa a exposição dos casos fáticos e o dissertado acerca da prática do *revenge porn*, já tipificado no Código Penal Brasileiro como um crime a ser combatido.

Dos resultados, conclui-se que a sociedade tecnológica hodierna, não apenas usufrui dos bônus trazidos pelas inovações tecnológicas, mas também fomenta o ônus da problemática acerca da privacidade versus hiperexposição e, ainda, a utilização das redes de comunicação como ferramenta de vingança. Ainda, alude-se veementemente que tais condutas criminosas de *revenge porn* buscam exercer controle sobre demais pessoas, sobretudo mulheres, o que confirma a hipótese de que se permanece uma sociedade patriarcal e deveras arcaica.

Por fim, ressalta-se que se faz imperativa a continuidade da luta de gênero para com a justiça feminina, a qual necessita de maior enfoque e apoio legislativo para que práticas como o *revenge porn* não sejam mais vistas em todos os ambientes - seja físico ou digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 jan.2023.

CCRI. **Power in Numbers**. Disponível em: <https://cybercivilrights.org/revenge-porn-infographic/>. Acesso em 13 jan. 2023.

CCRI. **2017 Nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration**. Disponível em: <https://cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em 13 jan. 2023.

CORREIO DO POVO DO PARANÁ. **Jovem tira a própria vida com medo de fotos íntimas vazarem na internet**. Disponível em: <https://www.jcorreiodopovo.com.br/noticia/jovem-tira-a-propria-vida-com-medo-de-fotos-intimas-vazarem-na-internet/>. Acesso 20 jan. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972 – 1990**. São Paulo: Editora 34, 2008.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Midiática e Tecropolítica**. São Paulo: Tirant, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Renovar, 2006.

ELIHIMAS, Beatriz Izabelli Zumba; ELIHIMAS, Monique Dayane Zumba; SALES, Renata Celeste. Revenge Porn, Dispositivo de poder e Violência de Gênero: uma abordagem crítica à ordem penal vigente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu** n. 6. 2018, p. 105-118. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/192>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FMP. **Lei Carolina Dieckmann: Você sabe o que essa lei representa?** Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em 20 jan. 2023.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 14 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Editora Paz&Terra, 2021.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219.

2018, p. 13-26. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13. Acesso em 12 jan. 2023.

KURY, Mário de Gama. **Dicionário de mitologia grega e romana**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2009.

LAMA, José Pérez de; SANCHEZ-LAULHE, José. Consideraciones a favor de un uso más amplio del término tecnopolíticas. Sobre la necesidad de la crítica y las políticas del conocimiento y las tecnologías. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldiserra Carvalho. **Algoritarismos**. São Paulo: Tirant lo Blach, 2020.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. GEDAI/UFPR, Curitiba, 2019.

PEREIRA, Giulia. Há 100 anos, sufragistas americanas conquistavam direito ao voto feminino. **CNN BRASIL**. 2020. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ha-100-anos-sufragistas-americanas-conquistavam-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em 11 jan. 2023.

PUTHIN, Sarah Reis. Violência de gênero e lei Maria da Penha: experiências (IM) possíveis? In: **Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 163 – 178.

Revenge Porn Helpline. **Revenge Porn Helpline Cases and Trends of 2021**. Disponível em <https://revengepornhelpline.org.uk/resources/helpline-research-and-reports/revenge-porn-helpline-cases-and-trends-of-2021/>. Acesso em 12 jan. 2023.

RODATA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **In diritto di avere**. Roma: Laterza, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamentos feministas: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 48-81.

TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. **New York**. 2013. Disponível em: Acesso em: 20 jan. 2023.

US LAW. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>. Acesso em 20 jan. 2023.

CAPÍTULO 6

O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

THE USE OF TECHNOLOGY AS A WAY TO GUARANTEE THE PRINCIPLE OF A REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Jean Marcel dos Santos¹

Larissa Farion Siqueira²

Luisa Seger³

Mariana Scholler Chehade⁴

¹ Advogado no escritório JMS Advocacia e Assessoria Jurídica e Assessor Jurídico Compliance nas Centrais Elétricas de Carazinho – Eletrocar. Mestrando em Direito pelo PPGD da Atitus Educação. Graduado pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Pós-graduado em Direito Civil e Empresarial pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

² Advogada. Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2022). Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica.

³ Mestranda em Direito pela ATITUS Educação. Mestre em Direito pela IMED Passo Fundo. Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em direito notarial e registral pela Damásio Educacional.

⁴ Advogada. Mestranda em Direito na Atitus Educação. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF).

Resumo: O presente artigo traz como temática a análise do uso da tecnologia na prestação jurisdicional como forma de garantia do princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, o objetivo da pesquisa visa demonstrar a importância do uso da tecnologia e dos meios eletrônicos para auxiliar na realização das demandas judiciais de forma mais célere e facilitar na realização da prestação judiciária para as partes envolvidas. Assim, importante analisar a garantia constitucional da razoável duração do processo, do uso das tecnologias e das ferramentas digitais na prestação jurídica e por fim, considerar o processo judicial eletrônico como peça fundamental na administração da justiça na sociedade em rede. Pela análise a partir do método hipotético-dedutivo, conclui-se que as tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário facilitam a administração da justiça e promovem a celeridade das etapas processuais, assegurando o princípio da razoável duração do processo.

Palavras-chave: Tecnologia; Direito processual; Princípios; Princípio da razoável duração do processo.

Abstract: The present article brings as its theme the analysis of the use of technology in the jurisdictional provision as a way of guaranteeing the constitutional principle of reasonable duration of the process. In this sense, the objective of the research aims to demonstrate the importance of using technology and electronic means to assist in the execution of judicial demands more quickly and to facilitate the performance of the judicial provision for the parties involved. Thus, it is important to analyze the constitutional guarantee of the reasonable duration of the process, the use of technologies and digital tools in legal provision and, finally, to consider the electronic judicial process as a fundamental piece in the administration of justice in the “age of digitalization”. Through the analysis based on the deductive method, it is concluded that the technologies applied to the Judiciary facilitate the administration of justice and certainly promote the speed of the procedural stages, ensuring the principle of reasonable duration of the process.

Keywords: Technology; Procedural law; Principles; Principle of reasonable duration of the process.

Sumário: Introdução; 1 A garantia do direito à duração razoável do processo; 2 O uso das ferramentas tecnológicas e digitais e no ambiente jurídico; 3 As ferramentas tecnológicas em prol da garantia da constitucional da razoável duração do processo; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

É notável a discussão moderna acerca do uso da tecnologia no ambiente jurídico, seja ela aplicada às demandas judiciais, seja ela aplicada aos escritórios de advocacia, auxiliando os procuradores e demais profissionais da área na prestação jurisdicional.

A tecnologia é capaz de proporcionar maior facilidade e agilidade nos afazeres diários, sendo realidade em setores dos mais variados ramos de atuação profissional, inclusive, uma das tecnologias usadas para auxiliar e tornar mais facilitada a vida cotidiana tem sido os *softwares* de Inteligência Artificial (IA).

Dessa forma, torna-se necessário analisar a influência que a utilização dos meios tecnológicos e digitais têm na vida cotidiana, em especial com o direito. Em busca de elucidar o encontro da tecnologia com a área jurídica, buscou analisar se a incorporação das ferramentas tecnológicas e digitais na prestação jurisdicional tornará a garantia dos princípios processuais mais efetiva, em especial o princípio da razoável duração do processo.

A Constituição Federal assegura alguns dos princípios processuais, dentre eles o princípio da razoável duração do processo, entretanto, é cediço que a tramitação processual por vezes se torna vagarosa, tornando a prestação jurisdicional desacreditada.

Por esta razão, é necessário analisar se a influência das ferramentas digitais e tecnológicas utilizadas no campo jurídico auxiliam na celeridade da prestação jurisdicional, mais especificadamente o uso da Inteligência Artificial como meio de modernização e maior otimização dos procedimentos judiciais, inclusive, talvez, sendo capaz de restituir a segurança dos jurisdicionados na busca da resolução dos conflitos.

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo, abordar de forma inicial os princípios processuais, em especial a razoável duração do processo, demonstrar o uso da tecnologia em prol da prestação jurisdicional, especialmente o uso da Inteligência Artificial, e, por fim, analisar a relação do uso das ferramentas tecnológicas e digitais na administração da justiça como forma de tornar mais célere a prestação dos serviços jurídicos.

Como forma de compreender a influência que a tecnologia possa ter na prestação jurídica, em especial no campo abordado dos princípios processuais, possivelmente podendo alcançar formas mais céleres na busca pela resolução da prestação judiciária, o artigo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o entendimento dos princípios processuais, destacando o princípio da razoável duração do processo e sua efetivação na Constituição Federal.

No segundo capítulo, será abordado o uso da tecnologia e os seus impactos jurídicos. Por fim, no último capítulo, será discutido o uso das ferramentas tecnológicas e digitais na administração da justiça em prol de garantir a razoável duração do processo.

A metodologia a ser utilizada é a hipotético-dedutivo, levando-se em consideração as bibliografias que abordam o entendimento dos princípios processuais, especialmente com foco no princípio da razoável duração do processo, bibliografias e obras que abordam questões da era digital e seus usos no campo jurídico, a fim de testar a validade e sustentação da teoria formulada.

1 A GARANTIA DO DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Os princípios ordenam os ramos do Direito, formando a estrutura e os comportamentos a serem observados nas relações jurídicas. Dentre os ramos do Direito, o direito

processual é o ramo que versa sobre a organização processual, tendo como suporte uma série de atos a serem seguidos, regido por princípios e leis, para atingir a composição da lide.

Dessa maneira, pode-se dizer que o direito processual é a regulamentação do exercício da função jurisdicional, pelo Estado, que consiste em administrar a justiça, compondo o conflito de interesses segundo as leis e os princípios regentes do Direito.

Entre as demais fontes do Direito e do processo em geral, há princípios que não se prendem a dogmática ou a técnica, mas que trazem noções gerais de ética ao sistema processual servindo de alicerce que legitima suas práticas.

Assim, Cintra *et al* (2002) explicam que apesar de existirem normas ideais que representam uma aspiração de melhoria ao aparelhamento processual, é, sobretudo nos princípios constitucionais que se baseiam todas as disciplinas processuais, encontrando na Carta Magna uma fonte comum que permita a estruturação da teoria geral do processo.

Neste sentido, a teoria geral do processo foi esculpida a garantir no processo a aplicação de forma democrática do direito positivo, assegurando às partes uma participação simétrica e justa, por esta razão é que as bases processuais devem estar intimamente ligadas às previsões constitucionais.

Na Constituição Federal de 1988, dentre os princípios assegurados estão a imparcialidade do juiz, princípio da isonomia, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio da motivação das decisões e entre outros.

Todavia, conforme JUNIOR (2016) o princípio da duração razoável do processo teve sua inserção na Constituição Federal por influência do pacto de São José da Costa Rica, que consagrou o entendimento entre o direito a um processo justo com julgamento em tempo razoável.

Inicialmente a interpretação do dispositivo da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) que trata da celeridade processual teve abrangência no processo penal, em relação a oitiva do réu preso. No entanto, as aplicações se estenderam para os campos do processo civil e administrativo.

Dessa forma, a Emenda Constitucional n° 45, incluiu o inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal, prevendo a garantia da duração razoável do processo em âmbito judicial e em âmbito administrativo, entretanto, ambos os casos se referem ao tratamento da demanda com maior agilidade possível, sem deixar de ser efetivo.

Os princípios processuais foram constituídos para garantir que haja uma forma democrática que assegure o desenvolvimento da ação jurisdicional pelo Estado com prevalência do respeito aos direitos humanos e constitucionais.

Além da previsão na Constituição Federal, a previsão de resolução de demanda num tempo razoável também foi incorporada no Código de Processo Civil, artigo 4º, garantindo as partes o direito de terem sua demanda solucionada de forma satisfatória e em tempo razoável.

Dessa forma, é importante salientar que a efetivação da tutela jurisdicional exercida através do direito processual só é útil quando prestada ao tempo da demanda, ou seja, prestada dentro de um tempo razoável que permita ainda a realização e/ou resolução do conflito. Assim, se há uma duração excessiva na prestação jurisdicional, a resolução da demanda pode, por vezes, restar prejudicada.

Neste mesmo entendimento DIDIER JR (p. 96, 2015), “o processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

A partir desse entendimento é que o princípio da razoável duração do processo foi inserido na Carta Magna, indicando que o acesso à justiça envolve entre outros o direito a obter do Estado uma decisão jurisdicional dentro de um prazo que seja razoável, sem prejudicar a realização da pretensão desejada.

De acordo com JUNIOR (2016), o princípio da celeridade possui função dupla, assim, de um lado deve haver o respeito do tempo processual, do seu início até o trânsito em julgado, e de outro, tem haver com a adoção de medidas alternativas para a solução dos conflitos por parte do Poder Judiciário.

Ainda, JUNIOR (2016) afirma que nos dias atuais, na sociedade da tecnologia e da aceleração das comunicações há maior cobrança por parte dos jurisdicionados por uma maior economia e velocidade na resolução dos processos judiciais.

Entende-se também, que além de reconhecer que na efetividade da prestação jurisdicional possam haver decisões que sejam de excessiva duração processual, restando prejudicada a pretensão da demanda tornando-a inócua, a brevidade na resolução processual também desobedece ao princípio da razoável duração do processo, podendo violar as garantias constitucionais trazendo prejuízo tanto para as partes quanto para a resolução jurisdicional efetiva da demanda.

Pleitear pela satisfação do princípio acima citado depende de estabelecer um prazo razoável de duração ao processo, ou seja, estabelecer uma fixação temporal padrão a todos os procedimentos processuais, entretanto, é praticamente impossível estabelecer um prazo razoável que se adegue a todos os procedimentos processuais, isto porque, cada processo possui suas particularidades individuais de partes, atuação do judiciário, dos fatos e dos direitos.

A questão temporal é um fator subjetivo, não sendo medida estática ou quantitativa, principalmente na tutela jurisdicional por parte do Estado, entretanto possui grande importância quando se está tutelando direitos, fundamentais ou não, como exposto anteriormente, a tutela de forma imprópria pode resultar na ineficiência da pretensão ou na garantia de forma indevida.

Segundo SILVA (1990) é do interesse público que as demandas terminem o mais breve possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto.

Outro ponto que deve ser destacado, é que a busca do judiciário pela celeridade e a razoável duração do processo não deve ser feita sem qualquer critério, mas sim, respeitando os valores constitucionais e processuais indispensáveis a administração da justiça.

Portanto, é inevitável que para tutela jurisdicional que respeite o princípio da razoável duração do processo devem ser atendidos e respeitados os prazos estabelecidos no ordenamento jurídico, sem a dilatação ou demora injustificada por parte dos órgãos jurisdicionais entre a realização de uma etapa e outra, além de um meio de prestação jurídica do Estado eficiente, dentro dos princípios e normas, sendo respeitando inclusive a complexidade processual de cada caso.

Assim, visando garantir que seja assegurado o princípio da razoável duração do processo de forma plena, com a eficiência dos órgãos jurisdicionados, evitando a inércia e a demora injustificada por parte do Estado é que busca analisar se a influência das ferramentas tecnológicas e digitais no ambiente jurídico, especialmente na prestação jurisdicional, irá auxiliar na maior satisfação deste princípio, neste sentido o próximo capítulo será abordada o uso das ferramentas digitais e tecnologias e os impactos jurídicos.

Dessa forma, o Direito e o Estado que detém o poder jurisdicional devem estar preparados para acompanhar a evolução da sociedade civil, sendo capazes de buscar a melhorias da prestação jurisdicional, com a efetiva concretização e conciliação dos interesses dos conflitantes, utilizando novos meios tecnológicos no âmbito judicial, voltada principalmente para a prática de uma jurisdição mais célere e justa.

2 O USO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E DIGITAIS E NO AMBIENTE JURÍDICO

A chamada Quarta Onda tecnológica vem modificando o ambiente econômico, social e profissional na sociedade atual, marcado cada vez mais pela introdução dos meios tecnológicos e digitais no cotidiano, provocando um novo modelo de produtividade e resultados nas mais diversas áreas profissionais.

Segundo Kon (2020), as transformações desta última onda tecnologia iniciou ainda no século passado, com a redefinição da inter-relação entre a indústria e serviços, possibi-

litando novas práticas organizacionais no mercado de trabalho e individualmente, difundindo-se nas mais diversas áreas de atuação profissional.

Essa nova realidade chegou também à área jurídica, nos escritórios de advocacia, departamentos jurídicos, firmas de auditorias e, especialmente ao Poder Judiciário brasileiro.

É cediço que a prestação jurisdicional do Estado é marcada pelas excessiva de demandas judiciais e das dificuldades de gestão das tomadas de decisão, que muitas vezes acabam contribuindo para uma percepção de ineficácia da justiça brasileira, sendo necessário reinventar o modo de administração do judiciário, inclusive, utilizando das ferramentas tecnológicas e digitais para auxiliar no processamento e distribuição das demandas.

A crise do poder judiciário é notória e pode ser caracterizada como uma crise de identidade e eficiência, assim, podendo perder seu espaço como forma de mediador central de serviços para outras formas mais céleres e mais aptas a lidarem com as complexidades dos conflitos atuais.

Para Pimentel (2022) o conceito de inovação representa uma novidade ou aperfeiçoamento de produção, distribuição, processamento e armazenamento que permite a satisfação das necessidades no meio dos negócios.

Com a promulgação da Lei do Processo Eletrônico, Lei 11.419 de 2006, passou a ser autorizado a tramitação dos processos judiciais e demais atos por meio eletrônico.

Diante disso, é possível observar que além da lei já existente, a inovação tecnológica no campo do Poder Judiciário iniciou de fato com a implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução 185 do CNJ¹, sendo instituído em 2013, aos poucos sendo instituído nas seções judiciárias do país.

O PJe possibilita que seja inutilizada a tramitação dos autos físicos, dispendo de um sistema totalmente eletrônico de ajuizamento, distribuição e tramitação do processo, além de assegurar a privacidade dos atos por meio do uso do certificado digital.

Embora já houvesse o sistema do Processo Judicial Eletrônico em funcionamento, foi a partir do ano de 2020 com a Pandemia da Covid-19 que o uso das ferramentas tecnológicas e digitais tiveram de fato papel importante no desenvolvimento e na continuidade das atividades judiciais.

Com os recursos tecnológicos e computadorizados disponíveis, tais como programas de videoconferência, acessos remotos, armazenamento e sincronização de documentos entre outros, possibilitou que mesmo diante de uma pandemia a justiça e seus operadores se adequassem ao momento.

¹ Resolução N° 185 de 18/12/2013: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>

Dentre as modificações exigidas durante o momento vivido, as plataformas de videoconferência tiveram destaque maior, possibilitando realizar audiências e demais incumbências sem que houvesse prejuízo no processamento de demandas. O CNJ firmou Termo de Cooperação Técnica² com a empresa Cisco do Brasil para utilizarem das plataformas disponibilizadas pela empresa como Cisco Webex, Meetings e Cisco Webex Events, possibilitando a padronização das audiências virtuais.

No campo da atuação jurídica dentro dos escritórios de advocacia, devido a recomendação da OMS³ de isolamento e afastamento social, muitos escritórios mudaram seus ambientes profissionais para a modalidade remota, provocando um contato totalmente virtual entre os profissionais.

Dentre as mudanças tecnológicas apresentadas anteriormente, o desenvolvimento de Inteligência Artificial (IA) também se faz presente na administração da justiça, por meio dos assistentes virtuais que são capazes de captarem dados e informações e a partir disso criar padrões de comportamento e de seleção para uma determinada atividade específica.

Um dos exemplos dessa tecnologia aplicada, é o Projeto Victor, desenvolvido em parceria do Supremo Tribunal Federal - STF⁴ e a Universidade de Brasília (UnB), sendo um assistente virtual que auxilia o STF na análise quanto a classificação dos recursos extraordinários em temas de repercussão geral e os de maior incidência.

Além dessa IA, muitas outras estão sendo desenvolvidas para auxiliar ainda mais o Poder Judiciários nas mais diversas demandas do judiciário, proporcionando maior agilidade no processamento, digitalização e decisão dos processos, é notório através dos levantamentos feitos pelo CNJ que há uma economia nas horas de uma determinada função em comparação ao tempo que os servidores levariam para executar a mesma tarefa.

O avanço da virtualização das demandas foi uma etapa importante de desenvolvimento e melhor acesso do poder judiciário, entretanto, apesar dos sistemas de processo eletrônico e demais facilidades em uso no Poder Judiciário, é necessário aperfeiçoar estes procedimentos tecnológicos a fim de buscar maior efetividade tanto das demandas judiciais quando da gestão das atividades judiciais, principalmente no que diz respeito à celeridade processual, ou seja, em prol de garantir a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, o capítulo seguinte investigará o uso das ferramentas tecnológicas e digitais na administração da justiça em prol de garantir a efetividade do princípio da razoável duração do processo.

2 Termo de Cooperação Técnica n° 007/2020 TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CISCO BRASIL, PARA OS FINS QUE ESPÉCIFICA. (Processo CNJ SEI no 03344/2020)

3 Recomendação n° 036, de 11 de maio de 2020, disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendacao-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

4 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>

3 AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS EM PROL DA GARANTIA DA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com o aceleração do ambiente produtivo devido a inserção das tecnologias nas mais diversas áreas profissionais, a sociedade passou a exigir certa celeridade na solução das necessidades pessoais, assim, o tempo se tornou um dos parâmetros da justiça moderna.

Nos capítulos anteriores foi discutido os princípios que permeiam o direito processual, em especial o princípio da razoável duração do processo e de sua importância para a efetivação da tutela e dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, foi discutido o papel da tecnologia e das ferramentas digitais no ambiente jurídico, tanto nos escritórios de advocacia e consultoria jurídica, quanto no Poder judiciário.

É cediço que a demanda do Poder judiciário tem aumentado com o passar dos anos, sendo um dos problemas que a Justiça brasileira enfrenta, além disso, a prestação jurisdicional fica prejudicada com esse excesso de demanda, resultando muitas vezes num descredito na justiça.

Conforme o relatório “Justiça em Números” elaborado pelo CNJ no ano de 2022⁵, é notório que as demandas judiciais crescem a cada ano, abarrotando o poder judiciário, ocasionando uma sobrecarga no acesso a justiça e uma insatisfação da sociedade perante ao Poder Judiciário que por vezes não dá conta de administrar as demandas, sendo ineficiente e lento.

Entretanto, os dados ainda mostram que as ferramentas digitais criadas como forma de tornar a tramitação processual 100% digitais auxiliam na prestação jurisdicional, sendo fundamentais na distribuição e gestão dos processos novas e de processos já em andamento.

Todas essas mudanças que o Poder Judiciário vem implementando de forma digital aos procedimentos judiciais aponta para o início de uma revolução no sistema judiciário, demonstrando ser um grande aliado na consolidação da efetividade e qualidade do serviço prestado.

Assim, importante reconhecer que as ferramentas tecnológicas e digitais aplicadas a área judiciária aumentam a garantia constitucional de acesso à justiça, isto porque, muitos dos dispositivos desenvolvidos para facilitar o processamento, distribuição e conclusão da demanda jurídica tornam estes processos de certa forma mais eficaz e imediato.

O acesso à justiça é um valor natural, inerente ao homem, não sendo uma mera aplicação das leis e das normas, mas sim da garantia de um direito formal do indivíduo (BOFF e HASSE, 2017).

5 CNJ, Justiça em Números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

Além da garantia do acesso à justiça, o auxílio da tecnologia e dos procedimentos digitais implementados no Poder Judiciário há contribuição para a efetividade da garantia do princípio da razoável duração do processo.

Todo o cidadão tem direito a ter sua demanda tutelada de forma justa, imparcial e eficaz, assim sendo, é necessário cada vez mais facilitar a tramitação e processamento da demanda judicial, sem que haja um prolongamento desnecessário por parte da justiça que impeça realizar e tutelar a demanda e nem seja acelerado demais ao ponto de ignorar a tutela dos direitos fundamentais e a análise integral dos fatos e direitos.

Entretanto, como já trazido à baila, a discussão sobre o tempo de duração de uma demanda não pode ser entendida como uma medida única, mas sim, compreendido como uma medida subjetiva e mutável, pois depende da análise de cada caso concreto.

O tempo de um processo deve ser proporcionalmente medido ao resultado da aplicação das regras processuais e da matéria litigiosa em prol de alcançar a resolução mais justa para a demanda, assim, o princípio da celeridade processual não significa dizer que terá uma tramitação rápida para a demanda, mas sim, que será desenvolvido no tempo necessário e adequado para a solução do caso concreto submetido ao julgamento do Poder Judiciário.

A celeridade processual é um dos aspectos mais discutidos no poder judiciário brasileiro, assim a utilização das novas tecnologias aplicadas ao Direito, como exemplo os Sistemas Processuais Eletrônicos e as Inteligências Artificiais capazes de aprender e criar padrões de sistemas com a extração de dados e informações, além de viabilizar o armazenamento de processos de forma muito mais prática, permite a melhoria da execução das atividades e, conseqüentemente, a eficiência em solucionar as demandas.

Dessa forma, o uso da tecnologia aplicada tanto ao Poder Judiciário quanto aos escritórios de advocacia demonstra certa eficácia na garantia do princípio da razoável duração do processo, entretanto, não significa afirmar que o princípio será respeitado e assegurado em todas as demandas judiciais, isto porque, nem todos os Tribunais desenvolveram estes mecanismos digitais.

Portanto, como demonstrado ao longo do estudo, a utilização da tecnologia em prol da administração da justiça abre caminho para uma “nova era” no judiciário muito mais célere e facilitada, tanto aos operadores do direito, quanto aos servidores do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Buscou-se através do estudo, analisar o uso das ferramentas tecnológicas e digitais na administração da justiça, em especial ao que diz respeito a garantia do princípio da razoável duração do processo.

As transformações constantes promovidas pela tecnologia no cenário atual têm tornado os processos da vida cotidiana mais velozes e eficientes. Dessa maneira, é necessário analisar a reação do judiciário com esse aceleração de informações e resultados.

O trabalho inicialmente trouxe o conceito dos princípios aplicados ao direito processual, com foco no princípio da razoável duração do processo, sendo um princípio estreitamente ligado a garantia do acesso à justiça.

Nessa linha, esclareceu que o conceito de tempo não pode ser medido de forma padronizada e objetiva, portanto não é possível prescrever uma duração ideal no julgamento de um processo.

O sentido que o princípio da razoável duração do processo quer garantir é que o processo seja julgado de forma efetiva e adequada levando em consideração todas as suas particularidades de cada caso e assegurando os direitos de cada parte, de modo que se cumprir num tempo quantitativamente aceitável.

Em seguida, foi analisado o uso da tecnologia no Poder Judiciário, com o desenvolvimento de programas que facilitaram a distribuição, processamento e julgamento dos processos como a implementação Processo Judicial Eletrônico - PJe e dos assistentes virtuais de Inteligência Artificial - IA, principalmente no momento de pandemia vivido em 2020, que obrigou o Poder Judiciário a se reinventar e buscar novas maneiras de realizar as demandas.

É notório que a Justiça brasileira atual ainda enfrenta dificuldades diante da carga processual excessiva que demanda do Poder Judiciário, visto pela sociedade como um sistema lento e ineficiente, descredibilizando as decisões proferidas.

Entretanto, o Poder Jurídico caminha a passos largos ao lado das novas tecnologias e das ferramentas eletrônicas desenvolvidas com a finalidade de melhor atender o tramite processual e dos demais atos jurídicos, resultando em uma maior agilidade e qualidade na solução das demandas, com isso, proporcionando maior garantia do princípio da razoável duração do processo.

Assim, diante da bibliografia estudada, foi possível perceber que o Direito sempre acompanhou as mudanças da sociedade, e com a nova era tecnológica não seria diferente, neste sentido, a tecnologia está sendo usada como forma de aperfeiçoamento dos processos e procedimentos do Poder Judiciário possibilitando maior celeridade no andamento processual e maior qualidade na solução dos conflitos trazidos ao judiciário, desde o ingresso com a demanda até o trânsito em julgado da mesma.

Dessa forma, para garantir o acesso à justiça, o Judiciário necessita se reinventar e acompanhar a evolução da sociedade com as novas tecnologias, firmar o compromisso

de materializar o progresso por meio do uso das ferramentas tecnológicas e digitais, melhorando os serviços em prol de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA. Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOFF. Salete Oro. HASSE. Franciane. Implicações do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC'S) e da sociedade digital no acesso à justiça no processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica**. Volume 21, nº 44, p. 161-183. 2017. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6171/3679> Acesso em 11 de janeiro de 2023.

Bordoni. Jovina d'Ávila. Tonet. Luciano. Inovação e tecnologia no judiciário. **Revista Themis**. Volume 18, nº 02. Fortaleza, 2020.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0: Inteligência está presente na maioria dos tribunais brasileiros. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 185 de 18/12/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Jus Podivm. Salvador, 2015.

Histórico - O projeto PJE Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico_pje.pdf. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

KON. Anita. O futuro do mundo: impactos do novo paradigma tecnológico. **Cadernos Adenauer**. Ano XXI. Rio de Janeiro. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 12 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

PIMENTEL. Alexandre. MORAIS. José Luis Bolzan de. Saldanha. Paloma Mendes. Estado de Direito e Tecnopoder. **Justiça do Direito**. Volume 35, nº 3. Dezembro, 2021.

PIMENTEL. Luiz Otávio. **Impactos políticos e jurídicos da tecnologia** - Aspectos históricos e conceituais da inovação e da propriedade intelectual. Revista Brasileira de Direito. V. 18, n 1, p. 4783, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Salete Oro Boff

Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2005). Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Especialista em Literatura Brasileira pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1997). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1992). Graduada em Letras pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1987). Tem experiência como docente da Graduação e da Pós-Graduação (lato e stricto sensu); como Coordenadora do Curso de Graduação, Pós-Graduação e Mestrado em Direito. É coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado - em Direito da ATITUS Educação. É professora da UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul, sem dedicação exclusiva. É bolsista produtividade em pesquisa do CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa-CNPq "Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. Atua na área de Direito, principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, bioética/biodireito, constitucional, tributário, administrativo e desenvolvimento. É membro de Conselho Editorial de revistas na área jurídica e Consultora do Boletim Mexicano de Direito Comparado (UNAM). Avaliadora do MEC.

William Andrade

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq, e do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Advogado com atuação na área de Direito Público, sobretudo em Direito Ambiental, Urbanístico, Administrativo, Político e Eleitoral. Criador do Podcast Fechando o Expediente. Atuante em movimentos culturais e sociais.

Joel Marcos Reginato

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e Taxista PROSUP/CAPES. Membro do CyberLeviathan - Observatório do Mundo em Rede. Membro do GPE&C: Grupo de Pesquisa Estado & Constituição vinculado ao CNPq. Membro do grupo de pesquisa IAJUS: Direito e Inteligência Artificial vinculado ao CNPq e do grupo de pesquisa Phrónesis: Jurisdição e Humanidades vinculado

ao CNPq. Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito RBIAD (ISSN 2675-3146). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021). Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela FAVENI (2023). Pós-graduado em Direito Imobiliário pela FAVENI (2023). Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado.

IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA-VOLUME 2

O fio que percorre esta obra é perpassado pela reflexão emergida a partir dos impactos jurídico-políticos da tecnologia e de seus desdobramentos. Destaca-se que o avanço tecnológico penetra até as bases da estrutura normativa, desafiando, inclusive a garantia dos direitos humanos, ou melhor, a sua universalidade pretendida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Organizadores

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
R. João de Deus, 63, 66075000, Belém-PA.

